

Os acórdãos, as ementas, as sentenças, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Marizete Piovesani Santa Catarina
Estagiária

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação civil pública. Ajuizamento por sindicato. Legitimidade ativa. Direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/85. Art. 81 do CDC.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo nº 00894-2007-122-04-00-6 RO. Publicação em 08.05.2009).....12
- 1.2. Agravo de petição. Fraude de execução caracterizada. Alienação de bens particulares dos sócios antes do redirecionamento da execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade patrimonial sucessiva ou subsidiária dos sócios. Eficácia *ex tunc* da decisão proferida.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes – Convocada.
Processo nº 00624-1997-004-04-00-2 AP. Publicação em 03.04.2009).....13
- 1.3. Conflito de competência. Desmembramento da jurisdição. Fase de liquidação. Permanência na Vara de origem que acarretaria o processamento da execução por carta-precatória. Inviabilidade. Inaplicabilidade da Súmula nº 33 do STJ. Competência definida pela lei que alterou a jurisdição das Varas. Remessa dos autos para a Vara com jurisdição sobre a cidade-sede da executada.
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse
Processo nº 05023-2008-000-04-00-4 CC. Publicação em 06.04.2009).....17
- 1.4. *Habeas Corpus*. Prisão civil. Depositário infiel. Impossibilidade. Posicionamento atual do STF. Inconstitucionalidade.
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo nº 04757-2008-000-04-00-6 HC. Publicação em 06.04.2009).....19
- 1.5. Insuficiência de bens da devedora principal. Firma individual. Patrimônio que se confunde com o da pessoa física do comerciante. No caso concreto, redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Tomadora dos serviços. Legalidade da penhora *on line*. Art. 882 da CLT. Arts. 655 e 655-A do CPC, combinados com o art. 11 da Lei nº 6.830/80.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Processo nº 00519-2006-372-04-00-8 AP. Publicação em 04.05.2009).....20
- 1.6. Sucessão trabalhista. Cessão de marca. Transferência interempresarial de unidade econômico-jurídica nuclear da empresa. Comprometimento significativo da garantia dos contratos trabalhistas. Responsabilidade solidária da sucessora. Arts. 10 e 448 da CLT.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo nº 00404-2007-028-04-00-1 RO. Publicação em 27.04.2009).....22

1.7. Trabalho rural. Relação de emprego. Inexistência. Parceria agrícola. Ônus do reclamante, do qual não se desincumbiu, da prova de existência de contrato diverso.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00794-2007-731-04-00-0 RO. Publicação em 08.05.2009).....	24

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1. Acidente de trabalho. Morte do empregado em serviço. Competência da Justiça do Trabalho para julgamento de pedido de indenização por dano moral supostamente sofrido pela viúva do trabalhador falecido.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00704-2008-571-04-00-4 RO. Publicação em 07.04.2009).....	27
2.2. Acúmulo de funções. Empregado que exerce, dentro do horário de trabalho, múltiplas tarefas, compatíveis com a função contratada. Inexistência de direito a "plus" salarial. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01359-2007-102-04-00-8 RO. Publicação em 05.05.2009).....	27
2.3. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Meação. Regime de comunhão de bens. Patrimônio do casal que responde pela dívida comum.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo nº 00650-2008-104-04-00-2 AP. Publicação em 03.04.2009).....	27
2.4. Agravo de petição. Execução trabalhista. Inaplicabilidade do art. 475-J no processo do trabalho.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00956-2001-511-04-00-3 AP. Publicação em 07.04.2009).....	27
2.5. Assistência judiciária gratuita. Honorários assistenciais. Entes sindicais. Possibilidade. Art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00242-2008-102-04-00-8 RO. Publicação em 11.05.2009).....	27
2.6. Auxílio-alimentação. Natureza salarial. Alteração contratual lesiva ao empregado. Aplicação do princípio da condição mais benéfica.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00925-2008-771-04-00-9 RO. Publicação em 13.04.2009).....	28
2.7. Avaliação do bem penhorado que excede o valor da dívida. Executada que alega excesso de penhora, mas não aponta outros bens passíveis de constrição. Execução que se dá no interesse em satisfazer o crédito do empregado.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00588-2005-251-04-00-1 AP. Publicação em 27.04.2009).....	28
2.8. Bancário. Cargo de confiança. Requisitos ausentes. Devidas como extras a sétima e a oitava horas diárias trabalhadas. Art. 224, § 2º, da CLT.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00639-2002-022-04-00-0 RO. Publicação em 07.05.2009).....	28

2.9. Dano moral. Comentários desabonadores à vida do empregado, relacionados a desvio de dinheiro e à situação financeira da empresa. Constrangimento e abalo moral. Indenização devida. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00687-2008-611-04-00-0 RO. Publicação em 03.04.2009).....	28
2.10. Danos morais e estéticos. Pensionamento mensal vitalício. Amputação do pé. Redução parcial e irreversível da capacidade laborativa. Art. 2º da CLT. Art. 950 do CC. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00152-2007-761-04-00-2 RXOF. Publicação em 08.05.2009).....	28
2.11. Descontos previdenciários. Entidade filantrópica. Isenção de contribuições. Art. 55 da Lei nº 8.212/91. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01960-2003-251-04-00-5 AP. Publicação em 02.04.2009).....	29
2.12. Devedor que não indica bens de menor valor à penhora. Presunção de que o bem penhorado é o único disponível para satisfazer a execução. Não-configuração de excesso de penhora. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01917-2005-251-04-00-1 AP. Publicação em 07.04.2009).....	29
2.13. Embargos de terceiro. Penhora de automóvel. Transferência ocorrida antes do ajuizamento da ação. Fraude de execução afastada. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00750-2008-007-04-00-0 RO. Publicação em 27.04.2009).....	29
2.14. Empresa em recuperação judicial. Sucessão trabalhista. Responsabilidade solidária das reclamadas. Grupo econômico. Arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00409-2007-006-04-00-7 RO. Publicação em 13.04.2009).....	29
2.15. Equiparação salarial. Paradigma de outra localidade. Impossibilidade. Art. 461 da CLT. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00053-2008-702-04-00-4 RO. Publicação em 07.04.2009).....	29
2.16. Execução de título executivo extrajudicial. Transação. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00786-2008-471-04-00-9 AI. Publicação em 27.04.2009).....	29
2.17. Imóvel penhorado. Propriedade rural. Valor da avaliação. Oficial de Justiça que possui qualificação suficiente para o mister. Desnecessidade de reavaliação. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00250-2006-851-04-00-0 AP. Publicação em 05.05.2009).....	30
2.18. Impenhorabilidade. Bloqueio de conta-corrente. Conta-salário. Sócios executados. Arts. 649, IV e X, e 655-A do CPC. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 03387-2005-104-04-00-0 AP. Publicação em 08.05.2009).....	30

2.19. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Execução de contribuição previdenciária. Parcelas do período do contrato reconhecido que não fazem parte da condenação. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00389-2007-382-04-01-4 RO. Publicação em 03.04.2009).....	30
2.20. Mandado de segurança. Bloqueio de créditos. Conta-poupança integrada a conta-corrente. Não considerada caderneta de poupança. Regra de exceção. Interpretação restritiva. Proteção contra penhora que se dá apenas para poupança e até 40 salários-mínimos. Art. 649, X, do CPC. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 04386-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 06.04.2009).....	30
2.21. Mandado de segurança. Dever de ofício. Sigilo profissional. Legítima é a recusa de advogado a depor como testemunha em processo em que figura como parte litigante pessoa a quem assiste profissionalmente. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 04795-2008-000-04-00-9 MS. Publicação em 06.04.2009).....	30
2.22. Mandado de segurança. Execução das contribuições sociais. Matéria a ser debatida no juízo da execução. Descabimento da via mandamental. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 03981-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 06.04.2009).....	31
2.23. Mandado de segurança. Rescisão do contrato de trabalho de portador do vírus HIV. Regularidade da concessão da antecipação da tutela. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 04383-2008-000-04-00-9 MS. Publicação em 06.04.2009).....	31
2.24. Notificação. Determinação expressa do Juízo para expedição em nome de determinado procurador. Não-cumprimento. Nulidade. (9ª Turma. Relatora o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01163-2007-030-04-00-4 AP. Publicação em 02.04.2009).....	31
2.25. Penhora de numerário. Entidade filantrópica. Possibilidade. A inviabilidade de gravame é apenas sobre valores que decorram de repasse de recursos públicos. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00133-2003-001-04-00-1 AP. Publicação em 05.05.2009).....	31
2.26. Prescrição. Acidente de trabalho. Natureza de reparação civil. Prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, do CC. Art. 2.028 do CC. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00862-2005-451-04-00-9 RO. Publicação em 04.05.2009).....	31
2.27. Princípio da dialeticidade dos recursos. Fundamentos que não atacam a decisão proferida. Mera repetição de argumentos. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00028-2008-662-04-00-6 RO. Publicação em 05.05.2009).....	31
2.28. Professor. Atividades extra-classe decorrentes do exercício profissional. Remuneração não inclusa na hora-atividade. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01338-2005-232-04-00-0 RO. Publicação em 02.04.2009).....	32

- 2.29. Professor. Atividades extra-classe, passeios, festividades e saídas a campo. Regramento nas convenções coletivas da categoria. Horas excedentes que devem ser remuneradas pelo estabelecimento de ensino.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00769-2004-271-04-00-1 RO. Publicação em 07.05.2009).....32
- 2.30. Redirecionamento da execução contra devedor subsidiário. Sócios da devedora principal e da empresa condenada de forma subsidiária que se encontram no mesmo grau de preferência. Ordem a ser observada. Execução célere e eficaz do crédito trabalhista.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00366-2005-027-04-00-9 AP. Publicação em 04.05.2009).....32
- 2.31. Regime de compensação de horário. Invalidez. Horas extras prestadas com habitualidade. Súmula nº 85, item IV, do TST.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 00512-2008-021-04-00-0 RO. Publicação em 11.05.2009).....32
- 2.32. Reparação civil. Acusação de furto. Danos morais. Prescrição. Aplicação do atual Código Civil. Regra de direito intertemporal. Prazos. Princípio Geral da Irretroatividade das Leis. Art. 7º, XXIX, da CF/1988. Art. 2.028 do CCB/2002.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01137-2007-026-04-00-7 RO. Publicação em 06.05.2009).....32
- 2.33. Substituição processual. Entidade sindical. Direitos individuais e não-homogêneos. Ilegitimidade ativa configurada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do CPC.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 01529-2007-404-04-00-1 RO. Publicação em 02.04.2009).....33

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

- 3.1. Ação civil pública. MPT. Clínica médica de radiologia. Vínculo empregatício com profissionais médicos não-configurado. Ausência de subordinação. Utilização da estrutura física da clínica. Fato comum na área médica. Concurso de interesses.
(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00377-2008-025-04-00-9 (Ação civil pública). 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 17.04.2009).....34
- 3.2. Dano moral. Assalto a mão armada durante o horário e no local de trabalho. Equiparação a acidente do trabalho. Agência bancária. Risco inerente à natureza da atividade econômica. Insuficiência das medidas de segurança adotadas pela empresa. Culpa *in eligendo* caracterizada. Indenização devida. Art. 21, II, "a", da Lei nº 8.213/91.
(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 00211-2008-561-04-00-7. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 23.04.2009).....36

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trabalho.
Alteração do Prazo Prescricional em Prejuízo da Vítima."

Carlos Alberto Robinson.....43

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

Informativo STF nº 544. Brasília, 27 de abril a 1º de maio de 2009.

Plenário

Reclamação: Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato de Trabalho.....58

Primeira Turma

Aumento da Jornada de Trabalho e Irredutibilidade do Salário.....58

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

5.2.1. STJ julgará uniformização de interpretação relativa à contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Veiculada em 28.04.2009.....59

5.2.2. Informativo nº 391. Período: 20 a 24 de abril de 2009.

Primeira Seção

Recurso repetitivo. IR. Férias.....59

5.2.3. Empregador não responde por honorários resultantes de contrato firmado por empregado para defesa de ação trabalhista (REsp 1088998).

Veiculada em 30.04.2009.....59

5.2.4. Penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie, em depósito ou aplicado (REsp 1103760).

Veiculada em 04.05.2009.....60

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

5.3.1. Responsabilidade subsidiária se mantém em "terceirização indireta" (RR-24353/2002-900-02-00.8).

Veiculada em 29.04.2009.....61

5.3.2. Sexta Turma do TST rejeita aplicação de cláusula de reserva de plenário (ED-AIRR 1007/2006-047-02-40.0).

Veiculada em 29.04.2009.....62

5.3.3. Estado do Espírito Santo é responsabilizado por dívidas de fundação (RR-61/2002-003-17-00.3). <i>Veiculada em 30.04.2009.</i>	62
5.3.4. TST mantém indenização a trabalhador ferido em desabamento de chaminé (RR 99.528/2006-657-09-00.2). <i>Veiculada em 30.04.2009.</i>	63
5.3.5. Sétima Turma isenta empresa de indenização por morte de motorista (RR-1768-2005-132-17.8). <i>Veiculada em 30.04.2009.</i>	64
5.3.6. Gestante reintegrada receberá salários pelo tempo de afastamento (AIRR 19.726/2006-028-09-40.0). <i>Veiculada em 04.05.2009.</i>	65
5.3.7. Retenção dos autos não impede acolhimento de recurso (RR 680/2004-024-05-00.6). <i>Veiculada em 04.05.2009.</i>	65
5.3.8. Plano Bresser: Quarta Turma determina devolução de valores pagos na LBA (RR-42/2003-921-21-40.6). <i>Veiculada em 04.05.2009.</i>	66
5.3.9. Pagamento de férias somente depois da volta ao trabalho é feito em dobro (RR-320/2007-006-12-00.7) <i>Veiculada em 05.05.2009.</i>	67
5.3.10. Prova dividida: Oitava Turma nega aplicação do princípio <i>in dubio pro misero</i> (RR 1168/2003-008-18-00.6). <i>Veiculada em 05.05.2009.</i>	67
5.3.11. Funcionário da Petrobras exposto a substâncias tóxicas receberá indenização (RR-1489/1999-021-05-00.4). <i>Veiculada em 05.05.2009.</i>	68
5.3.12. JT determina que empresa de ônibus reserve vagas para deficientes (RR-664850/2000.0). <i>Veiculada em 06.05.2009.</i>	69
5.3.13. Multa por embargos protelatórios deve ser calculada sobre valor da causa (AIRR 1.788/2003-002-05-40.2). <i>Veiculada em 06.05.2009.</i>	69
5.3.14. JT rejeita penhora de títulos da dívida pública em lugar de numerário (ROMS-1129-2008-000-04-00.9). <i>Veiculada em 07.05.2009.</i>	70
5.3.15. Prazo prescricional da CLT não se aplica a herdeiro menor (E-ED-RR-61349/2002-900-04-00.0). <i>Veiculada em 08.05.2009.</i>	70
5.3.16. AMBEV é condenada por usar assédio moral para aumentar produtividade (RR 985/2006-025-03-00.7). <i>Veiculada em 08.05.2009.</i>	71

5.3.17. Uso de toalete: Segunda Turma mantém indenização a operador de telemarketing (AIRR-578-2007-140-03-40.6). <i>Veiculada em 11.05.2009</i>	72
5.3.18. Empresa alega violação de dispositivo constitucional inexistente e perde recurso (RR 32.427/2002-902-02-00.2). <i>Veiculada em 11.05.2009</i>	72
5.3.19. Usina indenizará companheira de trabalhador falecido em acidente de ônibus (RR-09/2006-102-18-00.7). <i>Veiculada em 11.05.2009</i>	73
5.3.20. Encarregado de vendas ganha sobreaviso por uso de celular (RR 37791/2002-900-09-00.8). <i>Veiculada em 12.05.2009</i>	73
5.3.21. RBS terá de pagar adicional a jornalista que acumulou funções (RR-3542-2004-034-12-00.8). <i>Veiculada em 12.05.2009</i>	74
5.3.22. Oitava Turma confirma prevalência de férias da CLT sobre convenção da OIT (RR 155/2002-031-12-00.9). <i>Veiculada em 12.05.2009</i>	75
5.3.23. TST mantém validade de leilão de hospital em SP por R\$ 18 milhões (RR 717/2006-041-02-40.4). <i>Veiculada em 12.05.2009</i>	75
5.3.24. Empregados de conselhos profissionais não têm estabilidade (AIRR-274/2004-020-04-40.8). <i>Veiculada em 13.05.2009</i>	76
5.3.25. Ação de cobrança de advogado contra cliente é julgada pela Justiça Comum (AIRR 95/2006-005-18-40.3). <i>Veiculada em 13.05.2009</i>	77
5.3.26. Carrefour é isentado de dano moral por revista diária em empregada (RR-11830-2005-007-09-00.0). <i>Veiculada em 13.05.2009</i>	77
5.3.27. Ferroban é responsabilizada por débitos trabalhistas de terceirizado (RR-2258/1999-014-15-00.5). <i>Veiculada em 14.05.2009</i>	78
5.3.28. Oitava Turma nega adicional de risco a portuários de terminal privativo (RR 1420/1999-005-17-00.6). <i>Veiculada em 14.05.2009</i>	79
5.3.29. TST mantém decisão que obriga Unibanco a reintegrar bancária reabilitada (RR 164/2003-028-01-00.8). <i>Veiculada em 14.05.2009</i>	79

5.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tjrs.jus.br)

Estagiário receberá indenização por assédio moral (Proc. 70026248963). Veiculada em 11.05.2009.....	80
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 304. Abril de 2009.

6.1.1. "Abordagem do 'Acoso Moral' ou 'Mobbing' no Ordenamento Jurídico Argentino". Laura Gabriela Nievas.....	82
6.1.2. "A Efetividade da Tutela Jurisdicional para Satisfação do Crédito de Natureza Trabalhista". Marcel Lopes Machado.....	82
6.1.3. "Princípios da Negociação Coletiva de Trabalho". Luiz Marcelo Figueiras de Góis.....	82
6.1.4. "Servidores e Empregados Públicos e Direitos Previstos na Legislação Estadual". Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....	82

6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 238. Abril de 2009.

6.2.1. "A OIT e a Globalização". Sergio Pinto Martins.....	82
6.2.2. "Trabalhador Rural de Curta Permanência". Wladimir Novaes Martinez.....	82

6.3. Revista do Direito Trabalhista.

6.3.1. "Poder Geral de Cautela do Juiz da Execução". Antônio de Pádua.....	82
6.3.2. "O Teletrabalhador – Novas Formas de Subordinação Jurídica". Renata Luciana Moraes.....	82

6.4. Disponíveis na internet.

- 6.4.1. "Ativismo judicial em crise".
Carlos Eduardo Araújo de Carvalho.83
- 6.4.2. "Competência material trabalhista. Critério científico para interpretação do inciso I do artigo 114 da CF/88".
André Araújo Molina.....83
- 6.4.3. "Contribuição assistencial. Inconstitucionalidade da Ordem de Serviço nº 01/09 do Ministério do Trabalho e Emprego".
Alberto Emiliano de Oliveira Neto.....83
- 6.4.4. "O novo inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal e a sua aplicabilidade, abrangência e procedimento na Justiça do Trabalho".
André Araújo Molina.....83
- 6.4.5. "O princípio constitucional da vedação do comportamento contraditório. Os pressupostos específicos para a caracterização do 'venire'. A coibição da conduta contraditória e o processo civil brasileiro".
Mariana Pretel e Pretel..... 83
- 6.4.6. "Terceirizações da telecomunicações".
Marcel Lopes Machado.....83

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

- Elencar.....84

[▲ volta ao sumário](#)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1. Ação civil pública. Ajuizamento por sindicato. Legitimidade ativa. Direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Art. 1º e 5º da Lei nº 7.347/85. Art. 81 do CDC.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 00894-2007-122-04-00-6 RO. Publicação em 08.05.2009)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A ação civil pública proposta pelo sindicato objetiva a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos dos empregados substituídos. A pretensão refere-se ao divisor e forma de cálculo aplicados na apuração de horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado, conforme jornada especial prevista nas normas coletivas da categoria. Recurso provido.

(...)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

Cuida a espécie de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Marítimos do Porto de Rio Grande contra a empresa Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos Ltda. visando à tutela de direitos transindividuais dos substituídos, ou seja, direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, amparado na norma do artigo 8º, III, da CF/88, nos artigos 1º e 5º da Lei 7.347, de 24/07/1985, bem como no artigo 81 do CDC – Lei 8.078/90. Busca, o sindicato-reclamante, a consideração do divisor de 160 horas para fins de apuração das horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado, conforme disposições coletivas da categoria, e reflexos (pedidos – fls. 21/22).

O Juízo de origem entendeu ser o sindicato-reclamante parte ilegítima para propor a presente ação. Concluiu, *in verbis*, “pela falta de homogeneidade dos direitos individuais pleiteados nessa ação, uma vez que para o deferimento dos pedidos há que se analisar cada situação fática, de forma individualizada, pois os substituídos desempenham funções diversas e cumprem jornadas de trabalho igualmente diversas. [...] Assim, aos pleitos deduzidos na petição inicial falta a homogeneidade necessária à legitimação do sindicato para vindicar o direito dos substituídos, ante a postulação de direitos homogêneos, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC. Acolho a prefacial.” (fundamentação – fls. 302/304)

Reforma-se o decidido.

Não há dúvidas quanto à legitimidade do sindicato para atuar na defesa de direitos e/ou interesses individuais ou coletivos da categoria, traduzindo, assim, a legitimidade extraordinária.

Sobre a questão, ensina Francisco Antonio de Oliveira, *in* “Ação Civil Pública Enfoques Trabalhistas Doutrina – Jurisprudência – Legislação”, 2ª edição, 2003, p. 101, *verbis*: “*Emerge do comando constitucional contido do inc. III do art. 8º que ‘ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’. Temos aí a legitimação extraordinária do sindicato. Em se tratando de assunto que diga respeito ao meio ambiente do trabalho ou outro assunto que envolva o interesse de toda a categoria, legitimado estará para a ação civil pública. Nesse mesmo sentido, lições de Mazzilli (ob. cit., PL 96): ‘Desde que presente o legítimo interesse, aferível caso a caso, não se poderá afastar a possibilidade de o sindicato defender interesses metaindividuais, mesmo por meio de ação civil pública de que cuida a Lei 7.347/85, com nas questões relativas ao meio ambiente do trabalho, ou na defesa dos associados, enquanto consumidores, ou em outras hipóteses de interesse da categoria’. Afirma Nelson Nery Junior (CPC..., p. 1.407): ‘Como a CF 5º XXI, 8º III e 14 § 1º legitimou os sindicatos*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

para a propositura de ação coletiva na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais da categoria, podem eles propor qualquer tipo de ação visando a tutela daqueles direitos."

No caso em análise, ao contrário do entendimento esposado pela origem, a pretensão do sindicato-autor refere-se a interesses e/ou direitos comuns à categoria. Não se está discutindo o volume de horas extras e adicional noturno de cada substituído com os respectivos reflexos, bem como o labor em repouso semanal remunerado, mas, especificamente, o divisor de cálculo a ser aplicado aos primeiros e a fórmula de cálculo para o segundo, levando em consideração a jornada especial prevista nas normas coletivas da categoria. Nesse aspecto, a cláusula 8ª dos instrumentos coletivos (vide, por exemplo, fls. 97/98) prevêem sistema de horário especial à categoria profissional representada pelo sindicato, condição que, alegadamente, não está sendo levada em conta na apuração das horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

Sendo assim, a questão trazida à lume diz respeito a direitos individuais homogêneos, devendo, pois, ser afastado o comando de origem que concluiu pela ilegitimidade ativa do sindicato, determinando-se o retorno dos autos para apreciação e julgamento do mérito.

Recurso provido.

(...)

1.2. Agravo de petição. Fraude de execução caracterizada. Alienação de bens particulares dos sócios antes do redirecionamento da execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade patrimonial sucessiva ou subsidiária dos sócios. Eficácia *ex tunc* da decisão proferida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes – Convocada. Processo nº 00624-1997-004-04-00-2 AP. Publicação em 03.04.2009)

EMENTA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUCESSIVA OU SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBJACENTE. EFEITO *EX TUNC* DA DECISÃO QUE REDIRECIONA A EXECUÇÃO AO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS.

1. O caso diz respeito à caracterização de fraude à execução pela alienação de bens particulares dos sócios da empresa-ré antes do redirecionamento da execução, e sobre o momento em que nasce a responsabilidade patrimonial dessas pessoas. Pautando-se na conformação teleológica dos institutos jurídicos em exame e na legislação pátria que regula a matéria, é forçoso concluir que a **responsabilidade patrimonial sucessiva ou subsidiária** dos sócios existe desde o momento da constituição da empresa ou de sua integração ao quadro social, permanecendo latente durante toda a tramitação do feito – **legitimidade passiva subjacente** –, sendo acionada quando o patrimônio da empresa tornar-se insuficiente à quitação do débito.
2. A decisão assim proferida tem eficácia *ex tunc* para alcançar os bens que integravam o patrimônio pessoal dos sócios desde a data do ajuizamento da ação. Não se perquire, assim, quanto ao elemento volitivo do terceiro adquirente, bastando o elemento objetivo da fraude, qual seja, a dilapidação do patrimônio do sócio em oposição ao interesse do Estado no cumprimento da condenação.
3. Constitui direito do credor, calcado no princípio da efetividade da jurisdição, ter atendido seu requerimento de penhora de bem alienado pelo sócio após o ajuizamento da ação de conhecimento – restando provada a insolvência da pessoa jurídica –, cientificando-se, ato contínuo, o atual proprietário. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e dos fundamentos do instituto da fraude à execução, que conduziram o legislador a disciplinar o tema no art. 593, II, do CPC.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

ISSO POSTO:

O exeqüente pretende ver reconsiderada a decisão que negou a penhora de bens imóveis em nome dos sócios da empresa-ré, uma vez que foram vendidos em data anterior a suas citações como devedores. Defende que antes do redirecionamento da execução os sócios já estavam devidamente citados pela ré e, portanto, cientes da execução que corria contra eles. Afirma evidente a fraude à execução. Cita o art. 593, II, do CPC. Colaciona jurisprudência. Requer o deferimento da penhora sobre os bens dos sócios da empresa executada.

Inicialmente, faz-se necessária a exposição de uma breve retrospectiva sobre os fatos envolvidos no presente feito, para contextualizar o incidente da execução em exame. A ação de conhecimento que originou o título executivo judicial foi proposta em **02-06-97**. A decisão exequenda, formada pela sentença das fls. 793-802, acórdão das fls. 827-32 (julgamento do recurso ordinário interposto pela ré) e acórdão das fls. 841-2 (julgamento dos embargos de declaração da ré), transitou em julgado em **14-01-03** (fl. 844), retornando os autos ao primeiro grau. Os cálculos de liquidação, elaborados pela contadora nomeada pelo juízo, foram homologados em **09-09-03**, à fl. 889. A ré foi citada para pagar ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, em **22-09-03** (fl. 892/verso), permanecendo inerte. Conforme certidão da fl. 894, o oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora na sede da executada, em 23-10-03. Em seguida, foram penhorados créditos da executada junto a terceiros, conforme auto de bloqueio à fl. 915. A empresa-ré requereu o levantamento da penhora, indicando bens imóveis à penhora (fls. 907-12). A executada impetrou mandado de segurança, conforme noticiado nos autos à fl. 918, sendo denegado, nos termos do acórdão das fls. 994-7. O juízo manteve a penhora sobre créditos, nos termos do despacho da fl. 926. A executada opôs, às fls. 952-71, exceção de pré-executividade, com base na extinção de normas coletivas que amparavam algumas parcelas da condenação. A exceção foi rejeitada liminarmente, pelo juízo de origem, por descabida, diante da incompatibilidade com o processo do trabalho, conforme decisão da fl. 998/verso e anverso, contra a qual não houve recurso. Houve tentativa de intimação da executada e de seus sócios, quanto à penhora de créditos, mediante a expedição de carta precatória notificatória à comarca de São Paulo, resultando infrutíferas, razão pela qual a ré foi intimada por edital (fl. 1.249/verso). Sem a oposição de embargos à execução, houve a liberação de valores decorrentes da penhora e os autos foram arquivados, provisoriamente, com dívida no valor de R\$ 225.498,00, em 28-08-06 (certidão à fl. 1.263). Em 23-05-07, o exeqüente protocoliza petição, juntada às fls. 1.266-7, com documentos às fls. 1.268-78, requerendo o desarquivamento do processo e informando que os sócios da empresa-ré alienaram bens imóveis localizados no Município de Campos do Jordão, em **16-11-06**, caracterizando fraude à execução, pois já havia sido requerido e deferido o redirecionamento da execução contra os mesmos. O exeqüente requer, ainda, a penhora dos referidos bens imóveis. O juízo da execução acolhe o pedido, determinando a penhora dos imóveis indicados, nos termos do despacho da fl. 1.279, em 30-05-07. A carta precatória para penhora é enviada ao Serviço de Distribuição de Feitos de São Paulo (TRT da 2ª Região) e atribuída à 86ª Vara do Trabalho daquela capital, que é devolvida por não integrarem, os imóveis indicados, a jurisdição das Varas do Trabalho de São Paulo. Com a devolução da carta precatória, o juízo de origem, à fl. 1.299, reconsiderou o despacho da fl. 1.279, entendendo que a execução ainda não havia sido redirecionada aos sócios da empresa-ré, que sequer foram citados até aquele momento. Determinou a notificação do exeqüente para indicar contra quais sócios pretende voltar a execução, bem como sua participação societária e endereço completo. O exeqüente manifesta-se à fl. 1.303, com documentos às fls. 1.304-12. É deferido o redirecionamento da execução contra os sócios da ré indicados pelo exeqüente. Após a citação sem pagamento ou indicação de bens à penhora no prazo legal, em **16-04-08**, o autor foi notificado para se manifestar, peticionando nos autos para a efetivação da penhora sobre os bens imóveis por ele já indicados. O juízo da execução indeferiu a penhora, sob o argumento de que a venda dos imóveis teria sido realizada em data anterior à citação dos sócios, o que inviabilizaria a penhora, conforme despacho à fl. 1.379. Tal decisão é mantida, após a manifestação do exeqüente, no despacho da fl. 1.387. São reiteradas tentativas de bloqueio de valores, via Bacen-Jud, nas contas bancárias dos sócios da ré indicados pelo exeqüente,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

sendo expedido ofício à Receita Federal solicitando as declarações de bens e direitos dos sócios executados, que são juntadas às fls. 1.392-1.409. O exequente interpõe o presente agravo de petição, que passa a ser apreciado.

O caso versa sobre a caracterização de fraude à execução pela alienação de bens particulares dos sócios da empresa-ré antes do redirecionamento da execução contra eles e sobre a eficácia, em relação ao credor, desses atos de alienação.

Diga-se, inicialmente, não ser exigível que a ação, desde logo, seja promovida contra os sócios da empresa empregadora, justamente por ser assegurado, futuramente, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com efeito *ex tunc*. Nesse sentido, é a lição da doutrina:

O fato, no entanto, de figurar no pólo passivo apenas a pessoa jurídica ou o empregador direto não impede que seja reconhecida a responsabilidade do sócio ou das demais empresas do grupo, uma vez que **aqueles não são senão extensão destes, sua sombra, embora, formalmente, sejam sujeitos distintos**. Mesmo que já constituído o título apenas em relação à pessoa jurídica ou do empregador direto, é possível a vinculação do sócio ou dos demais membros do grupo. A existência, ou não, de responsabilidade destes é matéria que pode ser discutida amplamente nos embargos à execução¹. (grifou-se).

Na mesma vertente tem se posicionado a jurisprudência trabalhista, como se vê no seguinte passagem de aresto oriundo do TRT campinense:

EMENTA: PROCESSO DE COGNIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO –(...) Por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 50 e 990 do novo Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, podem os bens dos sócios ser penhorados, visando, com isso, impedir a eventual fraude que possa prejudicar os credores, na medida em que a execução alcançará os bens dos sócios na hipótese de insuficiência patrimonial da empresa para garantia da dívida. **Portanto, a previsão legal é pela possibilidade de inclusão do sócio ou ex-sócio da reclamada no processo na fase de execução. Sendo assim, não há que se cogitar em reconhecimento da responsabilidade de ex-sócio do empregador na fase de conhecimento, posto que não há indicação de motivo relevante para que ele venha participar da relação processual desde o seu nascedouro, tampouco razão plausível para se pensar em desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, na medida em que já se resguarda ao credor o direito de despir o véu da sociedade, em caso de insucesso da execução contra a pessoa jurídica do empregador na fase de execução.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TRT 15ª Região/CAMPINAS – 00454-2006-104-15-00-6 – Relator Lorival Ferreira dos Santos – DJ 11-01-08 – grifou-se).

A lei, portanto, não prevê demanda direta contra os sócios, estabelecendo que a personalidade da sociedade empresária é distinta (art. 20 do Código Civil de 1916 e art. 985 do Código Civil de 2002²). É importante, assim, lembrar a origem do instituto da personalidade jurídica e as razões para a sua desconsideração, como menciona o seguinte estudo:

“A ficção legal da pessoa jurídica foi criada pelo direito com o intuito de limitar e proteger o patrimônio dos particulares nas relações negociais de seus empreendimentos econômicos. Atuando de forma coletiva, estariam protegidos de prejuízos pessoais. Contudo, tal prerrogativa abriu a possibilidade de fraudes e abusos da personalidade jurídica, que vem sendo atacada pelos operadores do direito por meio da construção da teoria da desconsideração da personalidade

¹ Lorenzetti, Ari Pedro *in* A responsabilidade pelos créditos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2003, p. 241.

² Código Civil de 1916, art. 20: As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. Código Civil de 2002, art. 985: A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

jurídica (*disregard of legal entity doctrine*), cuja origem remete ao direito anglo-saxão. Através dessa teoria, busca-se descortinar o manto da pessoa jurídica (*lifting or piercing the corporate veil*) para atingir o patrimônio de seus sócios, motivo pelo qual também é denominada *teoria da penetração*. Não se desconstitui a pessoa jurídica, mas é retirada sua autonomia e separação patrimonial, tornando-a ineficaz, episodicamente, apenas para alcançar os bens dos sócios, nos casos específicos de desvirtuamento³.

Da ficção legal da personalidade jurídica decorre a assunção de compromissos e obrigações legais por parte dos sócios, de maneira indireta, que são absorvidas pela figura da sociedade empresária, artificialmente criada pelo ordenamento jurídico para protegê-los, no exercício lícito da atividade econômica. Portanto, cabe questionar: a partir de quando nasce a responsabilidade sucessiva do sócio?

A matéria debatida há que se pautar na conformação teleológica dos institutos jurídicos em exame, sob pena de esvaziar-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a própria realização prática e a efetividade da jurisdição, como ressalta Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena⁴. Desse modo, é forçoso concluir que há **responsabilidade patrimonial sucessiva ou subsidiária dos sócios desde o momento da constituição da empresa ou de sua integração ao quadro social**. Os sócios já são, portanto, responsáveis desde o nascedouro da ação, independentemente de figurarem no título executivo judicial, resultante do processo de conhecimento e objeto da execução. Tal responsabilidade fundamenta a **legitimidade passiva subjacente dos sócios**, que se encontra em estado latente em relação à pretensão do credor, autor da demanda, pronta para emergir a qualquer instante, na hipótese de insucesso da execução contra a sociedade empresária.

Em suma, os sócios não passam a ser devedores apenas na data em que o juiz redireciona contra eles a execução, pois são responsáveis pelas dívidas contraídas pela empresa desde a constituição da pessoa jurídica, conforme prevê expressamente o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a este ramo jurídico especializado. Dispõe o art. 592, II, do CPC, ao disciplinar a responsabilidade patrimonial do devedor, que "ficam sujeitos à execução os bens: (...) II - do sócio, nos termos da lei". O ordenamento jurídico pátrio prevê tais hipóteses, nos seguintes dispositivos legais, dentre outros: art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 (sociedades por quotas de responsabilidade limitada - LTDA), art. 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), art. 158 da Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas - S/A), art. 18 da Lei nº 8.884/94 (Lei Antitruste), art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 4º da Lei nº 9.605/98 (Lei de Proteção ao Meio Ambiente) e art. 50 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil). Neste aspecto, havendo insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, é a legislação que define quando haverá fraude contra credores ou fraude à execução a partir do caso concreto.

Por tais fundamentos, entende-se que a eficácia da decisão que desconsidera a personalidade jurídica e redireciona a execução para o patrimônio dos sócios deve retroagir ao momento da propositura da ação. Pondere-se que, não raro, decisões com este conteúdo ocorrem anos após o ajuizamento da ação, depois de infrutíferas tentativas de o credor descobrir a existência de bens da pessoa jurídica. Provável que neste *iter* - a realidade forense confirma o fenômeno - ocorra a dilapidação do patrimônio pessoal do sócio, em fraude à execução, justificando-se, portanto, a penhora destes bens independentemente da titularidade em que se encontrem.

Merece destaque o seguinte acórdão oriundo do E. TRT da 2ª Região:

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÓCIO. A teoria do *disregard of legal entity*, ou da desconsideração da personalidade jurídica, aponta exatamente para a possibilidade de que o Juízo,

³ Fernando Schnell *in* O vácuo legislativo referente aos aspectos processuais da aplicação da *disregard of legal entity doctrine*. A visão da jurisprudência trabalhista nacional a respeito da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Artigo escrito em janeiro de 2009, para a Especialização em Direito do Trabalho da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), ainda não publicado. O autor é analista judiciário com atuação profissional no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), atualmente exercendo a função de Secretário Especializado na 1ª Vara do Trabalho de Gramado (RS).

⁴ *apud* LORENZETTI, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003, p. 236.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

desnudando a fictícia pessoa jurídica, revele sua composição societária como passível de suportar os ônus da execução, devendo arcar os sócios, portanto, com os efeitos executórios pendentes sobre a empresa, pouco importando que esse desvelamento tenha-se dado apenas durante a fase executória do feito, pois **a pessoa jurídica da executada, que constou, exclusivamente, do pólo passivo da demanda, era evidentemente composta por sócios desde o início da ação trabalhista, que, aliás, foram beneficiários da força de trabalho da ex-empregada, pelo que não se admite a tese de que o sócio seria estranho à lide, quando da alienação do bem, e que essa alienação teria ocorrido sem que configurada a hipótese prevista pelo art. 593, II, do CPC.** Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 2ª Região/SP – 01017200500102002 – AP – Relatora Anelia Li Chum – DOE 11-4-08 – grifou-se).

A proteção dada aos sócios pela personalidade jurídica da empresa tem duas mãos: ao mesmo tempo em que protege o patrimônio particular dos sócios, gera a responsabilidade sucessiva ou subsidiária dos mesmos, na hipótese de desvirtuamento do instituto jurídico. Via de regra, a má gestão empresarial e o abuso de direito explicam a aplicação da *disregard doctrine*.

Acresça-se, por fim, constituir direito do credor, calcado no princípio da efetividade da jurisdição, ter atendido seu requerimento de penhora de bem alienado pelo sócio após o ajuizamento da ação de conhecimento – restando provada a insolvência da pessoa jurídica –, sendo deste ato de penhora cientificado o atual proprietário.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição do exequente, para determinar a penhora sobre os bens dos sócios da empresa-ré, contra os quais foi redirecionada a execução, cientificando-se os terceiros interessados (adquirentes) sobre a constrição judicial.

(...)

1.3. Conflito de competência. Desmembramento da jurisdição. Fase de liquidação. Permanência na Vara de origem que acarretaria o processamento da execução por carta-precatória. Inviabilidade. Inaplicabilidade da Súmula nº 33 do STJ. Competência definida pela lei que alterou a jurisdição das Varas. Remessa dos autos para Vara com jurisdição sobre a cidade-sede da executada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse Processo nº 05023-2008-000-04-00-4 CC. Publicação em 06.04.2009)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA JURISDIÇÃO. A partir da criação da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, com jurisdição fixada também sobre os litígios oriundos do Município de Sananduva, os processos até então vinculados à Vara do Trabalho de Erechim passaram à jurisdição da Unidade Judiciária de Lagoa Vermelha. Embora no feito em que se discute a competência a liquidação já tenha se iniciado e a possibilidade de destituição do perito nomeado e a indicação de outro possa atrasar sua tramitação, deve ser levado em conta que a permanência dos autos na Vara de Erechim acarretará maiores transtornos na fase de execução, com o processamento através de carta precatória. A remessa dos autos ao Juízo com jurisdição sobre a cidade-sede da reclamada atende plenamente o propósito da Portaria nº 060/05, facilitando sobremaneira a execução e tornando mais acessível e efetiva a prestação jurisdicional. Define-se a competência da autoridade suscitante, o MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, para apreciação da demanda.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

ISTO POSTO:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA JURISDIÇÃO.

Inicialmente, registre-se que, como previsto no artigo 147 do Regimento Interno deste Tribunal, não foi ouvido o Juiz da Vara do Trabalho de Erechim porque suficientes os dados constantes dos autos.

Rejeita-se, de plano, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 33 do STJ, invocada no parecer do Ministério Público do Trabalho. No caso dos autos, não se discute competência em razão do lugar, relativa e prorrogável, mas competência definida pela lei que alterou a jurisdição das Varas.

A ação objeto do presente conflito foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados Bancários de Passo Fundo contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul da cidade de Sananduva, interposta perante a Vara do Trabalho de Erechim em 30.08.1991, época em que os litígios originários do Município de Sananduva pertenciam à vara do Trabalho de Erechim.

Em 21.11.2003, pela Lei 10.770, foi criada a Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, com jurisdição sobre o município de Sananduva.

Considerando que no Município de Lagoa Vermelha já se encontrava instalado Posto da Justiça do Trabalho, vinculado à Vara do Trabalho de Vacaria, foi editada, em 08.08.2005, a Portaria nº 060 da Corregedoria Regional, estabelecendo acerca das ações pertencentes à nova Unidade Judiciária.

A Portaria retro referida estabelece, em seu artigo 5º, que *“Os processos que se encontrem, na data da instalação da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, em grau de recurso, quando de sua baixa às Varas do Trabalho de Vacaria, Erechim e Passo Fundo, serão remetidos à primeira.”*

Analisando-se os autos (fls. 247296), constata-se que à época da instalação da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, o processo encontrava-se em grau de recurso, tendo retornado à Unidade Judiciária em 13.03.2007.

A teor do que estabelece o artigo 5º da Portaria 060/2005, quando da baixa dos autos, estes deveriam ter sido remetidos à Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha. O Juízo da Vara do Trabalho de Erechim, contudo, procedeu à remessa dos autos somente em 12.11.2008, ocasião em que o processo já se encontrava na fase de liquidação de sentença e por esta razão o processo não foi aceito pelo Juízo de Lagoa Vermelha, que argumenta a necessidade de destituição do perito nomeado e nomeação de outro perito de sua confiança para a elaboração dos cálculos de liquidação, o que, segundo entende, comprometeria o andamento do feito.

Embora razoáveis os argumentos declinados no despacho da fl. 1155 pelo Juízo suscitante, a competência para apreciar a demanda é da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha.

Não há dúvidas de que a possibilidade de destituição do perito nomeado e a indicação de outro perito possa atrasar a liquidação do feito, mas deve-se levar em conta que a permanência dos autos na Vara de Erechim acarretará maiores transtornos na fase de execução, com o processamento através de carta precatória.

Assim, ao contrário do que defende o Juízo suscitante, a remessa dos autos ao Juízo com jurisdição sobre a cidade-sede da reclamada atende plenamente o propósito da Portaria nº 060/05, facilitando sobremaneira a execução e tornando mais acessível e efetiva a prestação jurisdicional.

Neste sentido a ementa transcrita no parecer do Ministério Público do Trabalho, referente a acórdão da SDI-1 do TST (AC SBD12 CC-549187, ano 1999, Rel. Min. Ronaldo Leal): “Conflito de Competência - Territorial. No conflito de normas que restringe a jurisdição de um órgão e amplia a competência de outro deve ser observada a norma mais nova, que, in casu, prevalece sobre a anterior.”

Define-se, assim, a competência da autoridade suscitante, o MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, para a apreciação da demanda.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.4. **Habeas Corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Impossibilidade. Posicionamento atual do STF. Inconstitucionalidade.**

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 04757-2008-000-04-00-6 HC. Publicação em 06.04.2009)

EMENTA: Habeas Corpus. Observância ao teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não subsiste a possibilidade de prisão civil do depositário judicial considerado infiel. Concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

(...)

ISTO POSTO:

Questiona a Impetrante a legalidade da prisão civil do Paciente na condição de depositário infiel. Refere, inicialmente, que nos autos da ação de cumprimento nº 01090-1993-871-04-00-5 foi nomeado, em 18.11.1996, fiel depositário de 250 filtros MBPF 1190, marca Fram, sem uso, avaliados em R\$ 5.000,00, de propriedade da reclamada, uma vez que o proprietário desta reside em Goiânia – GO. Posteriormente, foram penhorados 2.000 litros de diesel, em 07.07.1997, avaliados em R\$ 900,00. Afirma que após notícia de que o débito tinha sido pago, e depósito, pelo proprietário, de valor residual da condenação, foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento de valores e arquivado o processo em 14.05.1999. Na mesma época, em razão de desentendimentos com o proprietário da reclamada, foi destituído do cargo de seu representante legal, fazendo entrega ao proprietário das chaves, do estabelecimento e dos bens outrora penhorados no presente processo. Seis anos depois, dois dos substituídos processualmente peticionaram requerendo o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, sendo o ora paciente intimado a efetuar a entrega dos bens outrora penhorados, os quais, todavia, não tem mais sob seu poder. Em razão disso, foi declarado depositário infiel sendo decretada sua prisão civil. Afirma, porém, que da ordem de prisão não consta o valor da avaliação dos bens, nem o valor da execução, dados indispensáveis à validade do ato. Argumenta, ainda, que a prisão civil de depositário infiel constitui medida coercitiva de privação de liberdade que padece de inconstitucionalidade, conforme tem reiteradamente decidido o Egrégio STF. Em face do exposto, requer seja revogada a ordem de prisão civil expedida contra o paciente e, no mérito, a concessão da ordem. Sucessivamente, requer seja liminarmente determinada a imediata suspensão da ordem de prisão até o trânsito em julgado dos processos que tratam do assunto no STF, em especial o HC 87585.

De fato, à luz das normas internacionais em que o Brasil é signatário, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que, notadamente após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, em atenção ao disposto no art. 5º, § 3º, da CF/88, restaram derogadas as normas definidoras da custódia do depositário infiel. Assim, desde a ratificação pelo Brasil do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica (art. 7º, 7), não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel.

Considerando, ademais, que a maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, conforme tem sido reiteradamente noticiado nos Informativos editados por aquela Corte Superior, constantes de seu sítio na Internet, adota-se o mesmo entendimento sem prejuízo de que se possa alterar esse posicionamento tendo em vista as dificuldades que daí advirão para ultimar as execuções trabalhistas.

Em face disso, mantenho o decidido às fls. 79/80, onde concedida liminarmente ordem de salvo conduto em favor do paciente e **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus*.

(...)

1.5. Insuficiência de bens da devedora principal. Firma individual. Patrimônio que se confunde com o da pessoa física do comerciante. No caso concreto, redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Tomadora dos serviços. Legalidade da penhora *on line*. Art. 882 da CLT. Arts. 655 e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00519-2006-372-04-00-8 AP. Publicação em 04.05.2009)

EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. LEGALIDADE DA PENHORA "ON LINE". DA IMPENHORABILIDADE. Demonstrada nos autos a insuficiência de bens da devedora principal para satisfazer a dívida, correto o direcionamento da execução para as empresas declaradas responsáveis subsidiárias no título executivo. Não há falar em ilegalidade da penhora "on-line", porquanto em conformidade com o artigo 882 da CLT, os artigos 655 e 655-A do CPC e com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A penhora recaída sobre bens da agravante não feriu a norma do artigo 649, inciso VI, do CPC, na medida em que esta se destina somente à pessoa física. Provimento negado.

(...)

ISTO POSTO:

1 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. LEGALIDADE DA PENHORA "ON LINE". DA IMPENHORABILIDADE.

A agravante sustenta a impossibilidade de que a presente execução seja direcionada contra ela, uma vez que em face da condição de responsável subsidiária, tal somente pode se dar quando esgotadas todas as possibilidades de execução do responsável principal, inclusive no que tange ao patrimônio dos sócios. Alega, ainda, a ilegalidade da "penhora on-line", sustentando haver ofensa às garantias de "sigilo bancário", "liberdade e intimidade", bem como aos "princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa" e ao "princípio da legalidade". Por fim, invocando os artigos 648 e 649, inciso VI, do CPC, defende a impenhorabilidade do bem constritado.

Não merece reforma o julgado.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa Irio da Silva de Souza, devedora principal, foi citada para efetuar o pagamento das parcelas decorrentes da condenação (certidão da fl. 284), tendo o mandado de citação sido cumprido na pessoa do sócio Irio da Silva de Souza (certidão da fl. 284-verso).

Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou nomeação de bens por parte da devedora principal, foi solicitado ao BACEN o bloqueio de eventuais valores nas contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade da primeira executada, até o limite suficiente à garantia do crédito (fl. 287).

Não havendo logrado êxito a tentativa de penhora "on-line" (fls. 290/292), foi expedido mandado de penhora de bens pertencentes à executada (fls. 293/294), diligência que igualmente restou inexitosa, na medida em que não foram encontrados bens passíveis de constrição, por se tratar de *"uma casa simples, sem maiores luxos, onde há apenas móveis e utensílios doméstico de uso pessoal do executado e de sua família"* (certidão da fl. 295).

Conforme se depreende, as tentativas de execução contra a primeira reclamada foram infrutíferas, inclusive em relação à constrição de bens do sócio da empresa empregadora, na medida em que esta se trata de firma individual, cujo patrimônio se confunde com o da própria pessoa física do sócio.

Neste contexto, ainda que o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária esteja condicionado ao esgotamento das possibilidades de execução contra a devedora principal,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

não parece razoável que a execução prossiga neste sentido, o que certamente importará em que esta se prolongue por muito mais tempo, seguramente resultando na dificuldade de o reclamante obter os seus créditos, que, vale ressaltar, têm natureza alimentar, e portanto, preferência sobre os demais.

Em decorrência, tem-se que, no caso concreto, a execução deve ser dirigida contra a responsável subsidiária, não havendo necessidade de redirecionamento contra o sócio da empresa empregadora.

Ademais, não se pode desconsiderar que a responsabilidade pela satisfação dos créditos deferidos é da empresa, pessoa jurídica, e também da responsável subsidiária que foi a tomadora dos serviços, sendo que a despersonalização da pessoa jurídica, mesmo no Direito Laboral, tem caráter excepcional.

Ressalta-se a aplicabilidade analógica do preceito contido no inciso III do artigo 828 do Código Civil, que afasta ao fiador (devedor subsidiário) o direito de opor o benefício de ordem no caso de insolvência ou falência do devedor principal.

O entendimento em tela é oriundo de relações de natureza civil, onde a igualdade das partes se faz presumir. Dessa forma, com muito mais propriedade se faz aplicável na seara trabalhista, onde a desigualdade das partes é uma realidade e onde a natureza dos créditos é de cunho alimentar, vigorando o princípio da tutela do trabalhador.

Cumpra sinalar que tal não resulta em prejuízo às agravantes, na medida em que podem buscar ressarcimento junto à primeira reclamada, tendo-se presente que ao celebrar contrato de prestação de serviços, as tomadoras aceitaram correr os riscos decorrentes de eventual erro na eleição e na vigilância da empresa contratada, sujeitando-se às conseqüências próprias da responsabilidade subsidiária. Por seu turno, o gravame causado ao trabalhador exequente evidencia-se pela mora na satisfação de crédito que, consoante já referido, possui natureza alimentar.

O entendimento exarado no presente aresto é prevalente neste Tribunal, conforme se vê das ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Não localizados bens da devedora principal capazes de satisfazer a dívida, correto o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Agravo da terceira reclamada a que se nega provimento. (processo n.º 00500-2003-371-04-00-2 AP, acórdão publicado em 17.08.07, 2ª Turma, Juiz-Relator Hugo Carlos Scheuermann).

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução contra os devedores subsidiários se justifica quando exauridas as tentativas de execução da devedora principal. Nega-se provimento aos agravos de petição. (processo n.º 00717-2003-371-04-00-2 AP, acórdão publicado em 13.08.07, 1ª Turma, Juiz-Relator Pedro Luiz Serafini).

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado que os bens da devedora principal são insuficientes para satisfazer seus débitos trabalhistas, cabível o redirecionamento da execução, com a penhora de bens das responsáveis subsidiárias que figuram no título executivo judicial. (processo n.º 00667-2003-371-04-00-3 AP, acórdão publicado em 08.08.07, 7ª Turma, Juiz-Relator Carlos Alberto Robinson).

Assim, correto o Juízo ao redirecionar a execução contra a devedora subsidiária, devendo ser mantida a sentença no tópico.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Igualmente irreparável o comando judicial de bloqueio e penhora de numerário existente em contas bancárias da agravante em detrimento de bens por ela indicados à penhora, na medida em que em conformidade com o artigo 882 da CLT, artigos 655 e 655-A do CPC e com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

De outra parte, consoante bem referido em sentença, a penhora é feita em benefício do credor, daí porque a regra do artigo 620 do CPC não poder ser interpretada em desfavor da execução, mormente quando se trata de crédito de natureza alimentar.

Dessa forma, não há falar em ilegalidade da penhora "on-line" e tampouco em ofensa às garantias de "sigilo bancário" e de "liberdade e intimidade", ou, aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à impenhorabilidade dos bens constritos, igualmente não procede o recurso. O artigo 649 do CPC, assim dispõe: "*São absolutamente impenhoráveis ... VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;...*". A restrição legal prevista pelo referido dispositivo atinge somente a pessoa física e não a pessoa jurídica, como é o caso da agravante, na medida em que se refere ao exercício de profissão e não de atividade, esta última própria das pessoas jurídicas.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao agravo.

(...)

1.6. Sucessão trabalhista. Cessão de marca. Transferência interempresarial de unidade econômico-jurídica nuclear da empresa. Comprometimento significativo da garantia dos contratos trabalhistas. Responsabilidade solidária da sucessora. Arts. 10 e 448 da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. 00404-2007-028-04-00-1 RO. Publicação em 27.04.2009)

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CESSÃO DE MARCA. A moderna ótica do instituto sucessório trabalhista está alicerçada na preservação dos direitos adquiridos, abarcando as novas roupagens conferidas à sucessão de empresas, decorrentes das alterações do mercado empresarial. A alienação de marca que compromete de forma significativa a garantia dos contratos trabalhistas, porque implica transferência interempresarial de unidade econômico-jurídica nuclear da empresa, atrai a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT.

(...)

ISTO POSTO:

1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE.

Investe a quarta reclamada – Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda. – contra a sentença que declarou sua responsabilidade solidária pelos créditos deferidos ao reclamante nesta ação. Afirma ter adquirido a marca "New Care" da pessoa jurídica "Artis Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.", em 02.03.07, e não da empresa com a qual o autor manteve o suposto contrato de trabalho, aduzindo que ambas permanecem ativas. Nega estarem presentes os pressupostos da sucessão trabalhista. Nesse sentido, questiona a possibilidade de a transferência de marca ensejar a sucessão, porquanto somente integra o conjunto de bens que compõem o acervo da empresa, não podendo ser vista como uma unidade produtiva. Aduz que a marca constitui *coisa singular* (grifo original), não diferindo, nesse aspecto, das máquinas ou equipamentos. Registra que a alienação da marca "New Care" não afetou o contrato de trabalho do reclamante ou os direitos por ele adquiridos. Isso porque, segundo a recorrente, o pacto laboral manteve-se íntegro mesmo após a alienação da marca pela tomadora dos serviços (Newcare Distribuidora de Produtos para a Saúde Ltda.), que teria ocorrido em 10.10.05. Além disso, nega a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas, ressaltando os termos da defesa das demais reclamadas, as quais se mantêm ativas e

assumiram a responsabilidade pela condenação. Repisa que o contrato de trabalho em tela teve início (03.04.06) posteriormente à venda da marca "New Care" (10.10.05), a qual, portanto, já não compunha o acervo da tomadora dos serviços prestados pelo obreiro. Entende, pois, afastada a presunção de ato tendente a diminuir as garantias patrimoniais da tomadora de serviços. Pede a reforma da sentença, no aspecto.

Não procede a inconformidade da quarta reclamada.

A moderna ótica do instituto sucessório trabalhista está alicerçada na preservação dos direitos adquiridos, abarcando as novas roupagens conferidas à sucessão de empresas, decorrentes das alterações do mercado empresarial.

Nesse sentido, precisa a lição de Carmen Camino (*in* "Direito Individual do Trabalho". 4ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 217).

"Esse mister implica trazer à cena, com toda a sua força de diretriz fundante do direito do trabalho, o princípio da proteção. **No caso, esse princípio se instrumentaliza na preservação dos direitos adquiridos.** Ou seja: sem perder a perspectiva da manutenção das condições estabelecidas no contrato de trabalho quando há continuidade da relação de emprego (art. 448), teremos de **ênfatizar a preservação dos direitos adquiridos do empregado (art. 10), independentemente da continuidade da relação de emprego.** Tal importa inverter a ordem dos eixos do instituto da sucessão trabalhista: se, na visão ortodoxa, o eixo principal está no contrato de trabalho em execução, a sugerir a idéia de continuidade (art. 448), em torno do qual gira a garantia dos direitos adquiridos dos empregados que ainda permanecerem trabalhando, **na nova visão, o eixo principal desloca-se para a garantia dos direitos adquiridos dos empregados (art. 10).**" (grifou-se).

Maurício Godinho Delgado, analisando as "Situações-tipo Novas de Sucessão", traz importante contribuição a respeito do tema, que se adequa perfeitamente à situação em exame:

"Para essa nova interpretação, o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que **qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho** (arts. 10 e 448, CLT). (...)

À luz dessa vertente interpretativa, também configura situação própria à sucessão de empregadores **a alienação ou transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho.** Ou seja, **a mudança na empresa que afete a garantia original dos contratos empregatícios provoca a incidência do tipo legal dos arts. 10 e 448 da CLT.**

Isso significa que a separação de bens, obrigações e relações jurídicas de um complexo empresarial, com o fito de se transferir parte relevante dos ativos saudáveis para outro titular (direitos, obrigações e relações jurídicas), preservando-se o restante dos bens, obrigações e relações jurídicas no antigo complexo – agora significativamente empobrecido –, afeta, sim, de modo significativo, os contratos de trabalho, **produzindo a sucessão trabalhista com respeito ao novo titular** (arts. 10 e 448, CLT)." (*in* "Curso de Direito do Trabalho". 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005. pp. 409-10. grifou-se).

No caso concreto, o conjunto da prova evidencia que, inicialmente, a marca "New Care" foi alienada, *sem ônus*, pela empresa New Care Comercial Ltda. (hoje BK Distribuidora de Produtos para a Saúde Ltda. – terceiro réu) à empresa Artis Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., na data de 10.10.2005 (fl. 143). Posteriormente, em 02.03.2007, a marca foi cedida, *a título oneroso*, à empresa Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda., ora recorrente (fls. 145-6). Observa-

se ainda que a primeira das cessões, ocorrida em 2005, deu-se **entre empresas administradas pela mesma pessoa**, o Sr. Jorge Schereurs (fl. 139), tendo a primeira reclamada, inclusive, permanecido a comercializar produtos com a marca cedida (vide notas fiscais das fls. 104-16). Em seu depoimento pessoal (fls. 199-200), o Sr. Jorge Schereurs afirmou que "(...) **é sócio da segunda reclamada; não foi sócio da primeira reclamada ou da segunda, diretamente; atuava em tais empresas como representante da segunda reclamada; o depoente é procurador das três primeiras reclamadas, assinado o contrato social da segunda e terceira reclamadas; o depoente é sócio da empresa Arts; foi o depoente que negociou a venda da marca com a quarta reclamada; (...).**"

Não há dúvidas, portanto, da estreita vinculação existente entre a empresa Artis Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., primeira adquirente da marca "New Care" (repisa-se: a título gratuito), e as três primeiras reclamadas nesta ação (New Care, Brava e BK). Assim, a aquisição da marca "New Care" pela quarta reclamada (Mantecorp) não pode ser desvinculada das demais rés, amoldando-se, por isso, ao instituto da sucessão de empresas, principalmente em função da importante repercussão desse negócio no contrato de trabalho do reclamante. Esse é justamente o raciocínio desenvolvido pela Julgadora de primeira instância, que assim ponderou: "*Por outro lado, a cessão da marca, - que se vê do conjunto probatório, era valioso patrimônio que afiançaria o cumprimento das obrigações trabalhistas -, não pode prejudicar os empregados do cedente, como ocorre no caso dos autos, em especial quando a primeira cessão ocorreu sem ônus. A cessão efetuada, posteriormente, para o quarto réu, agora a título oneroso, representou a entrega do principal produto da empresa e refletiu nos rendimentos do negócio, que, conforme se vê das notas fiscais juntadas, tinha sua fonte de custeio, justamente na comercialização dos produtos desta marca.*" (fl. 228).

De fato, é evidente a alteração econômico-estrutural promovida na primeira reclamada - Newcare Distribuidora de Produtos para a Saúde Ltda. - a partir da cessão da marca por ela comercializada. O próprio representante da empresa, em seu depoimento, confirmou que "**o reclamante passou a ser representante pois a empresa estava passando por reformulações decorrentes da transferência da marca e não tinha como manter a atividade comercial no mesmo nível**" (fl. 199).

Ora, independentemente de qualquer perquirição acerca do intuito de fraudar as obrigações trabalhistas, é certo que a alienação da marca "New Care" comprometeu de forma significativa a garantia dos contratos trabalhistas mantidos com a primeira demandada, na medida em que houve a transferência interempresarial de unidade econômico-jurídica nuclear daquela empresa. Pelos mesmos argumentos, especialmente considerando a vinculação existente entre as três primeiras demandadas e a empresa Artis Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., alienante da marca "New Care" em 02.03.2007, afasta-se a tese de que o contrato de trabalho do reclamante vigorou apenas após a referida cessão.

Diante desse contexto, entende-se que o caso concreto amolda-se ao instituto da sucessão de empresas, atraindo a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT. Conseqüentemente, é solidária a responsabilidade da sucessora, ora recorrente.

Nega-se provimento ao recurso ordinário, no particular.

(...)

1.7. Trabalho rural. Relação de emprego. Inexistência. Parceria agrícola. Ônus do reclamante, do qual não se desincumbiu, da prova de existência de contrato diverso.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00794-2007-731-04-00-0 RO. Publicação em 08.05.2009)

EMENTA: TRABALHO RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. PARCERIA RURAL. Decisão de improcedência da reclamação que se apóia em análise percuciente do conjunto da prova

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

dos autos. Situação fática que ampara a tese da defesa no sentido de que a relação jurídica havida entre as partes era decorrente de contrato de parceria agrícola, mantida com o pai do autor e seu conjunto familiar (neste incluído o reclamante). Autor não se desincumbiu de provar que tivesse estabelecido contrato de trabalho diverso com o réu. Recurso do autor a que se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

As razões do recurso não merecem acolhida.

Trata-se de reclamação que visa ao reconhecimento da condição de empregado rural. O reclamado negou, peremptoriamente, não apenas a relação de emprego, mas também a própria prestação de serviços do autor. Saliou o requerido que manteve um contrato de parceria agrícola com o pai do reclamante, bem como o fato de que aquele – o pai do reclamante – desenvolvia as atividades na parceria em conjunto com seus familiares.

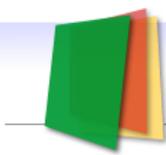
Do exame da prova dos autos se vê que o reclamado, de fato, tal como referido na sentença, mantinha contrato de parceria de área rural com o pai autor no período de 01.07.2005 a 01.06.2006 (fls. 30/32), através do qual ficou acertada a cessão de uma área terras ao chefe da família do reclamante, com benfeitorias e implementos agrícolas, destinada ao plantio de fumo em parceria. A cláusula segunda estabelece que o pai do autor deveria "com o seu conjunto familiar realizar os trabalhos necessários, desde o serviço de lavração, colocação de adubos, plantio, capina, replantio, colheita surtimento, secagem e comercialização do fumo" (sublinhei). Verifica-se, também, que o contrato estabeleceu que o réu pagaria ao pai do autor, além 10% do produto da colheita, R\$ 300,00 por mês, a título de custeio alimentar e moradia.

Contudo, ainda que discutível os termos do contrato de parceria estabelecido entre o réu e o pai do autor, o certo é que o autor não vinculou sua contratação ao contrato de parceria do réu com o pai, afirmando, em seu depoimento pessoal, fl. 56, que seus pais "mantiveram contrato de parceria com o réu" e esclarecendo que: "Darlei veiculou anuncio em rádio procurando alguém para trabalhar na sua lavoura de fumo; se não se engana o anuncio foi veiculado na rádio Gazeta de Santa Cruz do Sul; O pai do depoente escutou o anuncio e informou ao autor; quando escutou o anuncio estava morando com os pais, em Rio Pardo; o pai do depoente procurou Darlei para saber acerca de como seria a contratação; o pai do depoente e Darlei "se acertaram" e foram trabalhar juntos; acertou, em separado, ir trabalhar para Darlei; começou trabalhando na construção de uma estufa de fumo; depois, nos trabalhos de tratos com a lavoura de fumo" (grifei).

No entanto, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que sua prestação da trabalho foi acordada em separado. Muito embora suas testemunhas atestem que o viram trabalhando na lavoura de réu, em isoladas oportunidades em que foram pescar nas proximidades, nada esclareceram acerca de quem contratou o reclamante, ou em benefício de quem revertia seu trabalho.

Assim, reitero a conclusão da sentença no sentido de que: "Residindo o autor juntamente com seus pais (e com mais uma irmã menor, como informou em depoimento, à fl. 56) - e ante os termos das cláusulas supracitadas - é de se presumir que a prestação de serviços reverteu em benefício do conjunto familiar, incumbindo ao autor provar ter sido contratado diretamente pelo demandado, o que não logrou demonstrar".

Aliás, a valoração da prova testemunhal, nos termos em que procedida pelo juiz que a colheu, deve ser, em princípio, privilegiada pelo juízo recursal, em face da proximidade que aquele juiz manteve com as partes e testemunhas no momento da produção da prova, o que lhe confere melhores condições de analisar a convicção e a sinceridade com que prestadas as informações. Conforme já tive oportunidade de afirmar em outros julgados, é preciso valorar a circunstância de que o juiz da instância originária, por ter colhido o depoimento das partes e a prova oral, reúne melhores condições para proferir o julgamento, pois esse contato direto lhe permite examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos normalmente não revela. No caso concreto, o recorrente não traz qualquer elemento de convicção que leve esta



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

instância recursal a entender a prova de modo diverso daquele com que foi ela interpretada pelo julgador de origem.

Provimento negado.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: **Acidente de trabalho. Morte do empregado em serviço. Competência da Justiça do Trabalho para julgamento de dano moral da viúva do trabalhador falecido.** Esta justiça especializada é competente para julgar o presente feito, tendo em vista que o mesmo decorre de danos morais decorrentes de acidente do trabalho que ocasionou a morte do trabalhador. Trata-se de competência em razão da matéria assegurada pelo art. 114, I e VI da Constituição Federal, pois versa sobre controvérsia decorrente da relação de trabalho.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00704-2008-571-04-00-4 RO. Publicação em 07.04.2009)

2.2. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis e, no específico, indispensável à consecução da função contratada, não gera direito a "plus" salarial. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. Recurso não-provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01359-2007-102-04-00-8 RO. Publicação em 05.05.2009)

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. MEAÇÃO.** Execução na qual não cabe o resguardo da meação da cônjuge, já que o labor da exequente, em razão do qual nasceu o crédito objeto de satisfação, contribuiu para o crescimento do patrimônio do casal, unido sob o regime da comunhão de bens. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo nº 00650-2008-104-04-00-2 AP. Publicação em 03.04.2009)

2.4. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Inaplicável o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pois a execução trabalhista segue as normas dispostas nos artigos 876 a 892, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de petição da executada a que se dá provimento, no aspecto.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00956-2001-511-04-00-3 AP. Publicação em 07.04.2009)

2.5. EMENTA: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENTES SINDICAIS. POSSIBILIDADE.** O Sindicato atua na condição de substituto processual e postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, declarando que os substituídos não têm condições econômicas de demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de seus familiares. A credencial é subsumida na própria procuração passada pelo sindicato. Ademais, aplicável ao caso o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, que igualmente garante a condenação do sucumbente no objeto da demanda ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, não há óbices para o deferimento do pedido, qual seja, a concessão de assistência judiciária gratuita e a consequente condenação nos honorários assistenciais.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00242-2008-102-04-00-8 RO. Publicação em 11.05.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.6. EMENTA: **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.** Formalizado o contrato de trabalho em época anterior à atribuição de natureza indenizatória à parcela auxílio-alimentação, face à existência de alteração lesiva no contrato de trabalho dos autores (conforme artigos 9º e 468, ambos da CLT) , é prevalente a natureza salarial da parcela segundo o princípio, informador do Direito do Trabalho, de sobrevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, devendo ser tutelada a situação pessoal mais vantajosa do empregado, incorporada ao seu patrimônio jurídico.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00925-2008-771-04-00-9 RO. Publicação em 13.04.2009)

2.7. EMENTA: **Excesso de penhora.** Em que pese a avaliação do bem penhorado exceda de forma considerável o montante da dívida, à executada cabia apontar bens de sua propriedade passíveis de constrição. A execução deve se dar do modo menos gravoso à executada, mas ela se dá no interesse do exequente, que busca ver satisfeito seu crédito. Negado provimento.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00588-2005-251-04-00-1 AP. Publicação 27.04.2009)

2.8. EMENTA: **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Para o enquadramento do bancário na hipótese fática do art. 224, § 2º, da CLT não se deve indagar apenas acerca do pagamento de gratificação com observância do patamar definido em lei (não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo). É necessário o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. Ausentes tais requisitos, são devidas como extras as sétima e oitava horas diárias trabalhadas.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00639-2002-022-04-00-0 RO. Publicação 007.05.2009)

2.9. EMENTA: **DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A vida privada, a honra, a imagem e a intimidade do indivíduo são invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Evidentes o constrangimento e o abalo moral sofridos pelo autor em decorrência de comentários desabonadores pela reclamada relacionados ao desvio de dinheiro e à situação financeira da ré, ensejando, portanto, a percepção de indenização por dano moral, a ser fixada levando-se em consideração a gravidade e intensidade do dano e as possibilidades do ofensor, de modo a reparar a vítima sem gerar enriquecimento ilícito, penalizar o ofensor e agir pedagogicamente, de modo a evitar que episódios desta natureza se repitam.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00687-2008-611-04-00-0 RO. Publicação em 03.04.2009)

2.10. EMENTA: **DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. AMPUTAÇÃO DO PÉ. REDUÇÃO PARCIAL E IRREVERSÍVEL DA CAPACIDADE LABORATIVA.**

O dever de indenizar nasce quando alguém viola direito de outrem, acarretando-lhe prejuízo. Em se tratando de acidente de trabalho, contudo, a coexistência do dano e do nexo de causalidade é suficiente para o surgimento da obrigação de reparar, na medida em que o fundamento da teoria objetiva reside, tão-só, no risco da atividade, assumido pelo empregador (art. 2º da CLT). Assim, em tendo ocorrido a amputação do pé do reclamante, em virtude de infecção, deve o reclamado na hipótese, responder pela redução parcial e irreversível da capacidade laborativa do empregado, mediante pensionamento e indenizá-lo por danos morais e estéticos. Aplicação do disposto no art. 950 do Código Civil.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00152-2007-761-04-00-2 RXOF. Publicação em 08.05.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.11. EMENTA: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COISA JULGADA.** A isenção da contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição da República, somente é possível às entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei, no caso, o art. 55 da Lei 8.212/91. Tendo havido discussão nos autos acerca do enquadramento da executada na fase de conhecimento, descabe novo exame no âmbito da execução, sob pena de violar a coisa julgada material.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01960-2003-251-04-00-5 AP. Publicação em 02.04.2009)

2.12. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA. ÚNICO BEM PENHORÁVEL.** Se o devedor não indica bens de menor valor à penhora, é impossível acolher a arguição de excesso de penhora, tendo em vista a presunção de que o bem penhorado é o único disponível para satisfazer a execução. Nega-se provimento.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01917-2005-251-04-00-1 AP. Publicação em 07.04.2009)

2.13. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE AUTOMÓVEL.** A autorização de transferência de automóvel, anterior ao ajuizamento da ação, aliada à ausência de restrição sobre o bem à época da compra e inexistência de relação entre as partes, afasta qualquer possibilidade de o bem ter sido transferido em fraude à execução, motivo pelo qual inviável a sua penhora. Provimento negado.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00750-2008-007-04-00-0 RO. Publicação em 27.04.2009)

2.14. EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO.** Recorrente que foi arrematante de parte da primeira ré no leilão realizado no curso da recuperação judicial da primeira. Responsabilidade solidária das reclamadas pela formação de grupo econômico. Superveniência de alteração do controle acionário que caracteriza a sucessão trabalhista, dada a transferência de patrimônio da primeira reclamada (em recuperação judicial) com prejuízo ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Incidência dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00409-2007-006-04-00-7 RO. Publicação em 13.04.2009)

2.15. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA DE OUTRA LOCALIDADE.** Constatando-se que o paradigma apontado e o autor exerceram suas funções em localidades diversas, não há como reconhecer o direito à equiparação salarial, porquanto desatendido preceito expresso do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00053-2008-702-04-00-4 RO. Publicação em 07.04.2009)

2.16. EMENTA: **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** No caso, se trata de termo de transação acordado entre a reclamante e o ora reclamado, onde esta reconhece o débito, o qual se compromete a pagar em dez parcelas. Referido termo está assinado por duas testemunhas. Assim, e considerando a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, tem a Justiça do Trabalho competência para julgar a presente ação de execução do

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

título executivo extrajudicial em questão, razão pela qual se determina o retorno dos autos ao juízo de origem para os devidos fins.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00786-2008-471-04-00-9 AI. Publicação em 27.04.2009)

2.17. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. PROPRIEDADE RURAL. VALOR DA AVALIAÇÃO.** O oficial de justiça possui qualificação suficiente para promover a avaliação de bens imóveis passíveis de penhora. Inexistindo nos autos qualquer indício de que o valor indicado pelo oficial não seja razoável e adequado à realidade comercial daquela região, não há falar na necessidade de reavaliação. Agravo de petição a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00250-2006-851-04-00-0 AP. Publicação em 05.05.2009)

2.18. EMENTA: **BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. CONTA SALÁRIO. SÓCIOS EXECUTADOS.** Na forma dos arts. 649, incisos IV e X e 655-A do CPC, são impenhoráveis as quantias creditadas em conta salário ou conta corrente onde creditados proventos de aposentadoria e, ainda, aquelas referentes a caderneta de poupança, em quantia limitada a 40 salários mínimos. Agravo provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 03387-2005-104-04-00-0 AP. Publicação em 08.05.2009)

2.19. EMENTA: **Incompetência material. Execução de contribuição previdenciária sobre parcelas do período do contrato reconhecido.** A Justiça do Trabalho é incompetente para a execução de contribuições previdenciárias sobre parcelas do período do contrato de trabalho reconhecido, que não são objeto da condenação. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a quem compete interpretar a Constituição Federal em última instância manifestou-se em sede recurso extraordinário interposto pelo INSS, nº 569.056-3, a propósito do alcance da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias quando relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças, sem abranger a execução das contribuições atinentes ao vínculo do trabalho reconhecido. Recurso não-provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00389-2007-382-04-01-4 RO. Publicação em 03.04.2009)

2.20. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS. CONTA-POUPANÇA INTEGRADA.** A conta "poupança integrada à conta-corrente", com datas múltiplas – até o limite de 28 datas de aniversário por mês –, e que permite resgates automáticos para coberturas de saques e/ou débitos efetuados na conta-corrente, não pode ser considerada caderneta de poupança, de modo a atrair a nota da impenhorabilidade. Por se tratar de regra de exceção, deve ser restritiva a interpretação conferida ao artigo 649, inciso X, do CPC. Desta forma, somente a caderneta de poupança está protegida, de modo absoluto, contra a penhora, e ainda assim, até o limite de quarenta salários mínimos. Segurança denegada.

(1ª Seção de Dissídios individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 04386-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 06.04.2009)

2.21. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER DE OFÍCIO. SIGILO PROFISSIONAL.** Legítima é a recusa de advogado a depor como testemunha em processo em que figura como parte litigante pessoa a quem assiste profissionalmente, conforme previsto no Estatuto da OAB e respectivo Código de Ética e Disciplina, bem como no art. 405 do CPC. Segurança concedida, confirmando liminar deferida.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 04795-2008-000-04-00-9 MS. Publicação em 06.04.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.22. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.** O direito ao oferecimento de bens à penhora, bem como a respectiva aceitação, e a utilização da taxa, SELIC na atualização do crédito previdenciário são matérias para serem debatidas perante o juízo da execução, sob pena de supressão de instância e esvaziamento de eventual recurso a este Regional. O mandado de segurança não pode servir de instrumento para tanto. Segurança denegada, por incabível, cassada a liminar parcialmente deferida.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 03981-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 06.04.2009)

2.23. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE PORTADOR DO VÍRUS HIV.** Diante da dificuldade pela qual passaria a litisconsorte, que necessita de tratamento e medicação permanentes, uma vez que sofre de doença incurável, e diante das condições peculiares do contrato de trabalho firmado, sobejam evidências na regularidade da concessão da antecipação da tutela. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 04383-2008-000-04-00-9 MS. Publicação em 06.04.2009)

2.24. EMENTA: **NULIDADE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.** Ainda que legalmente se admita válida a intimação dirigida a qualquer dos procuradores habilitados a representar a parte no processo, no caso dos autos, em face da determinação expressa do Juízo, no sentido de que fosse observada a expedição em nome de determinado procurador, as intimações expedidas em nome de outro profissional afiguram-se irregulares, reclamando a decretação de sua nulidade.

(9ª Turma. Relatora o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01163-2007-030-04-00-4 AP. Publicação em 02.04.2009)

2.25. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO – PENHORA DE NUMERÁRIO – ENTIDADE FILANTRÓPICA.** Não basta ser a devedora portadora de certificado de filantropia para que seus bens sejam impenhoráveis nos termos do inciso IX do art. 649 do CPC. Necessária prova de que os valores constrictos decorram de repasse de recursos públicos destinados a aplicação compulsória “em educação, saúde ou assistência social”.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00133-2003-001-04-00-1 AP. Publicação em 05.05.2009)

2.26. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.** A indenização decorrente de acidente de trabalho tem natureza de reparação civil, seguindo o prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, do CC, sempre que não enquadrada a situação na regra da norma de transição contida no art. 2.028 do CC. A contagem do prazo, contudo, só é cabível a partir da vigência do novo Código, em virtude do princípio da irretroatividade das leis. Recurso não provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00862-2005-451-04-00-9 RO. Publicação em 04.05.2009)

2.27. EMENTA: **Não-conhecimento. Princípio da dialeticidade dos recursos. Simples repetição dos argumentos expostos na inicial.** Os fundamentos do presente Recurso ordinário não atacam a decisão proferida, limitando-se a reafirmar os termos dos da inicial. Tal procedimento não atende ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa desconstituir a decisão proferida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00028-2008-662-04-00-6 RO. Publicação em 05.05.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.28. EMENTA: **PROFESSOR – HORA-ATIVIDADE.** Atividades que não são realizadas na escola e decorrentes do exercício profissional da área de ensino, necessariamente, dependem tempo e devem ser remuneradas além do pagamento das horas-aula. Aplicação da disposição contida na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01338-2005-232-04-00-0 RO. Publicação em 02.04.2009)

2.29. EMENTA: **ATIVIDADES EXTRACLASSE. PROFESSOR.** Contraprestação das horas despendidas pelo professor nas atividades de passeios, festividades, e saídas a campo, que encontra regramento nas convenções coletivas da categoria, onde disciplinadas tanto aquelas situações em que a atividade se desenvolve durante o turno de trabalho do professor, como aquelas situações em que a atividade se desenvolve em outro horário, inclusive quando inclui pernoite. As normas coletivas estabelecem que tais horas serão remuneradas pelo estabelecimento de ensino, sem estabelecer como requisito que se trate de atividades de participação obrigatória. Recurso da reclamada desprovido no tópico.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00769-2004-271-04-00-1 RO. Publicação em 07.05.2009)

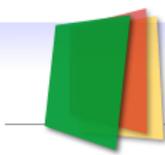
2.30. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** Os sócios da devedora principal, em face da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, e a empresa condenada de forma subsidiária, se encontram, legalmente, no mesmo patamar e grau de preferência na ordem de execução da dívida trabalhista. À luz do ordenamento jurídico e dos princípios norteadores do direito do trabalho, entre os sócios da devedora principal e a empresa devedora subsidiária, a ordem a ser observada é aquela que atenda o critério da celeridade, da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, objetivando uma execução rápida e eficaz do crédito trabalhista. Negado provimento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00366-2005-027-04-00-9 AP. Publicação em 04.05.2009)

2.31. EMENTA: **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. INVALIDADE.** A prestação habitual de horas extras, demonstrada pelos registros de horários e comprovantes de pagamentos mensais, torna inválido o regime de compensação de horário de trabalho, na trilha do entendimento jurisprudencial vertido da Súmula 85, item IV, do TST. Por já adimplidas de forma simples as horas destinadas à irregular compensação de jornada, é devido apenas o adicional de horas extras. Apelo provido em parte.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 00512-2008-021-04-00-0 RO. Publicação em 11.05.2009)

2.32. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. REPARAÇÃO CIVIL. ACUSAÇÃO DE FURTO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZOS.** Não obstante os direitos da personalidade sejam imprescritíveis, sujeita-se à prescrição a pretensão de buscar as perdas e danos decorrentes da sua violação. Discutindo-se o dever de reparação de lesão extrapatrimonial, decorrente de ato ilícito supostamente cometido pelo empregador, não se aplica a regra prescricional do art. 7º, XXIX, da CF/88, atinente aos créditos trabalhistas, com os quais não se confunde a pretensão em exame. Incidem, na espécie, os prazos do direito comum, conforme o diploma vigente à época da ciência inequívoca da acusação formulada pelo empregador. Nos termos do art. 2.028 do CCB/02, aplicam-se os prazos reduzidos da atual legislação quando não ultrapassados, na data de sua entrada em vigor, mais da metade do tempo estabelecido no diploma anterior, hipótese verificada no caso em exame. Adota-se, para fins de marco inicial do prazo prescricional, a data de início da vigência da lei nova, ou seja, do CCB/2002, em razão da adoção do Princípio Geral da Irretroatividade das Leis.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 76 | 2ª Quinzena de Maio de 2009 ::

Pronúncia de prescrição que se confirma, por ter sido a ação ajuizada após o prazo de 3 (três) anos a contar da data de início da vigência da nova Lei Civil. Nega-se provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01137-2007-026-04-00-7 RO. Publicação em 06.05.2009)

2.33. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A Constituição Federal, no art. 8º, inciso III, ampliou sobremaneira a atuação dos sindicatos na condição de substitutos processuais. No entanto, o sindicato não é parte legítima para a propositura da ação se o direito pretendido é individual e não homogêneo, como na espécie. Hipótese na qual o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC. Provimento negado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 01529-2007-404-04-00-1 RO. Publicação em 02.04.2009)

3. Sentenças

3.1. Ação civil pública. MPT. Clínica médica de radiologia. Vínculo empregatício com profissionais médicos não-configurado. Ausência de subordinação. Utilização da estrutura física da clínica. Fato comum na área médica. Concurso de interesses.

(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00377-2008-025-04-00-9 (Ação civil pública). 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 17.04.2009)

VISTOS ETC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, contra **IRRADIAL – IMAGEM RADIOLÓGICA LTDA**, em 10/04/2008, postulando, em sede de tutela antecipatória, seja a ré condenada a abster-se de contratar e manter contratados, em seus estabelecimentos, para atendimento de sua atividade-fim, médicos, por meio de pessoas jurídicas constituídas por esses ou por intermédio de terceiros, pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, reversível ao FAT, por trabalhador encontrado sem o registro de CTPS e até a data do efetivo registro. Pretende, mais, seja julgada procedente a ação, com a condenação definitiva da ré a abster-se de manter contratados, em seus estabelecimentos, para atendimento de sua atividade-fim, médicos por meio de pessoas jurídicas constituídas pelos mesmos ou por intermédio de terceiros, sob pena de pagamento de multa-dia no valor de R\$ 2.000,00, reversível ao FAT, a ser calculada por trabalhador sem o devido registro e até a data em que esse ocorra. Quer, mais, indenização ao feitio de reparação por danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, em vista da conduta da ré, em valor corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento, em favor do FAT. Pretende a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais. Dá à causa o valor de R\$ 150.000,00. Junta documentos.

A antecipação de tutela é indeferida, nos termos da decisão da folha 186.

A ação é contestada, sendo requerida a extinção do processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, IV e VI do CPC. No mérito, propugna a ré pela improcedência da demanda. Junta documentos.

São ouvidos o depoimento da preposta da ré e de três testemunhas, duas arroladas e uma convidada pelo autor.

Sem outras provas é encerrada a instrução, sendo remissivas as razões e rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINAR.

2. Da pretendida extinção sem julgamento de mérito.

Não há fundamento jurídico à extinção do processo sem julgamento de mérito, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, as condições da ação.

MÉRITO.

Quanto ao mérito, entretanto, razão não assiste ao autor, o que já se deixara entrever, em parte, ante o decidido à folha 186, quanto à antecipação de tutela pretendida.

Primeiramente, é de se registrar que não há, no caso, paralelismo possível entre as situações dos auxiliares e técnicos de radiologia, a prestarem serviços à ré, e os profissionais médicos. Quanto àqueles, a prova oral carreada, no procedimento posto a efeito perante o Ministério Público do Trabalho, dá conta de que estavam jungidos a ordens dos sócios da ré - fl. 183, em carmim, do depoimento prestado por J.R.C., técnica em radiologia, que prestou serviços à ré - estando, ainda, submetidos a horários de trabalho - fl. 180, em carmim, depoimento de A.O.P.A., técnica em

radiologia, que afirmou haver trabalho em favor da ré. Sendo evidente, até pelos demais elementos probatórios colacionados, a situação de subordinação de tais trabalhadores à ré, quando lhe prestaram serviços, fato, de resto, reconhecido por essa, na medida em que formalizou TAC com o autor para o fim de comprometer-se a não mais manter tal situação, à evidência, à margem da lei trabalhista – folhas 296 e 297.

Outra, no entanto, é a situação dos médicos. À evidência, prestavam eles, em concurso com os sócios da ré, serviço essencial à consecução do objeto social da mesma (o que o autor chama de atividade-fim). Tal, entretanto, não impressiona para o deslinde da situação que nos é posta. Certo é, o que admite o autor na inicial, não estarmos tratando de trabalhadores hipossuficientes, aos quais é apenas dado aderir a tal ou qual espécie de trabalho, sob figurino, muitas vezes, precário ou precarizante, havido por força das novas configurações do mundo econômico e do trabalho. Tal não é, definitivamente, a situação dos médicos a prestar serviços à ré, a maioria composta de profissionais conceituados em sua área de atuação, na cidade de Porto Alegre pelo menos, alguns vinculados à Universidade Federal, como o médico F.L.S. – fl. 132- em carmim, outros, como o Dr. R.D.D., vinculado, provavelmente por vínculos familiares, além de profissionais, à conceituada empresa de nossa cidade e estado, denominada Serdil - constando na nominata de médicos da referida empresa, em seu site mantido na internet (acessado em 12.4.2009, através do seguinte endereço: www.serdil.com.br/serdil_medicos.php). Outros, ainda, vinculados a inúmeros outros serviços de radiologia, como é o caso dos médicos M.N.V. e O.A.C.L., fazendo o primeiro, inclusive, parte do quadro social da ré, como se observa as fls. 192 e seguintes. De resto, importante salientar ser comum, em diversas áreas da medicina, até em vista do desenvolvimento científico e dos especializados e refinados meios diagnósticos e de tratamento atuais, que os profissionais se utilizem de estruturas oferecidas por terceiros (que, nestes termos, exercem sua atividade-fim) em verdadeiro concurso de interesses para que possam aqueles exercer seu mister sem, entretanto, vincularem-se como empregados aos últimos. Tal é o caso, muitas vezes, dos cirurgiões e anesthesiologistas, que realizam cirurgias nos hospitais (e ninguém ousaria sugerir que o fizessem em outros locais), utilizando-se dos equipamentos, salas de cirurgias, concurso dos empregados dos hospitais, salas de recuperações, UTIs, sem pretenderem-se empregados dos hospitais, nas mais das vezes. E não serão esses profissionais empregados ou servidores em outros hospitais privados ou públicos, a realizar as mesmas atividades, em tudo a empreender a mesma técnica e, por isso, de forma, praticamente, idêntica? O que distingue, então, uma e outra situações, para o mesmo profissional? A nosso sentir, a espécie de relação entretida pelo profissional com uma e outra instituição. Quando empregado, o profissional médico sujeita-se, como qualquer outro, por mais especializado e titulado que seja, a ordens do empregador, podendo, inclusive, ser punido se as desrespeitar. Por outro lado, está o médico empregado, nas mais das vezes, disponível ao empregador, o que, de toda a sorte, não se evidenciou, quanto aos médicos que prestavam serviços à ré, e restou comprovado nos autos.

Veja-se que os médicos, no caso específico, prestavam serviços à ré, quando estavam disponíveis (tendo em vista das demais atividades que empreendiam), como atesta, em si, o depoimento prestado, perante a digna procuradora do trabalho, pelo cirurgião vascular, Dr. S.M.B., fl. 148 - em carmim, afirmando que, no Hospital Mãe de Deus, não detinha qualquer autonomia, havendo horário e dias em que deveria atender, o que distinguia, no seu caso, o trabalho prestado à ré, já que, nessa, podia cancelar o atendimento, havendo simples remarcação dos exames. De outra parte, há mesmo casos, como o do médico F.A.A., que prestava serviços à Irradial, e, no mesmo horário, laborava, em seu consultório, situado no mesmo Hospital (Beneficência Portuguesa), sendo avisado dos exames agendados por sua secretária particular, como disse em depoimento, veja-se o excerto do depoimento a que nos referimos, fl. 138 - em carmim, dos autos: *"...que disponibilizou à Irradial os horários das 10h às 12h de segundas e quintas-feiras; que neste horários, o depoente está em sua clínica, localizada na Beneficência Portuguesa, e que, nestes mesmos horários, tem outras atividades relacionadas com sua profissão e não com a Irradial; que o pessoal da Irradial avisa sua secretária particular os exames e respectivos horários que foram marcados dentro dos horários que disponibilizou à Irradial, e no horário do exame o depoente se dirige à Irradial para executá-lo..."*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Os demais fatos evidenciados pela prova oral colhida mais reforçam a idéia de autonomia. Com efeito, havia exames que eram laudados em locais diversos das sedes da ré, ainda que houvesse conexão remota dos profissionais (por Internet) à empresa. De outra parte, os médicos, como responsáveis técnicos por seus pareceres, poderiam determinar a correção do laudo ou mesmo o refazimento do exame – fl. 136, em carmim, depoimento do médico O.A.C.L., sendo-lhes viável, inclusive, solicitar a substituição do pessoal técnico da ré para o fim de proceder ao exame – folha 138, em carmim, depoimento do médico F.A.A. O fato de serem utilizados equipamentos da ré não impressiona, como salientamos acima acerca do trabalho em hospitais, na medida em que, de outra forma, sem a organização em serviços de radiologia, sequer a realização de certos exames seria viável economicamente, face ao alto custo dos equipamentos, de impossível aquisição por muitos individualmente. Ademais disso, os profissionais médicos, tal qual, por exemplo, o médico nuclear J.W.V., detêm tamanha importância técnica para ré (como para qualquer serviço dedicado à saúde humana), que são responsáveis pela criação de protocolos para os exames, treinamento de pessoal, orientação quanto à aquisição de equipamentos, escolha de área física, admissão de pessoal, em nítida demonstração de que a relação havida correspondia a vinculação de cooperação, mais que tudo, não havendo subordinação entre os médicos e a ré.

Ao fim e ao cabo, note-se que o médico O.A.C.L. bem explicita, em depoimento que prestou, a motivação dos médicos para que ultimem os contratos na forma que lhes é proposta pela ré, fl. 137, em carmim: “...que não tem férias, a não ser que indique um substituto ou que repasse sua remuneração para outro profissional que exerça suas atividades no período de sua ausência; que entende que isto é uma opção, porque ser for empregado terá direito a férias e a outros direitos trabalhistas, porém sua remuneração será notoriamente inferior...”.

Desta sorte e por todos os pontos destacados, tem-se que os pedidos postos na inicial haverão de ser desacolhidos integralmente, já que não é de se admitir tenha havido fraude à lei trabalhista quanto à contratação dos profissionais médicos que prestam serviços à ré, o que decorre da análise da realidade das contratações postas a efeito.

(...)

3.2. Dano moral. Assalto a mão armada durante o horário e no local de trabalho. Equiparação a acidente do trabalho. Agência bancária. Risco inerente à natureza da atividade econômica. Insuficiência das medidas de segurança adotadas pela empresa. Culpa *in eligendo* caracterizada. Indenização devida. Art. 21, II, “a”, da Lei nº 8.213/91.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 00211-2008-561-04-00-7. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 23.04.2009)

(...)

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A reclamante postula indenização por dano moral no valor correspondente a 200 vezes a sua maior remuneração ou conforme for arbitrado pelo juízo. Informa que foi admitida no banco reclamado em 13/07/1988 e que está afastada do trabalho desde 08/08/2006, em auxílio-doença previdenciário. Sustenta que, embora dotadas de mecanismos altamente sofisticados, as agências bancárias são, até de forma rotineira, alvo de assaltos, os quais geram consequências de ordem material e psicológica às vítimas; que o dano material é facilmente comprovável o que não ocorre com o dano moral; que o dano moral é presumível e está presente no próprio fato do assalto, decorrendo da gravidade do ilícito em si e sendo desnecessária a sua demonstração. Alega que foi admitida na função de escriturária e, poucos meses mais tarde, foi promovida para a função de caixa; que, quando exercia a função de caixa, a agência onde laborava, localizada no Rio de Janeiro, foi assaltada diversas vezes; que, numa dessas ocasiões, foi ameaçada diretamente pelo criminoso, tendo ficado durante muito tempo na mira de arma de fogo, o que lhe causou nefastas sequelas de ordem emocional; que, além disso, presenciou uma colega ser baleada na cabeça, quanto atuava em guichê próximo ao seu; que a notícia de outros assaltos e de constantes ocorrências em locais e

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

agências próximas a levaram a requerer transferência para outra agência, em qualquer local do País, o que lhe foi deferido; que os danos psicológicos irreparáveis já haviam ocorrido e, mesmo tendo se mudado para uma bucólica cidade do interior gaúcho, os sentimentos de depressão, pensamentos suicidas, estresse pós-traumático persistiram, o que resultou no seu afastamento do trabalho, em razão de determinação médica. Aduz que, nas duas oportunidades em que foi vítima de assaltos, a agência bancária não estava dotada de estrutura de proteção necessária e prevista em lei para seu funcionamento. Argumenta que o banco reclamado, ao não adotar as cautelas de segurança necessárias, foi omissivo e a expôs excessiva e irresponsavelmente à situação de risco, para a qual não estava preparada tecnicamente, além de estar desamparada de mecanismos de segurança, o que caracteriza a responsabilidade civil extracontratual do banco e sua obrigação de indenizar.

O reclamado confirma que, em meados da década de 1990, a reclamante presenciou assalto à agência bancária do reclamado. Alega que nenhuma responsabilidade pelos danos causados pelos assaltantes pode ser imputada ao banco, que sempre atendeu a todas as exigências de segurança em suas agências. Aduz que a exigência legal é de que haja pessoas adequadamente preparadas (vigilantes), alarme e, pelo menos, mais um dispositivo de segurança dentre os previstos na legislação que regulamenta a matéria - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura e cabina blindada, com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Sustenta que não foi negligente ou imprudente, tendo cumprido todas as normas e especificações legais e os procedimentos de segurança recomendados; que os assaltos foram realizados por terceiros, sem qualquer influência ou possibilidade de ingerência por parte do banco; que se trata de uma questão de segurança pública e não de responsabilidade do empregador, não havendo o nexo de causalidade necessário à condenação pretendida pela reclamante; que, logo que soube do ocorrido, adotou todos os procedimentos cabíveis para auxiliar a reclamante e seus familiares, tendo destacado um grupo de pessoas para acompanhá-los e prestar assistência tanto material quanto de saúde, conforme programa mantido pelo banco - PASS - Programa de atenção a empregados em situação de estresse - e, ainda, atendeu desejo da reclamante e a transferiu. Informa que possui instruções normativas para orientar seus empregados a tentar evitar ou coibir ações de delinquentes e adota todas as medidas cabíveis para evitá-las, mas isso nem sempre é possível. Pondera que o banco é a principal vítima dos assaltos e, na condição de principal interessado em que isso não ocorra, sempre age de acordo com a legislação vigente sobre segurança bancária, cumprindo todas as formalidades necessárias à segurança e bem-estar de seus clientes e empregados; que a responsabilidade objetiva somente pode ser aplicada na vigência de autorização legal expressa e, na sua inexistência, somente se pode cogitar de responsabilidade com culpa; que, no caso em exame, não se pode admitir a tese da responsabilidade objetiva, devendo ser considerado, ainda, que o assalto ocorreu há quase vinte anos. Acrescenta que a agência onde ocorreram os fatos dispunha de vigilante e porta de segurança, além de alarme, o que preenchia, com sobra, os requisitos a lei vigente à época. Sustenta, ainda, que o evento que vitimou a reclamante não decorreu de um agir comissivo ou omissivo do banco, não se resumindo, o caso em exame, na pretensão de responsabilidade sem culpa; que uma sucessão de atos complexos culminou com os episódios sofridos pela reclamante; que o banco não poderia evitar ou mesmo interromper o desenrolar dos fatos, impedindo o assalto praticado pelos marginais, o que caracteriza excludente de sua responsabilidade, por se tratar de caso fortuito ou de força maior. Aduz que o dano moral deve ser arbitrado segundo o prudente arbítrio do juiz, considerada a situação econômica do ofendido, sua reputação, importância social e, também, a repercussão do dano. Requer a realização de perícia médica para averiguação do real estado de saúde da reclamante.

Razão parcial assiste à reclamante.

No dizer de YUSSEF SAID CAHALI, *"...tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à*

*reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral*¹.

É incontroverso que a reclamante foi vítima de assaltos durante a sua atividade laboral, assaltos ocorridos na agência bancária do reclamado onde laborava, no Município de Rio de Janeiro. Também é incontroverso que, em um desses assaltos, a reclamante presenciou uma colega de trabalho ser atingida por disparo de arma de fogo na cabeça e que, em outro assalto, a reclamante foi diretamente ameaçada por um dos assaltantes, que lhe apontou uma arma de fogo e assim a manteve submetida enquanto o assalto era praticado.

Em razão da natureza da sua atividade econômica, que implica a manutenção de significativa quantia de numerário em suas agências, ao reclamado incumbia proporcionar condição segura de trabalho, adotando as cautelas necessárias a evitar a exposição de seus trabalhadores a risco.

Segundo preleciona SERGIO CAVALIERI FILHO,²

"O banco tem dever legal de garantir a segurança de todas as pessoas, clientes ou não, que acorrem ao seu estabelecimento em horário em que, por profissão e destinação, se abre ao público. A Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que revogou os Decretos-leis ns. 1.034/69 e 1.203/70, impõe aos bancos oficiais e privados, e aos estabelecimentos financeiros em geral, a obrigação de manter um sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil. [...]"

Depreende-se desses dispositivos que a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral. A circunstância de contratar empresas especializadas para fazer a segurança, mesmo que idôneas e conceituadas, não desonera o banco desse dever, nem acarreta a sua transferência. [...] O assalto, em si, evidencia a falta do serviço, devendo o banco responder perante a vítima. No máximo, poderá denunciar a lide à empresa de segurança que contratou."

O entendimento de que o banco é responsável pela segurança de clientes e do público em geral que ingressa em seus estabelecimentos (agências) abrange também a mão-de-obra utilizada pelo banco na execução do seu objeto comercial, pois, além de admitir, assalariar e dirigir a prestação pessoal dos serviços, ao empregador cumpre assumir os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º, "caput").

Tratando-se de atividade bancária, a prática de assaltos contra as unidades nas quais são desenvolvidas as atividades bancárias integra os riscos da atividade econômica, que devem ser suportados pelo empregador, nos termos do "caput" do art. 2º da CLT.

Com efeito, se em relação aos clientes que *eventualmente* circulam pelas agências bancárias, o banco deve zelar pela segurança e detém responsabilidade civil por danos a eles causados em razão da ineficácia dos sistemas de segurança que deve manter por determinação legal, com mais razão o banco é responsável pelos danos causados a seus empregados por esse mesmo motivo, responsabilidade que não se restringe a prejuízos materiais, mas abrange também os danos morais que decorrem das situações a que são expostos os trabalhadores *permanentemente*.

A alegação de que o banco adotou as providências de segurança previstas na legislação municipal do Município do Rio de Janeiro e também na legislação federal resta esvaziada pelas reiteradas ocorrências de assaltos praticados contra a agência bancária na qual a reclamante laborava naquele Município, fato que é incontroverso, e caracteriza culpa *in eligendo* do banco, na escolha dos mecanismos de segurança implementados e do serviço de vigilância contratado para prestar segurança na agência bancária. Nesse sentido é o acórdão proferido na Apelação Civil nº

¹ *Dano moral*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 5ª t., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 20-21.

² *Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 431.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3.834/93, proferido pela 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de lavra do Desembargador Laerson Mauro, cuja ementa se transcreve:³

"[...]

*Ao banco incumbe o dever de resguardar a segurança dos clientes que acorrem ao seu estabelecimento, em horário em que este, **por profissão** e destinação, se abre ao público. Esse dever não se transfere à empresa de segurança contratada para tal fim. O dano sofrido pelo cliente, morto em tiroteio travado entre assaltantes e vigilantes, deve ser ressarcido pelo banco, dada a inoportunidade da reação. A falha no serviço indica per se culpa in eligendo do banco, do qual os vigilantes assumem a posição de prepostos, assim apresentando-se diante dos clientes."* (grifos no original)

Configura-se comprovado, em vista do exposto, o nexo de causalidade entre as condições inseguras de trabalho na agência bancária do reclamado, localizada no Município do Rio de Janeiro, e os assaltos sofridos pela reclamante e da qual decorre a responsabilidade do banco pela reparação civil correspondente, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e do art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos assaltos.

A situação a que foi exposta a reclamante (assaltos à mão armada durante o horário e no local de trabalho), se equipara a acidente do trabalho por força da aplicação do art. 21, II, "a", da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, *"para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado."*⁴ Em outras palavras, provado o fato ofensivo, o dano moral caracteriza-se. Trata-se de uma presunção natural: a ofensa decorrente do ato ilícito do empregador tem repercussão negativa na esfera psicológica do empregado atingido – o dano moral existe *in re ipsa*.⁵

No caso em exame, a alegação da reclamante, de que lhe resultaram conseqüências de ordem psicológica prejudiciais, depressão e estresse pós-traumático restam confirmadas pelas perícias médica e psiquiátrica realizadas, nos termos dos laudos periciais de fls. 1.101/1.116 e 1.177/1.183.

Embora o perito médico do trabalho não tenha parecer conclusivo no que tange à investigação do nexo causal das patologias que acometem a reclamante, em razão de ter apurado que mais de um evento pode ser apontado como causa do quadro clínico da reclamante - a morte do pai da reclamante, com quem ela mantinha estreita relação; a realização de dois abortos, aos 17 e 18 anos, o que a faz sentir-se culpada; acusação de ter desviado dinheiro da conta de um cliente quando laborava na agência de Erval Grande e os quatro assaltos sofridos na agência onde ela laborava, no Rio de Janeiro, o perito afirma, quanto aos assaltos, que é inegável que se trata de acontecimentos extremamente traumáticos, ponderando que não é possível apontá-los como os causadores da patologia e que, talvez, os assaltos sejam coadjuvantes na sua gênese. Em razão dessa diversidade de possíveis causas, o perito médico sugere a avaliação da reclamante por um psiquiatra (fls. 1.114/1.116).

Realizada perícia médica psiquiátrica (laudo de fls. 1.187/1.198), o perito conclui que

"a reclamante apresenta quadro clínico compatível com Transtorno de Estresse Pós-traumático, codificado na CID 10 como F 43.1 cuja descrição é a que se segue:

³ Ementa citada na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 433 (sem negrito no original).

⁴ *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Sebastião Geraldo de Oliveira, LTr, São Paulo, 2005, p. 120.

⁵ Sebastião Geraldo de Oliveira, obra citada, p. 121.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Este transtorno surge como uma resposta tardia e/ou protraída a um evento ou situação estressante (de curta ou longa duração) de uma natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, a qual provavelmente causa angústia invasiva em quase todas as pessoas (p.ex. desastre natural ou feito pelo homem, combate, acidente sério, testemunhar a morte violenta de outras ou ser vítima de tortura, terrorismo, estupro ou outro crime). Fatores predisponentes tais como traços de personalidade ou história prévia de doença neurótica, podem baixar o limiar para o desenvolvimento da síndrome ou agravar o seu curso, mas não são necessários nem suficientes para explicar sua ocorrência...” (fl. 1.197).

O perito prossegue, transcrevendo a continuação da descrição do “Transtorno de Estresse Pós-traumático” (F-43.1):

“O início segue o trauma com um período de latência que pode variar de poucas semanas a meses (mas raramente excede 6 meses). O curso é flutuante, mas a recuperação pode ser esperada na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de pacientes, a condição pode apresentar um curso crônico por muitos anos e uma transição para uma alteração permanente de personalidade” (fl. 1.198).

Ainda que, conforme alega o banco em sua impugnação ao laudo do médico psiquiatra (fls. 1.204/1.208), outros fatores possam ter contribuído para o quadro clínico da reclamante, é inegável que sua exposição reiterada a assaltos, sob a ameaça de sofrer disparo de arma de fogo, e tendo ela presenciado, em um desses assaltos, a uma colega de trabalho ser atingida na cabeça por disparo de arma de fogo, tenha, se não foi a causa principal, no mínimo, desencadeado o quadro clínico da reclamante, conclusão que se revela razoável em razão de que em um dos assaltos a própria reclamante ficou submetida a uma arma de fogo que lhe era apontada pelo assaltante enquanto transcorria o assalto.

Considera-se, nesse contexto, que a exposição da reclamante a assaltos na agência bancária do reclamado onde ela laborava, no Município do Rio de Janeiro, foi o “evento ou situação estressante” que desencadeou/contribuiu para que resultasse o quadro clínico atual da reclamante.

Note-se que exposição da reclamante a assaltos teve significado tão relevante na vida da reclamante que a levou a buscar sua transferência de local de trabalho. A reclamante mudou-se do Município do Rio de Janeiro para o Município de Erval Grande, um pequeno município do interior do Estado do Rio Grande do Sul, em busca de maior segurança pessoal.

O fato de que a reclamante não obteve melhora em seu quadro clínico, nada obstante tenham decorrido tantos anos dos assaltos sofridos, não impressiona e não tem o condão de descaracterizar o nexo causal evidenciado, na medida em que, conforme a própria descrição do Transtorno de Estresse Pós-Traumático, “Em uma pequena proporção de pacientes, a condição pode apresentar um curso crônico por muitos anos e uma transição para uma alteração permanente de personalidade” (fl. 1.198). Vale dizer, a evolução do quadro clínico não leva, indistintamente, à cura.

Caracterizado o dano moral alegado, impõe-se arbitrar indenização que, diante da impossibilidade de reversão da situação de fato existente, sirva de compensação pela dor sofrida pela reclamante. Diante da ausência de disposição legal estabelecendo tarifas ou parâmetros pelos quais definir o valor da indenização pelo dano moral, compete ao juiz arbitrá-lo, tendo em conta a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do empregador, bem como a pretendida satisfação da vítima.

Considerando-se que se trata de culpa grave, que a reclamante está há vários anos em tratamento clínico e que o reclamado é instituição financeira de grande porte, arbitra-se a indenização por dano moral correspondente a cem (100) salários básicos da reclamante na data de afastamento da reclamante para benefício previdenciário, ocorrido em 08/08/2006 (fl. 345, verso), a ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária nos termos da Súmula nº 362 do STJ: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Acolhem-se parcialmente as pretensões. Defere-se indenização por dano moral em valor correspondente a cem (100) salários básicos da reclamante na data de afastamento da reclamante para benefício previdenciário, ocorrido em 08/08/2006, a ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária a partir de 23/04/2009, data de publicação desta sentença, conforme se apurar em liquidação de sentença.

(...)

6. ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO.

A reclamante postula diferenças salariais por acúmulo/desvio de função, alegando que cumulava as funções de caixa, tesoureira e gerente administrativo, no exercício de atividades diversas daquelas para as quais havia sido contratada e promovida. Sustenta que, em razão do acúmulo de funções, deveria receber, no mínimo, mais um terço de sua remuneração mensal, ou, sucessivamente, uma gratificação de função, correspondente a 55% do salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, conforme o previsto normativamente.

O reclamado Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. impugna a alegação de que houve acúmulo de função, sustentando que a reclamante exerceu apenas a função de escriturário e que uma das atividades do escriturário é a de caixa/tesoureira. Aduz que os empregados que exercem a função de escriturário/caixa recebem uma gratificação de caixa, específica para a função, em valor definido nas normas coletivas da categoria profissional. Sustenta que é incabível o desvio de função, com equiparação a gerente administrativo, pois essa função sequer existe no organograma do banco.

Razão não assiste à reclamante.

Nada obstante o preposto do banco reclamado reconheça que a reclamante acumulava as funções de caixa e tesoureira ("... a reclamante trabalhou como caixa, na retaguarda e na tesouraria, simultaneamente;..." - fl. 1.210), não são devidas as diferenças salariais postuladas.

As diferenças salariais não são devidas porque o banco reclamado cumpria o previsto normativamente para a hipótese de acúmulo da função de caixa e da função de tesoureira, que é o pagamento de gratificação de função. É neste sentido, por exemplo, o teor da cláusula 12ª da convenção coletiva de trabalho 2005/2006 (fl. 738, verso):

"Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito à percepção de R\$226,65 (duzentos e vinte e seis e sessenta e cinco centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado."

No período de vigência da convenção coletiva de trabalho de 2005/2006, de 01/09/2005 a 31/08/2006, a reclamante recebeu gratificação de caixa em valor superior ao previsto normativamente, conforme se verifica do exame dos recibos de pagamento de fls. 429/432.

A reclamante recebia gratificação de caixa (vide recibos de pagamento de fls. 417/432) em valor superior ao previsto normativamente, restando cumprida, portanto, a condição prevista normativamente para o exercício, em acúmulo, das funções de caixa e tesoureira, que é o recebimento de gratificação de caixa.

Rejeita-se a pretensão.

(...)

11. QUILÔMETROS RODADOS.

A reclamante postula indenização pelos quilômetros rodados e sua integração à remuneração, alegando que, por determinação de seus superiores e por necessidade de prestar serviços externos, utilizou seu veículo próprio para atender os interesses do banco, em transporte de valores, dentre outras atividades, percorrendo, em média, cem (100) quilômetros mensais sem ter recebido a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

devida contraprestação. Requer que a indenização seja calculada com base na remuneração do motorista de veículos de aluguel, que corresponde a 30% do valor cobrado dos usuários dessa espécie de transporte.

O reclamado impugna a quilometragem percorrida e a alegação de que a reclamante usava veículo por determinação de seus superiores hierárquicos, a serviço do banco, alegando que todo empregado que usa veículo particular para deslocamento a serviço do banco deve fazer a prestação de contas através de planilhas próprias, para ser ressarcido; que a prestação de contas é de inteira responsabilidade do empregado; que o banco paga R\$0,78 por quilômetro rodado, considerando, na composição desse valor, os custos com combustível, reposição e manutenção mecânica, bem como seguro total do veículo, conforme instruções internas, as quais também disciplinam a necessidade de prestação de contas, informando os quilômetros percorridos e outros custos existentes. Sustenta que, se a reclamante não obteve o ressarcimento dos quilômetros rodados, é porque não o fazia, uma vez que era ela a autorizadora do pagamento. Impugna o critério de ressarcimento postulado, em razão da existência de instrução normativa própria. Acrescenta que a parcela não tem natureza salarial e, por isso, não são devidos os reflexos postulados.

Razão não assiste à reclamante.

Não há prova de que a reclamante tenha usado veículo particular a serviço do banco reclamado no período contratual não prescrito, ônus que lhe incumbia e do qual ela não se desonerou (CLT, art. 818).

As declarações das testemunhas Inês (...) e Idone (...) (fls. 1.210/1.211) não têm o alcance pretendido pela reclamante, na medida em que as testemunhas (...) não trabalharam com a reclamante durante o período não prescrito do contrato. A testemunha Inês (...) laborou até novembro de 2002 (fl. 1.210) e a testemunha Idone (...) trabalhou até o final de 2002 ou início de 2003 (fl. 1.211), quando o período não-prescrito do contrato tem início em 22/02/2003. Portanto, as declarações das referidas testemunhas dizem respeito a período prescrito do contrato de trabalho.

Não se adota, no caso em exame, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI I do TST⁶, na medida em que a situação de fato posta em exame não autoriza que se reconheça que a situação de fato revelada pelas testemunhas Inês (...) e Idone (...) tenha persistido no período em que as referidas testemunhas não estavam mais trabalhando para o banco reclamado.

Não estando comprovado que a reclamante utilizou veículo particular a serviço do o banco reclamado, não é devida a indenização pelos quilômetros rodados.

(...)

⁶ Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI I do TST: "HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4. Artigo

“Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trabalho. Alteração do Prazo Prescricional em Prejuízo da Vítima.”

Carlos Alberto Robinson¹

As Constituições brasileiras de 1946, 1967 e 1969 atribuíam à Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos envolvendo acidentes de trabalho.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (artigos 114 e 109), a Justiça Comum deixou de deter a competência exclusiva para as questões acidentárias. Reinava, no entanto, certa controvérsia acerca da interpretação efetiva do artigo 109², I, da Constituição da República, no que tange à competência para julgar e processar demandas envolvendo indenização decorrente de acidente de trabalho, pois, para uns, a competência era da Justiça Comum e, para outros, da Justiça do Trabalho.

Até a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho detinha competência específica para, além do poder normativo, julgar controvérsias decorrentes das relações de emprego; e competência derivada para solucionar conflitos decorrentes da relação de trabalho, estritamente na forma da legislação infraconstitucional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a processar e julgar, também, as ações decorrentes da relação de trabalho, gênero do qual é espécie a relação de emprego.

Tal Emenda, no entanto, não dispôs expressamente acerca da competência para julgar e processar ações indenizatórias dirigidas contra o empregador decorrentes de acidente de trabalho, permanecendo a controvérsia quanto à interpretação do artigo 109 da Constituição Federal.

A questão somente restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-1, envolvendo o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal do Estado de Minas Gerais, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Britto, onde foi fixada a competência da Justiça do Trabalho, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Consta da referida decisão:

“Revisando a matéria, (...) o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço”.

Tal solução vai ao encontro da própria evolução histórica do direito do trabalho, que culminou na criação da Justiça do Trabalho, pois a primeira lei trabalhista que se tem notícia, versou

¹ Desembargador Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, Formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1966-70), Pós-graduação pela Fac. de Direito da Universidade de Buenos Aires (1995-96), Ex-professor do Departamento de Direito da UFSM.

² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho

justamente sobre higiene no local de trabalho de menores aprendizes, aprovada pelo Parlamento Britânico em 1802.

Posteriormente, em 1833, ainda na Inglaterra, foi instituída a inspeção oficial da higiene do trabalho nos estabelecimentos. Além disso, conforme destaca Arnaldo Sússekind³, o surgimento das normas de segurança e higiene do trabalho são frutos do

“desenvolvimento industrial do Reino Unido, nos Estados Unidos da América, na Alemanha e na França, assim como a criação do seguro de acidentes do trabalho no país de BISMARCK, em 1889, motivaram e incrementaram a adoção de medidas visando à prevenção de acidentes, aos quais as doenças profissionais vieram a equiparar-se para os fins de seguro”.

Cabe, ainda, destaque à Primeira Conferência Mundial de Direito do Trabalho, ocorrida em Berlim, em 1890, que recomendou a proibição de trabalho de mulheres e menores em atividades insalubres e perigosas; a Conferência de Berna (1906), que proibiu o uso de fósforo branco em determinadas indústrias; o Tratado de Versalles (1919), que, ao criar a Organização Internacional do Trabalho – OIT - incluiu na sua competência a proteção contra acidentes de trabalho e as doenças profissionais, com medidas protetivas e preventivas de engenharia de segurança e medicina do trabalho; bem como as sucessivas Convenções que se seguiram.

No que tange às origens do conceito de responsabilidade do empregador, merece destaque a Lei de Acidentes de 1898, da França, que deu ensejo à teoria do risco profissional decorrente da apropriação do trabalho⁴.

Na América, a primeira obra sistemática sobre direito de indenização por danos trabalhistas foi escrita por Juan Bialet Massé em 1903, sob o título *“Tratado de La Responsabilidad Civil em Derecho Argentino. Bajo em punto de vista dels los Accidentes del Trabajo”*.

Aliás, merece destaque o princípio da *“indemnidad del trabajador”*, adotado pelo direito argentino, mencionado por Ricardo J. Corniglia⁵:

“Al relacionar el principio de indemnidad con las responsabilidades contractuales propias del deber de seguridad en los oficios y la norma constitucional consagratoria del principio ‘alterum non laedere’, estaba marcando senderos para un derecho de daños moderno, acorde con las requisitorias de la época de la revolución industrial.

El contrato de trabajo comienza a ser llamado tal cuando se tratan los temas que hacen al resarcimiento de los daños sufridos en ocasión o por motivo de una relación apropiativa, que se considera intervenida por un deber de seguridad, que se complementa con su ajenización del riesgo de la empresa. Ello implicaba el comienzo del ocaso de la culpa aquiliana como protagonista central de la responsabilidad civil”.

No Brasil, o Capítulo V da CLT, que trata da Segurança e Medicina do Trabalho, na sua versão original (1943), foi considerado, à época, um dos mais completos da legislação comparada. O Decreto-lei 7036, de 1944, por sua vez, deu destaque à prevenção de acidentes de trabalho, impondo às empresas, a obrigação de organizarem CIPAS – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes. A Lei 5161/66 criou a Fundação Centro de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) para investigação, pesquisa e assistência às empresas no aperfeiçoamento de prevenção de acidentes de trabalho, inclusive, de doenças profissionais a ele equiparados. Já a Portaria MTb 3460, de 1975, tornou compulsória a instituição de serviços especializados em

³ SÚSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho – 2ª Edição – Renovar. 2001. p. 248.

⁴ Del desarrollo teórico de La responsabilidad contractual em matéria de apropiación de trabajo, se desprendió la teoría del riesgo profesional Y de Ella surgió en Francia, la ley de accidentes de 1898, primer cuerpo normativo importante, de esta disciplina, en ese país. (CORNAGLIA, Ricardo J. – Reforma Laboral. Análisis Crítico. Aportes Para Uma Teoria General Del Derecho Del Trabajo Em La Crisis. Editora La Rey. P. 42)

⁵ op. Cit. P. 43.

segurança e medicina do trabalho. Finalmente, a Lei 6514, de 1977, criou o novo capítulo da CLT, denominado "Segurança e Medicina do Trabalho", destinado à normatização de medidas para a neutralização ou eliminação dos agentes nocivos à saúde do empregado (arts. 191 e 194), atribuindo ao Ministério do Trabalho, no entanto, a edição de normas específicas para tal finalidade.

Além disso, conforme acrescenta o Juiz do Trabalho Alexandre Nery de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, *in Dano Material, Dano Moral e Acidente de Trabalho na Justiça do Trabalho*,

"o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição vigente, é claro ao atribuir responsabilidade indireta do empregador pelo acidente de trabalho, quando lhe comete a responsabilidade de propiciar o seguro contra acidente de trabalho, e em acréscimo, a prever a responsabilidade direta por via indenizatória ao trabalhador, urbano ou rural, quando incorrer em dolo ou culpa. Logicamente, a indenização do empregador como reparação a acidente de trabalho sofrido pelo empregador acarreta litígio estranho à autarquia previdenciária, cuja atuação encerra-se no âmbito do seguro de acidente de trabalho financiado pelos empregadores e por ela gerido, que, assim, logicamente não seria, a princípio, da Justiça Federal, nem por exceção do que não há à Justiça Local, restando precisamente definido pelo artigo 114 da Constituição quando estabelece tal especial conflito à competência da Justiça do Trabalho. Tal indenização, pois, devida pelo empregador ao trabalhador em decorrência de dolo ou culpa no evento ocasionador de acidente de trabalho, é de natureza laboral e não acidentária, a ocasionar a inexistência de interesse autárquico previdenciário a deslocar a causa à Justiça Local, de modo a estabelecer-se, para tais casos, a competência absoluta da Justiça do Trabalho".

Neste sentido, inclusive, é o entendimento que emana da interpretação sistemática da Súmula 736 do STF:

"Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Ora, se a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações concernentes ao cumprimento das normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (direitos sociais assegurados no artigo 7º, inciso XXII da CF/88), que dirá dos efeitos de seu descumprimento, os quais, muitas vezes, são as próprias causas do acidente de trabalho ou do acometimento de doença profissional a ele equiparável.

Aliás, tanto a indenização material como a indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, embora sejam de natureza civil, são oriundas da relação de emprego, e é daí que, de fato, decorre a competência da Justiça do trabalho para conhecer, processar e julgar tais litígios.

Sedimentada, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo pedidos de reparação de danos materiais e morais⁶ decorrentes de acidente de trabalho, é de ressaltar que quanto a este último aspecto, o TST já havia firmado este entendimento através da Súmula nº 392⁷ do TST.

⁶ O dano moral indenizável no caso de acidente de trabalho é aquele, na definição de Valdir Florindo (Dano Moral e o Direito do Trabalho, Ed. LTr, São Paulo, 1996, 2ª edição, p. 34) "decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo".

⁷ "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)".

Superada a questão da competência em razão da matéria, outra controvérsia surgiu: qual o prazo prescricional aplicável, o trabalhista ou o civil?

Primeiramente, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

Conforme leciona Alexandre Agra Belmonte⁸, e na dicção do artigo 19 da Lei nº. 8.213/91,

"são considerados acidentes do trabalho quaisquer lesões à vida ou à integridade física do empregado como decorrência do exercício do trabalho a serviço da empresa durante o horário de trabalho⁹, que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, bem como as doenças profissionais, as doenças do trabalho caso da LER (lesão por esforço repetitivo), os atos de agressão e de imprudência provindos de terceiros, companheiro de trabalho ou pessoa privada do uso da razão, e as concausas" (grifei).

Sua caracterização, portanto, pressupõe a implementação de quatro requisitos básicos: a existência de trabalho, a ocorrência de acidente, a ocorrência de dano e o nexo causal entre eles, ou seja, relação de causa e efeito, a qual, conforme Odonel Urbano Gonçalves (Manual de Direito Previdenciário - Acidentes do Trabalho. SP: Atlas, 1993, 2a. Ed, p. 116.), pode ser de três tipos:

- (a) trabalho - acidente
- (b) acidente - lesão
- (c) lesão - incapacidade"

O Brasil, lamentavelmente, figura no 10º lugar no ranking mundial dos recordistas de acidentes de trabalho, de acordo com a estatística oficial da Organização Internacional do Trabalho (OIT), perdendo, tão-somente, para a Indonésia, Turquia, África do Sul, Burundi, Coréia do sul, Guatemala, Zimbábue, Costa Rica e Índia. Essa posição, no entanto, conforme esclarece Raimundo Simão de Melo¹⁰, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (Campinas), não condiz com a realidade, que é ainda mais severa, pois nas estatísticas oficiais apenas constam os trabalhadores formais, sem computar mais de 50% dos brasileiros que não têm carteira de trabalho assinada e atuam na informalidade, cujos infortúnios não chegam ao conhecimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Além disso, muitos dos acidentes atípicos - doenças profissionais e do trabalho - sequer são comunicados ao instituto pelos empregadores, ou, quando comunicados, aqueles relutam em reconhecê-los como tal, não obstante a legislação previdenciária seja absolutamente clara ao equipará-los ao acidente do trabalho típico, para todo e qualquer efeito.

Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates, *in Evolução Histórica da Legislação Acidentária no Brasil*, esclarece, ainda, que

"o conceito de acidente do trabalho aos empregados que prestem serviços subordinados, de natureza urbana ou rural, de forma pessoal e não-eventual a um empregador, e mediante salário, inclusive aos empregados temporários. Os trabalhadores avulsos, os produtores, os parceiros, os meeiros, os arrendatários rurais, os garimpeiros, os pescadores artesanais e assemelhados que exerçam suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar também recebem benefícios acidentários. Por equiparação legal (artigo 21 da Lei nº 8.213/91), o conceito de acidente do trabalho foi estendido a outros acontecimentos de situações assemelhadas e justificadoras da mesma proteção jurídica. É o que se depreende dos dizeres do inciso I do citado artigo: "Equiparase também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única haja contribuído diretamente

⁸ BELMONTE, Alexandre Agra. Curso de Responsabilidade Trabalhista - Danos Morais e Patrimoniais nas Relações de Trabalho - LTR

⁹ Horário de trabalho abrange, também, os períodos destinados à refeição, descanso, satisfação de necessidades fisiológicas, viagens ou cursos a interesse do empregador, bem como os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa.

¹⁰ MELO, Raimundo Simão de. Indenizações Material e Moral Decorrentes de Acidentes do Trabalho - Competência para Apresciá-las

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação. (...) A ampliação da proteção ao acidentado vincula até situações que não tenham relação direta com a atividade do obreiro, conforme incisos II, III e IV do artigo 21¹¹ da Lei nº 8.213/91”.

Além disso, o acidente ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa e o atentado também são considerados acidente de trabalho, o que demonstra que mudou o enfoque conceitual do acidente de trabalho da consequência ou resultado para o da causa.

Por sua vez, os efeitos do acidente de trabalho podem estar indiretamente ligados ao trabalho, de forma anteveniente ou superveniente à causa, sendo que nem sempre o dano (evento lesivo) coincide com a data de acidente típico, pois o sinistro pode ser decorrente, também, de doença do trabalho ou profissional, equiparadas legalmente a acidente e, assim, envolverem inúmeras concausas¹².

De acordo com Raimundo Simão de Melo¹³, os acidentes de trabalho representam grave problema para a economia brasileira, acarretando um gasto anual de cerca de 6 milhões de dólares, suportado pela Previdência Social e pelas próprias empresas, e, via reflexa, por toda a sociedade. Além disso, conforme o autor, acarretam, para os trabalhadores e respectivos familiares, irreparáveis prejuízos pelas milhares de mutilações, incapacidades e mortes, atingindo, muitas vezes, seu patrimônio material e moral”.

A fim de ressarcir tais trabalhadores e seus familiares por tais danos, aliás, é que foram criados, num primeiro momento, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os seguintes benefícios previdenciários: auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Soma-se a isto o reconhecimento de estabilidade provisória no emprego até doze meses após a alta do benefício previdenciário, na forma do artigo 118 da Lei 8213/91, ou por período superior, acaso exista cláusula coletiva contemplando tal previsão.

Todavia, havendo dolo ou culpa do empregador no acidente de trabalho ou no acometimento de moléstia a ele equiparável, ou sendo o sinistro decorrente do próprio risco do empreendimento

¹¹ “Equipara-se também ao acidente do trabalho, para efeito desta Lei:

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Parágrafo 1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Parágrafo 2º. Não é considerada agravamento ou complicação do acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior”.

¹² Conforme Alexandre Agra Belmonte, op. cit: “São concausas, equiparáveis ao acidente de trabalho, outras causas que, juntado-se à principal, contribuam diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (art. 21, I, Lei n. 8.213/91), como o erro médico, a superveniência de infecção hospitalar ou a preexistência de diabetes complicadora do quadro geral da vítima. O empregador responde pelo resultado, independentemente de não ter sido o causador das concausas. Diferentemente desta hipótese é a correta apreciação da causalidade adequada. Se o empregador retém o empregado além da hora normal e o ônibus que ele vem a tomar colide, acidentando o trabalhador, tem-se que a retenção não foi, em abstrato, a causa adequada ao dano, não respondendo o empregador pelo fato”.

¹³ MELO, Raimundo Simão de. Op.cit.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

econômico da empresa, surge, ainda, o dever de indenizar por responsabilidade civil do empregador, na forma do artigo 7º, XXVII¹⁴, da Constituição Federal e artigo 927¹⁵ do Código Civil, como já havia sido assentado na Súmula 229¹⁶ do STF, o qual independe das outras indenizações devidas pelo órgão previdenciário.

O problema que se verifica, de plano, é que nem sempre há uma data certa para o evento (acidente), já que as doenças ocupacionais, conforme esclarece Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates, "são de lenta e progressiva evolução, pois são decorrentes de um ambiente de trabalho agressivo ou de uma atividade laborativa agressiva¹⁷". É o caso, também, do aparecimento de seqüelas após o acidente sofrido pelo empregado, cujo prejuízo material e até mesmo o moral podem vir a ocorrer inclusive depois de finda a relação de emprego.

Neste contexto, é necessária uma breve explanação acerca do prazo prescricional para as ações indenizatórias oriundas de danos de acidentes de trabalho.

A dificuldade de lançar uma data efetiva para o evento danoso, do qual, em tese, ante a dicção dos artigos 186 e 187¹⁸ c/c art. 927, do Código Civil vigente, decorreria o dever de indenizar o empregado¹⁹, prejudicaria, também, a estipulação de um marco efetivo para a contagem do prazo prescricional para a exigibilidade da indenização correspondente pelo trabalhador lesado. Acerca do tema, é oportuna a transcrição da Súmula 230 do STF:

"A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". Neste sentido, também, é o entendimento que se extrai da Súmula 278 do STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Conforme salienta André Araújo Molina²⁰,

"no remoto Direito Romano tinha-se a idéia de que as ações eram perpétuas, não podendo o titular do direito sofrer limitação pela sua inércia. Somente com o início da fase do direito pretoriano é que se passou a admitir como exceção à regra a possibilidade de perda da ação. Exceção esta que, após algumas decantações jurisprudenciais, passou a se constituir em regra geral, culminando com o 'axioma dormientibus non succurrit ius' (o direito não socorre aos que dormem)".

¹⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

¹⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁶ Súmula 229 do STF: A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

¹⁷ OLIVEIRA PRATES, Clarice Couto e Silva de. Op.cit.

¹⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁹ Conforme Alexandre Agra Belmonte, op.cit, "responde o empregador pelos acidentes típicos (acidentes do trabalho em sentido estrito), mas também pelos acidentes em sentido amplo, ou seja, pelas doenças ou enfermidades ocupacionais, assim entendidas as provocadas pelo exercício da profissão (doenças profissionais) ou das circunstâncias da realização do serviço ou do ambiente de trabalho (doença do trabalho); e, pelas concausas, que são por força de lei, consideradas como acidente do trabalho (arts. 20 e 21, da Lei n. 8.213/91). Embora abrangido o tempo de deslocamento in itinere para efeito de caracterização de acidente de trabalho, de ordinário não responde o empregador, exceto quando for, direta ou indiretamente, responsável pelo acidente de trajeto. (...) A lei exclui do conceito de doença do trabalho e, conseqüentemente, da caracterização de acidente de trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a não proveniente de incapacidade laborativa (a que provoca o afastamento do trabalho); e, a doença endêmica, não relacionada à natureza do trabalho (§ 1º do art. 20 da Lei n. 8.213/91)".

²⁰ MOLINA, André Araújo. A Prescrição das Ações de Responsabilidade Civil na Justiça do Trabalho – Fascículo O Trabalho 125 – julho/2007, p. 3960

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Na lição de Savigny, a prescrição, ao acarretar a perda da ação, se destina a afastar as incertezas das relações jurídicas, buscando, assim, a paz social, com o fim das controvérsias jurídicas após o transcurso do tempo. Para ele, a prescrição iniciava com o nascimento da ação (*actia nata*), ou seja, na data da violação de um direito. Para tanto, defendia como condições essenciais para a verificação da "*actia nata*": a existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo e a violação desse direito pelo sujeito passivo da relação material.

Posteriormente, a doutrina passou a separar direito material de direito processual, diferenciando a pretensão propriamente dita do direito de ação.

Conforme Agnelo Amorim Filho, Professor da Universidade Federal da Paraíba:

*"A pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado. A rigor, só quando a pretensão não está satisfeita pelo sujeito passivo, ou seja, só quando o sujeito passivo não atende a exigência do titular do direito, é que surge, como consequência, a ação, isto é, o poder de provocar a atividade jurisdicional do Estado. Em resumo: violado o direito (pessoal ou real), nasce a pretensão (ação material) contra o sujeito passivo; recusando-se o sujeito passivo a atender a pretensão, nasce a ação processual, com a qual se provoca a intervenção do Estado"*²¹.

Ora, conforme é consenso na doutrina atual, **a prescrição é instituto de direito substantivo, não extinguindo propriamente o direito de ação nem o direito material, mas sua exigibilidade**, ou seja, a pretensão continua existindo no mundo jurídico, "*mas o credor não pode mais impor seu interesse sobre a vontade do devedor*"²².

De acordo com o Código Civil Alemão, "*A prescrição começa com o nascimento da pretensão*", idéia esta, que foi adotada pelo nosso Código Civil atual, no artigo 189²³, conforme, inclusive, esclareceu seu mentor – Miguel Reale²⁴ e já defendia Pontes de Miranda²⁵.

Destaco, no entanto, que a ação, em sentido estrito, como direito abstrato previsto constitucionalmente, não nasce com a violação do direito, mas sim, da pretensão resistida, ou seja, da recusa do sujeito passivo em satisfazer a pretensão, extrajudicialmente. Portanto, pretensão e direito de ação podem ocorrer em momentos distintos. A prescrição não nasce, assim, com a "*actio nata*", mas da pretensão (ação de direito material), que, depois de resistida, faz correr o prazo prescricional para que o agente busque a exigibilidade de seu direito. Portanto, o que marca o nascimento do prazo prescricional não é a violação do direito, mas é a implementação de todas as condições de exigibilidade da prestação material. O que a prescrição fulmina, portanto, é a exigibilidade da pretensão de direito material e não a ação processual, a qual somente é atingida via reflexa, face à perda de seu exercício. Nestes termos, o que a prescrição inviabiliza é o exame da pretensão deduzida na ação e não a propositura da ação em si, sobretudo, porque o direito de ação é assegurado constitucionalmente.

A princípio, entendo que, em sendo a prescrição instituto de direito material, seu prazo é fixado pelo Código Civil, e não pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Esta, inclusive, é a lição que emana de Pontes de Miranda²⁶, quando afirma: "*O ramo do direito em que nasce a pretensão é o que lhe marca a prescrição, ou estabelece o prazo preclusivo do direito. Se a regra jurídica não foi prevista, rege o que o ramo do direito aponta como fundo comum a ele e a outros ramos do direito*". Assim, como a prescrição está intimamente conectada à pretensão de direito material a

²¹ AMORIM FILHO, Agnelo. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, p. 95/132, jan/jun 1961

²² A. FERNANDES, Sérgio Ricardo de. Juiz de Direito, in Ação Por Indenização Por Danos Morais

²³ Art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

²⁴ REALE, Miguel O Projeto do Novo Código Civil, 2ª edição, Saraiva, 1999, p. 68.

²⁵ A prescrição apenas encobre a eficácia da pretensão, ou apenas da ação. Não a elimina. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Provaso, Volume 6, 3ª edição, Editor Borsoi, 1970, p. 32).

²⁶ MIRANDA, Pontes de. Op.cit.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

que se refere, por consectário, a simples alteração da competência da Justiça do Trabalho, no que tange às ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, não poderia, por si só, alterar o prazo prescricional de tais tipos de demandas; isto porque as normas jurídicas *"sistematizadoras da relação de direito material não se alteram ao gosto da regra da competência para julgamento das ações. Independentemente do ramo do Poder Judiciário que está a julgar o processo, as regras materiais serão aquelas do diploma substancial que alicerça a relação jurídica material"*²⁷.

Na linha de Câmara Leal, na obra *Da Prescrição e Decadência*, depreende-se que a argüição da prescrição não a cria, nem lhe dá eficácia, apenas a invoca, como fato consumado e perfeito, a ela preexistente. Assim, *"argüir prescrição não é determinar sua eficácia, mas exigir que esta seja reconhecida, por isso que a prescrição já exigia e havia operado os seus efeitos extintivos"*.

Relevante destacar, também, que as mais recentes decisões do TST, na esteira do Enunciado 36²⁸ da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, reconhecem a competência da Justiça do trabalho, inclusive, para julgar e processar ações de reparação de danos morais e materiais promovidas pelos herdeiros do trabalhador, a reforçar a idéia ora defendida neste artigo de que a prescrição a ser adotada deveria ser a prevista no direito civil e não a trabalhista, porquanto se tratam de demandas que extrapolam a simples relação de trabalho ou de emprego.

Por todo o exposto, sinalo que o deslocamento da competência, por si só, não teria o condão de alterar o prazo prescricional para aqueles pleitos de indenização por danos morais e materiais, haja vista que se tratam de matérias de natureza civil, ainda que o dano seja oriundo de relação de trabalho, porquanto a pretensão se alicerça na responsabilidade civil do empregador, cujo regramento é civil e não trabalhista.

Neste sentido, inclusive, é a decisão proferida no âmbito deste Tribunal Regional, Proc. RO 00357.2004.403.04.00-0, publicado em 09.11.2005, em acórdão da lavra da Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves, no sentido de que

"aplicar a regra do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal ao caso em apreço, seria exigir do autor poderes premonitórios que o permitissem antever, já em dezembro de 1996, a alteração na legislação constitucional que viria a ocorrer somente em dezembro de 2004, com a citada Emenda Constitucional nº 45, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento da ação ora em exame. Impossível, portanto, admitir tal retroatividade da lei, ainda que inserida na Constituição, de sorte a ferir o ato jurídico perfeito e acabado, traduzido na tempestiva interposição da ação dentro do prazo segundo a lei vigente à época".

Na mesma linha, o artigo do Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, intitulado *Ações sobre Acidente do Trabalho contra o empregador – Competência, Coisa Julgada e Prescrição*, publicado na Revista Eletrônica nº 14 deste Tribunal²⁹.

²⁷ MOLINA, André Araújo, op.cit.

²⁸ Enunciado 36 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: "ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive aos danos em ricochete".

²⁹ Conforme o autor: "A circunstância de o novo Código Civil ter reduzido o prazo prescricional que, no Código de 1916, era de vinte anos, passando agora a três, não autoriza a que se deixe de aplicar a lei sob o pretexto de que isso estaria autorizado pelo princípio da norma mais benéfica. Tal princípio, pertinente a regras de direito do trabalho, só pode ser aplicado no caso de regras concorrentes, e não quando há exclusão lógica de um dos regramentos (...). Além disso, não aplicar o Código Civil, como se impõe na espécie, é favorável ao trabalhador apenas sob o ponto de vista da prescrição quinquenal, mas não se for considerado o biênio após a extinção do contrato de trabalho, menos ainda a regra de transição estabelecida do art. 2028 do novo Código. Neste aspecto, a violência seria desmedida porque um número incomensurável de lesões perpetradas, cujas pretensões ainda não haviam sido atingidas pelo manto prescricional, como num passe de mágica seriam soterradas. O mesmo se faria, com maior insídia, no caso de ser pronunciada prescrição quinquenal ou bienal em processo iniciado na Justiça Comum dentro do prazo vintenário então vigente, remetido à Justiça do trabalho por força da incompetência absoluta declarada no curso do feito. Sequer a alteração de norma constitucional teria essa força, tanto para consumir prescrição cujo prazo não se completasse antes da alteração".

Todavia, não foi este o entendimento que prevaleceu no âmbito do TST, onde restou sedimentado que o artigo 205 do atual Código Civil, - ao dispor que a prescrição ocorre em dez anos (quando a lei não lhe haja fixado prazo menor) -, remete o disciplinamento da matéria relativa a pleito de reparação por danos morais e materiais, decorrente de evento oriundo da relação de trabalho, à legislação trabalhista, face à força atrativa do processo do trabalho que decorre da autonomia do Direito Processual do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho, à qual o legislador constituinte confiou o exame de tais questões. Além disso, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna tem hierarquia superior ao art. 205 do Código Civil, sendo norma específica, razão pela qual, tem vigência material nos casos de prescrição sobre pretensão relativa à indenização por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho, inclusive, no que tange às pretensões de reparação decorrentes de acidente de trabalho. Assim, o prazo prescricional para a exigibilidade de reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho, mesmo oriunda de acidente de trabalho, é o que trata o artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, pelo menos no que se refere àquelas ações ajuizadas depois do deslocamento da competência da matéria para a Justiça do Trabalho. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte precedente daquela Corte:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CC Nº 7204/MG PELO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL EM DETRIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. I Tendo em conta a singularidade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, ter sido equiparada aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - É que se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas, sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Não obstante tais considerações, é preciso alertar para a peculiaridade de a ação ora ajuizada o ter sido anteriormente perante a Justiça Comum, época em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era uníssona de a competência material ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. V- Ocorre que, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF, que num primeiro momento entendera pela manutenção da competência da Justiça Comum, alterou sua jurisprudência com o julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Britto, passando a sufragar a tese de que a competência material doravante seria do Judiciário do Trabalho. VI - Embora a prescrição seja instituto de direito material e a competência, de direito processual, é inegável a interligação sistêmica de ambos. Por conta disso e da injunção do princípio da segurança jurídica, impõe-se priorizar a prescrição do Direito Civil em detrimento da prescrição do Direito do Trabalho, nesse período de transição da jurisprudência da Suprema Corte. VII - Tendo por norte que a ação fora proposta na Justiça Comum em 7/11/2005 e mais a evidência de o divisor sobre a aplicação da prescrição civil e da prescrição trabalhista achar-se consubstanciado no

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Julgamento daquele conflito negativo de competência, cujo acórdão fora publicado no DJ 09.12.2005, agiganta-se o direito adquirido à regência da ação pela prescrição do Direito Civil, a cavaleiro do artigo 5º, XXXVI da Constituição. Recurso provido. (PROC: RR - 93/2006-102-03-00 - PUBLICAÇÃO: DJ - 02/05/2008 - 4ª Turma/TST - Relator Ministro Barros Levenhagen)

A este respeito, embora não seja a minha posição sobre a matéria, peço vênua para transcrever excerto de acórdão da lavra do Juiz Hugo Carlos Scheurmann, da 2ª Turma do TRT da 4ª Região (Proc. 01573-2005-403-04-00-3 RO), pois corresponde à posição defendida pelo TST, ao sintetizar a questão no sentido de que

“a mudança de competência do direito de ação indenizatória de dano material e moral decorrente da relação de trabalho, antes parcialmente vinculado à Justiça Estadual se a causa de pedir fosse acidente de trabalho ou doença ocupacional, para a Justiça do Trabalho, sinaliza mudança de política judiciária. Nesse sentido é que se pode aventar a discussão sobre a natureza do direito violado e conseqüente incidência do prazo prescricional. (...) Reitera-se que a referida mudança de política judiciária nasceu com a reforma do Poder Judiciário, de novos enfoques provenientes do avanço da cultura jurídica, do aumento do volume das ações reparatórias, da especialização do ramo Trabalhista do Poder Judiciário e, também, da aplicação do princípio da proporcionalidade constitucional do legislador. Este, sopesando os princípios da segurança jurídica, do direito de ação, do acesso ao Poder Judiciário, da celeridade e economia processuais, da razoável duração do processo, determinou a mudança de competência das ações reparatórias decorrentes da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho. Com tal mudança, de fato, os Juízos e Tribunais Trabalhistas se inclinam pela aplicabilidade das normas trabalhistas (princípios e regras), firmando posição orientadora de que, se o fato gerador da lesão se dá na relação de trabalho, o prazo prescricional para o exercício do direito de ação é o trabalhista”.

A fim de visualizar a problemática que envolve a questão, é preciso, antes de mais nada, fazer um apanhado das sucessivas alterações referentes ao prazo prescricional de tais demandas.

À época da vigência do Código Civil de 1916, no que tange às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, vigia a prescrição vintenária, na esteira do disposto no então artigo 177³⁰ do mesmo Diploma Legal.

Com a alteração do Código Civil, em 2002, o prazo foi reduzido à metade (art. 205³¹, do Código Civil vigente), com a limitação constante do artigo 206, § 3º, V³², do mesmo Diploma Legal, observada a regra de transição do artigo 2028³³, no que tange às questões já em curso ao tempo da edição do novo Código. Assim, o prazo prescricional será de vinte anos quando, na data de entrada em vigor do novo Código, houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada.

Portanto, a prescrição para a exigibilidade das pretensões de reparação civil, com o advento do Código Civil de 2002, passou de vinte (art. 177 do Código Civil de 1916) para três anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002), reduzindo drasticamente o prazo para a vítima de acidente de trabalho obter judicialmente reparação pelo dano sofrido.

³⁰ Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas

³¹ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

³² Art. 206. Prescreve: (...) § 3o Em três anos: (...)V - a pretensão de reparação civil;

³³ Art. 2028, CC: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Não bastasse isto, na linha do entendimento assentado no TST, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal e a competência da Justiça do Trabalho, o prazo prescricional relativo às pretensões indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho passou a ser regido pela legislação trabalhista, mais precisamente, pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, excepcionando-se, tão-somente, aquelas ações que, ao tempo da alteração da competência, já haviam sido ajuizadas sob a égide da legislação anterior, em face ao princípio da segurança jurídica. Assim, conforme a Corte Trabalhista, o prazo prescricional para reclamar reparação civil decorrente de acidente de trabalho sofreu mais uma restrição, passando a ser, com a alteração da competência, de dois anos, na linha dos demais créditos trabalhistas.

Ora, o TST, ao adotar a prescrição trabalhista, também para as demandas ressarcitórias de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, na contramão da melhor doutrina, dissociou o prazo prescricional da natureza do direito material (que era o civil), fixando o prazo prescricional pela origem da relação jurídica, por ser o dano oriundo da relação de trabalho.

Aliás, antes de restar consolidada a posição do TST, saliento que adotava, nos acórdãos em que atuei como Relator, a distinção do direito material tutelado, a exemplo dos seguintes julgados da 8ª Turma deste Regional: 01574-2005-403-04-00-8 RO, 01847-2005-261-04-00-9 RO e 01260-2005-403-04-00-5 RO. Assim, sintetizo o meu posicionamento acerca do tema:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A prescrição é instituto de direito material e o seu prazo, na espécie, é fixado pelo Código Civil, e não pelo art. 7º, XXIX, da CF. Com o advento do Código Civil de 2002, a prescrição foi reduzida de 20 (art. 177 do Código Civil de 1916) para 3 anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002). Porém, com a observação da regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional será de vinte anos quando, na data de entrada em vigor do novo código, houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada. Recurso provido para afastar a prescrição pronunciada na origem.

De qualquer forma, face às sucessivas alterações do prazo prescricional, tem-se que, quer se adote a prescrição civil, quer se adote a prescrição trabalhista, o que se observa é que, num período inferior a seis anos (se considerarmos a alteração do Código Civil) ou inferior a quatro anos (se considerarmos a edição da EC 45/2004), o trabalhador teve seu prazo prescricional drasticamente reduzido, em claro prejuízo à efetividade de seu direito.

De fato, se considerarmos a jurisprudência pacífica do TST, quanto ao prazo prescricional para tais pretensões, o trabalhador teve seu prazo reduzido para dois anos da extinção do contrato de trabalho, limitada a exigibilidade das parcelas a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Como é cediço, sem dano não há reparação por responsabilidade civil, ainda que o empregador tenha cometido um ato ilícito, como, por exemplo, não ter tomado as medidas necessárias para minimizar as condições insalubres de trabalho na sua empresa. Assim, um problema já se verifica de plano, em razão da diminuição do prazo prescricional, é que, muitas vezes, a doença profissional, cujos efeitos podem ser cumulativos, somente fica evidente depois de transcorridos dois anos da extinção da relação de emprego, o que inviabilizaria, ante a interpretação fria do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que o trabalhador alcance a reparação do dano sofrido, a menos que se conte o prazo da consumação da lesão, a qual, como vimos, pode ser posterior à ruptura do pacto laboral, ainda que seja decorrente deste.

Não se pode olvidar do princípio protetivo, que rege o direito do trabalho, devendo se ter em conta sempre os fatos concretos, no momento de fixar o marco prescricional, a fim de evitar prejuízo irreparável ao trabalhador.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves³⁴, o atual Código Civil “adota o vocábulo ‘pretensão’ (*anspruch*), para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato de ação. E, no art. 189, enunciou que a prescrição se inicia no momento em que há violação do direito”.

Neste contexto, é razoável que, enquanto ignorada a lesão, como pode ocorrer no caso de doenças profissionais ou do trabalho, as quais podem se manifestar tardiamente, a contagem do prazo prescricional pode ser postergada ao efetivo conhecimento do dano pela vítima, desde, é claro, que comprovado o nexos causal com a relação laboral, pois é da configuração da lesão que, efetivamente, nasce a pretensão de direito material.

É de se ter em conta, também, que o direito à vida e à integridade física são protegidos pela Constituição Federal (artigos 1º, III, e 5º, III), pelo Código Civil (arts. 13 e 15) e pelo Código Penal (arts. 121 a 124 e 129 a 136), sendo estes os bens violados no caso de acidente de trabalho, passíveis de reparação por danos morais e materiais. Não se trata, portanto, de ressarcimento de lesão a trabalhador, meramente, mas de valorização do ser humano, em razão da violação de sua integridade física, direito maior, que não pode ficar à mercê da impunidade, face a alterações de ordem processual. Note-se que o pleito indenizatório, nas ações de acidente de trabalho, não visa, tão-somente, ressarcir a lesão material e moral do trabalhador, mas coibir a prática de atos ilícitos e reprováveis pelas empresas, empregadores e tomadores de serviços em geral.

Assim, “de nada adiantaria a previsão constitucional desses direitos tão caros aos cidadãos se não houvesse meio infraconstitucional de sua efetivação”³⁵. No caso de reparação por acidente de trabalho, especificamente, as normas de lei ordinária, garantidoras da efetividade do direito, são aquelas previstas no título sobre responsabilidade civil do Código Civil. Portanto, consectário lógico seria a adoção do prazo prescricional da legislação material que ampara o pedido.

Ademais, há quem sustente, ainda, que a indenização por danos morais e patrimoniais advinda de acidente de trabalho, por ser decorrente de violação de direito fundamental e sendo omissa a lei trabalhista a respeito deveria ser regida pela prescrição civil, mas não a de três anos, afeta aos pleitos indenizatórios, mas a prescrição geral de dez anos de que trata o artigo 205 do Código Civil de 2002.

Especial destaque merece o Enunciado nº 1, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que assim dispõe:

“DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana”.

Aliás, conforme leciona Alexandre Agra Belmonte³⁶,

“os direitos fundamentais não são destinados a resolver, direta ou imediatamente, os conflitos de direito privado. A repercussão desses direitos, originariamente exercitáveis como garantias do cidadão contra o Estado, no âmbito das relações jurídicas, os transforma em outra categoria, a de direitos da personalidade, ajustados às circunstâncias e limitações necessárias ao desenvolvimento dessas relações. Neste sentido, se ao Estado cabe garantir a vida, a saúde e a integridade física dos cidadãos, nas relações privadas esses direitos são apreciados com enfoque totalmente distinto, especificamente quanto às normas de proteção e de composição das lesões decorrentes. Enfim, se os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física são imprescritíveis, não o são as pretensões decorrentes das ofensas cometidas”.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2003, V, I, p. 465

³⁵ MOLINA, André Araújo. A Prescrição das Ações de responsabilidade Civil na Justiça do Trabalho

³⁶ BELMONTE, Alexandre Agra. Curso de Responsabilidade Trabalhista – Danos Morais e Patrimoniais nas Relações de Trabalho - LTR

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Na verdade, as alterações legislativas ocorridas recentemente, que, também, atingiram o instituto da prescrição, dão conta do atual momento histórico em que vivemos, onde, paulatinamente, em prol de uma pretensa agilidade na solução dos litígios, estão, pouco a pouco, reduzindo os direitos dos cidadãos, dentre os quais, e, de forma mais severa, os dos trabalhadores em geral.

Oportuna, no aspecto, a lição de Francesco Carnelutti³⁷: “

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo fetichismo da uniformidade, os juízos descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito”.

A questão da prescrição das pretensões reparatórias de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que o TST tenha optado pela adoção dos prazos trabalhistas, ainda é polêmica, exemplo disto são os Enunciados 45³⁸ e 46³⁹, aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida no TST, em 23.11.2007, os quais defendem a prescrição de 10 anos, na forma do art. 205, ou de 20 anos, com a observância da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002, bem como, como termo inicial, a data em que o trabalhador teve ciência da incapacidade laboral, ou seja, a data do efetivo resultado gravoso para sua saúde física e mental.

De acordo com as regras da legislação civil vigente, no entanto, para aqueles danos consolidados na vigência do Código Civil de 1916 (até 10.01.2003), a prescrição é vintenária, na forma do artigo 177 daquele diploma; mas se o dano ocorreu já na vigência do Código atual, vale a prescrição de três anos a contar da lesão do direito, afeta às ações de responsabilidade civil de que trata o inciso V do § 3º do artigo 206, ou seja, aquelas cujo dano remonta de data posterior a 12.01.2003. Todavia, para aquelas situações jurídicas abrangidas na regra de transição (artigo 2028 do Código Civil de 2002), ou seja, na hipótese de danos ocorridos entre 12.01.1993 a 11.01.2003, a prescrição é de 3 anos a contar da vigência do novo Código, com prazo fatal, portanto, em 11.01.2006.

Cabe mencionar, por oportuno, quanto à prescrição trabalhista de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a crítica efetuada por Arnaldo Süssekind, quando da edição da nova Carta Magna, quanto à falta de primor técnico do legislador constituinte originário de fixar a prescrição como regra constitucional e, muito menos, nas disposições do artigo 7º, já que não se trata, por óbvio, de um direito social.

Além disso, o artigo 7º, quando de sua edição, contemplava, na verdade, créditos trabalhistas típicos, ou seja, aqueles decorrentes da relação de emprego, *a priori*, não abarcando, portanto, em seu bojo, todo o rol de relações jurídicas advindas do trabalho, razão pela qual, é razoável dizer que a regra da prescrição do artigo 7º da Constituição Federal não abrange todas as relações de trabalho, a justificar, também, a idéia que, nas ações que tenham por fundamento pedido de reparação civil, de igual sorte, seja admitido outro prazo prescricional. Tanto é assim, que é cediço que os benefícios previdenciários também podem ser concedidos a pessoas que não mantêm relação de emprego, a exemplo do disposto no artigo 19 da Lei 8213/90.

Além disso, tal qual destacado por André Araújo Molina⁴⁰,

“não há como defender que somente após a edição da Emenda Constitucional 45 de 2004 que as indenizações por responsabilidade civil passaram a ter natureza

³⁷ apud Délio Maranhão, in “Instituições de Direito do Trabalho”, volume 1, LTr, 2000, p. 166.

³⁸ Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

³⁹ Enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental.

⁴⁰ MOLINA, André Araújo. Op. Cit.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

trabalhista, como reverberam alguns, para adoção do critério misto, ora entendendo que a prescrição era a civil nas ações acidentárias julgadas pela Justiça Comum, ora entendendo que as mesmas ações, agora de competência da Justiça do trabalho, devam ter a aplicação da prescrição do artigo 7º da Constituição Federal. Ora, o texto do artigo 7º não foi alterado pela Emenda Constitucional 45, nem uma vírgula (...) daí não havendo qualquer razão, mesmo que superficialmente fundamentada, que possa sustentar a adoção da corrente mista que entende que a Reforma do Judiciário é o divisor de águas da prescrição”.

É certo que, considerando que o direito é dinâmico, não podemos nos omitir perante as reformas nocivas nem nos furtar aos debates, sendo necessário, sempre, proceder à devida crítica sobre todas as questões envolvidas, com seus prós e contras, pois somente aí é que se consolida a verdadeira democracia e que se consegue, de forma efetiva, defender o interesse maior dos trabalhadores.

Por fim, finalizando e parafraseando o poeta operário russo – Maiakovski, fica a pergunta: **“E então, o que quereis”⁴¹?**

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA FERNANDES, Sérgio Ricardo de. Ação Por Indenização Por Danos Morais – RT – Revista dos Tribunais.

AMORIM FILHO, Agnelo. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, p. 95/132, jan/jun 1961.

BELMONTE, Alexandre Agra. Curso de Responsabilidade Trabalhista – Danos Morais e Patrimoniais nas Relações de Trabalho - LTR.

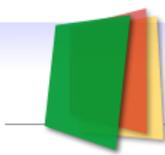
CORNAGLIA, Ricardo J. – Reforma Laboral. Análisis Crítico. Aportes Para Uma Teoria General Del Derecho Del Trabajo Em La Crisis. Editora La Rey.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2003, V. I.

MELO, Raimundo Simão de. Indenizações Material e Moral Decorrentes de Acidentes do Trabalho – Competência para Apreciá-las – Artigo publicado eletronicamente no Portal do Ministério Público do Trabalho.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Provado. Volume 6, 3ª edição, Editor Borsoi, 1970.

⁴¹ E então, que quereis?...
Fiz ranger as folhas de jornal
abrindo-lhes as pálpebras piscantes.
E logo
de cada fronteira distante
subiu um cheiro de pólvora
perseguido-me até em casa.
Nestes últimos vinte anos
nada de novo há
no rugir das tempestades.
Não estamos alegres,
é certo,
mas também por que razão
haveríamos de ficar tristes?
O mar da história
é agitado.
As ameaças
e as guerras
havemos de atravessá-las,
rompê-las ao meio,
cortando-as
como uma quilha corta
as ondas.
Maiakoviski



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano V | Número 76 | 2ª Quinzena de Maio de 2009 ::

MOLINA, André Araújo. A Prescrição das Ações de Responsabilidade Civil na Justiça do Trabalho – Fascículo O Trabalho 125 – julho/2007.

OLIVEIRA PRATES, Clarice Couto e Silva de. Evolução Histórica da Legislação Acidentária no Brasil. Revista Persona.

REALE, Miguel. O Projeto do Novo Código Civil. 2ª edição, Saraiva, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Constitucional do Trabalho – 2ª Edição – Renovar. 2001.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

5.1.1. Informativo STF nº 544. Brasília, 27 de abril a 1º de maio de 2009.

Plenário

Reclamação: Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato de Trabalho

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente reclamação proposta contra ato do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que, ao julgar procedente pedido formulado em ação rescisória, condenara a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA ao pagamento de diversas verbas de natureza trabalhista. Na espécie, a reclamante era empregada da CAGEPA e se aposentara voluntariamente em 23.6.95. Em 31.7.96, a empregadora dispensara a reclamante, em razão de sua aposentadoria, e ajuizara ação de consignação em pagamento, a qual fora julgada procedente pela Justiça do Trabalho. Em face dessa decisão, a reclamante propusera ação rescisória, por haver o acórdão rescindendo acolhido a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e requerera novo julgamento, para que se deferisse a reintegração no emprego ou o pagamento das parcelas decorrentes da dissolução imotivada do contrato de trabalho. Essa ação fora julgada improcedente pelo TST, o que ensejara a interposição de recurso extraordinário, provido para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e determinar o retorno dos autos ao TST para que prosseguisse no exame do feito como entendesse de direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria. O TST, então, proferira o novo acórdão, ora impugnado, julgando procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, a fim de julgar improcedente a ação de consignação e parcialmente procedente a reconvenção proposta pela reclamante, condenando a CAGEPA ao pagamento das verbas aludidas. Alegava a reclamante desrespeito à decisão proferida pelo Supremo no julgamento do RE 460700/PB (DJU de 31.10.2006), haja vista que o novo acórdão do TST não lhe garantiria a reintegração no emprego. Entendeu-se que o TST atendera à decisão proferida no RE 460700/PB, já que afastara a referida premissa e, em decorrência disso, reputara sem justa causa a dispensa da empregada, condenando a CAGEPA ao pagamento das verbas rescisórias. Asseverou-se, ademais, o fato de haver pedido alternativo na ação rescisória no sentido da reintegração da reclamante ou do pagamento das verbas rescisórias. Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava o pleito procedente, ao fundamento de que só poderia o TST, sob pena de esvaziar a doutrina segundo a qual a aposentadoria espontânea não cessa o vínculo empregatício, determinar a consequência própria do afastamento do móvel da cessação, qual seja, a reintegração, até mesmo para que a empregadora, em passo seguinte, acionasse, se fosse o caso, o direito potestativo de fazer cessar a relação jurídica e implementasse a dispensa.

Rcl 5515/PB, rel. Min. Carlos Britto, 29.4.2009. (Rcl-5515)

Primeira Turma

Aumento da Jornada de Trabalho e Irredutibilidade do Salário

A Turma reformou acórdão de tribunal de justiça local que reconheceu a legalidade de decreto municipal que implicara o aumento da jornada de trabalho de servidores públicos daquele ente federado de trinta para quarenta horas semanais, mantida a remuneração anterior. O sindicato recorrente sustentava ofensa ao art. 7º, VI, da CF ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;"). Entendeu-se estar configurada a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, na medida em que ao aumento da carga de trabalho não se seguira à indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

RE 255792/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 28.4.2009. (RE-255792)

REPERCUSSÃO GERAL

DJE de 30 de abril de 2009

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 568.645-SP

RELATOR: MIN. MENEZES DIREITO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

5.2.1. **STJ julgará uniformização de interpretação relativa à contribuição previdenciária sobre adicional de férias.**

Veiculada em 28.04.2009.

A ministra Denise Arruda, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), admitiu incidente de uniformização de interpretação de lei federal relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de férias. A Fazenda Nacional alega que a orientação adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) contraria a jurisprudência dominante do STJ, que é pela incidência.

Para a ministra, há, em princípio, divergência interpretativa que permite o processamento do incidente de uniformização. O fundamento legal do pedido da Fazenda é o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. O caso tem origem em ação de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias.

A ministra determinou o envio de ofícios aos presidentes da TNU e das Turmas Recursais comunicando a admissão do incidente e solicitando informações. Eventuais interessados têm prazo de 30 dias para se manifestar sobre a instauração do incidente.

5.2.2. **Informativo nº 391. Período: 20 a 24 de abril de 2009.**

Primeira Seção

Recurso repetitivo. IR. Férias.

A Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), reafirmou que os valores recebidos a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, DJ 28/4/2008; AgRg no REsp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 13/10/2008, e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007. REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/4/2009.

5.2.3. **Empregador não responde por honorários resultantes de contrato firmado por empregado para defesa de ação trabalhista (REsp 1088998).**

Veiculada em 30.04.2009.

Empregador não deve arcar com honorários advocatícios decorrentes de contratação particular realizada por ex-empregado de empresa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o gasto

com advogado da parte vencedora em ação trabalhista não induz a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador.

A decisão foi concedida num recurso em que um ex-empregado da empresa Telemar-Norte-Leste S/A pedia ressarcimento de pouco mais de R\$ 6 mil gastos com advogado e perito contratados para viabilizar o direito de receber valores decorrentes da verba rescisória. O ex-empregado alegou que, apesar de, na Justiça trabalhista, não ser necessária a presença do advogado, sem ele seria impossível ver seu direito reconhecido em juízo. "A parte reclamante é notavelmente leiga, enquanto a empresa pode se defender com advogado", alegou. Ele teria sido obrigado a realizar gastos, em princípio, desnecessários.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância. A 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ), no entanto, condenou a empresa ao pagamento dos valores gastos com os profissionais. O Tribunal mineiro concluiu que a empregadora descumpriu as obrigações trabalhistas, o que obrigou o ex-empregado a contratar advogado para propor a demanda. Para o TJ, seria justo que a empresa arcasse com os honorários, para que o trabalhador não sofresse redução do patrimônio, em virtude de um fato a que não deu causa.

A Telemar sustentou no STJ que, se o empregado optou livremente pela contratação de advogado, não pode atribuir à empresa o ônus da escolha. Além de poder ingressar na Justiça trabalhista sem a presença do profissional, o ex-empregado poderia usufruir os serviços prestados pela assistência judiciária estatal ou sindical. Para a Quarta Turma do STJ, é incabível pedido de indenização por danos morais ou materiais porque descaracterizado qualquer ato ilícito.

Segundo o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. "Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente", assinalou. "A prevalecer essa tese, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária, indefinidamente."

5.2.4. **Penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie, em depósito ou aplicado (REsp 1103760).**

Veiculada em 04.05.2009.

A Carbomil Química S/A não conseguiu reverter decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que autorizou a penhora on-line de dinheiro da empresa por meio do sistema Bacen Jud. Para os ministros da Segunda Turma, havendo dinheiro, é sobre ele que prioritariamente deve incidir a penhora, principalmente nas execuções por quantia certa como é o caso da execução fiscal.

A empresa impetrou agravo de regimental (tipo de recurso) alegando que as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, não revogaram o artigo 620 do CPC, de forma que a penhora eletrônica de dinheiro continuaria sendo medida excepcional. Sustenta que ela só poderia ser feita após o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

O ministro Herman Benjamin, relator do caso, ressaltou que a efetivação da penhora em dinheiro, preferencialmente por meio eletrônico, autorizada na redação do artigo 655-A do novo CPC, representa "mudança nos paradigmas culturais do processo de execução". Para o ministro, o processo de execução sofreu sucessivas alterações nos últimos anos para se adequar aos tempos modernos. Ele destacou que, atualmente, o dinheiro não circula mais em espécie, mas por meio de cartões de crédito, débitos automáticos e operações financeiras pela internet. Ainda segundo o relator, empresas dos mais diversos segmentos sequer possuem bens passíveis de penhora, pois estão estabelecidas em imóveis alugados e até o mobiliário costuma ser adquirido por contrato de leasing. Tudo isso dificulta a localização de bens.

O relator reconhece que o artigo 620 do CPC não se sobrepõe ao artigo 655 da mesma lei ou ao artigo 11 da LEF. "As regras convivem em equilíbrio e devem ser interpretadas conforme as circunstâncias concretas de cada caso", entende o ministro Herman Benjamin. Para ele, as reformas

das leis tiveram o objetivo de dar mais rapidez e eficácia às decisões judiciais e o dinheiro sempre esteve em primeiro lugar na ordem prevista nos artigos citados, sem representar a negação do princípio da menor onerosidade.

O ministro Herman Benjamin explicou que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. Essa norma deve ser aplicada para as decisões proferidas após a vigência da lei. O entendimento do relator foi seguido por todos os demais ministros da Segunda Turma, que negou o agravo regimental e manteve a decisão monocrática do relator no julgamento do recurso especial.

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

5.3.1. **Responsabilidade subsidiária se mantém em “terceirização indireta” (RR-24353/2002-900-02-00.8).**

Veiculada em 29.04.2009.

Embora não tenha contratado diretamente a empregadora do trabalhador, a Companhia Siderúrgica Paulista – Cosipa foi a tomadora dos serviços e em suas dependências é que houve a prestação. Com esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho responsabilizou subsidiariamente a empresa pelo pagamento de verbas deferidas a um supervisor de vulcanização contratado pela Pluridex Borrachas Ltda.

O ministro Fernando Eizo Ono, relator do recurso de revista, esclareceu que a Cosipa contratou a empresa Naldex Equipamentos Industriais Ltda., que, por sua vez, manteve contrato de prestação de serviços com a Pluridex, a empregadora do autor. Por essa razão, a Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) havia excluído a Cosipa da reclamação trabalhista, por considerá-la apenas dona da obra.

Para o relator do TST, no entanto, a Cosipa não era dona da obra e, sim, tomadora de serviços. O ministro lembrou que o empregado trabalhou dentro da Cosipa, fazendo serviço de manutenção da empresa, em atividade-meio da companhia. Diante dessas condições, entendeu que a companhia responde de forma subsidiária pela dívida trabalhista e, ao pronunciar seu voto, o relator propôs a reforma da decisão do Tribunal Regional, no que foi seguido por unanimidade pelos outros integrantes da Quarta Turma.

O trabalhador foi admitido em março de 1995 e dispensado em abril de 1996. Ajuizou a reclamação logo a seguir, pleiteando horas extras, adicional noturno, horas de sobreaviso, adicional de insalubridade ou de periculosidade e salário in natura, entre outros. A sentença da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão deferiu parcialmente o pedido, mas excluiu a Cosipa da ação. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a exclusão, por entender que o contrato celebrado com a Naldex não se referia à atividade-fim da Cosipa, que é a produção de chapas e bobinas de aço.

Para a Quarta Turma, porém, a decisão do TRT/SP contrariou a jurisprudência do TST, mais especificamente a Súmula nº 331, inciso IV, que estabelece que o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3.2. **Sexta Turma do TST rejeita aplicação de cláusula de reserva de plenário (ED-AIRR 1007/2006-047-02-40.0).**

Veiculada em 29.04.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra condenação que lhe foi imposta em decorrência de responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas rescisórias a um empregado terceirizado, invocando violação à “cláusula de reserva de plenário”, prevista no artigo 97 da Constituição Federal (no capítulo que trata do Poder Judiciário) e objeto de edição de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal no ano passado.

O dispositivo constitucional estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos membros do respectivo órgão especial, os tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. A Súmula Vinculante 10 do STF acrescentou que “viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

A condenação baseou-se na Súmula 331 do TST, que dispõe sobre os contratos de prestação de serviço (ou terceirização). O item IV da súmula estabelece que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Em voto relatado pelo ministro Horácio Senna Pires, a Sexta Turma do TST rejeitou o agravo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o qual pretendia obter um pronunciamento do TST sobre ação trabalhista. O agravo foi rejeitado porque o caso foi solucionado pelo TRT da 2ª Região (São Paulo) à luz do que dispõe a jurisprudência pacífica do TST. Insatisfeita, a Fazenda Pública apresentou embargos de declaração, no qual argumentou que o inciso IV da Súmula 331 do TST estaria em choque com a Súmula Vinculante 10 do STF.

Mesmo verificando que o argumento de afronta à Súmula Vinculante 10 do STF era “impertinente e inovatório”, visto que não foi invocado no agravo de instrumento, o ministro Horácio Pires rebateu a alegação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em seu voto. Segundo ele, a Súmula 331 do TST, dando a exata dimensão do artigo 71 da Lei nº 8.666/2001, teve sua redação definida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o que revela o respeito da Corte trabalhista à cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição.

“A decisão ora atacada apenas confirmou que, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, a administração pública responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não pagos pela real empregadora. Nessa esteira, ainda que a arguição superasse o obstáculo da falta de prequestionamento, não merecia acolhida. A incúria da embargante milita contra suas pretensões, não se caracterizando, portanto, nenhum dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mas sim o correto julgamento dentro dos limites de devolutividade do agravo de instrumento”, afirmou Horácio Pires.

5.3.3. **Estado do Espírito Santo é responsabilizado por dívidas de fundação (RR-61/2002-003-17-00.3).**

Veiculada em 30.04.2009.

Dívidas trabalhistas de um grupo de 23 pessoas admitidas pela Fundação Centroleste, sem carteira assinada, pagas com recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para trabalhar em repartições estaduais, podem ser pagas pelo Estado do Espírito Santo. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação do Estado, por responsabilidade subsidiária, já decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES). No recurso ao TST, a Fundação Centroleste

queria ser excluída da ação, deixando todos os encargos para o Estado, sustentando que não houve qualquer prestação de serviços pelos trabalhadores à fundação e que eles sequer sabiam onde se localizava a sede do estabelecimento. A Turma, porém, assegurou o vínculo empregatício com a Centroleste, além da responsabilidade do Estado.

Segunda a empregadora, a responsabilidade trabalhista deveria ser estabelecida diretamente com o Estado do Espírito Santo. Argumentou, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois o acórdão do Regional teria se baseado, para reconhecer o vínculo empregatício, "na única testemunha dos trabalhadores, que é nitidamente suspeita, por ajuizar ação exatamente igual". Para a relatora do recurso de revista, ministra Maria de Assis Calsing, no entanto, o vínculo de emprego foi reconhecido considerando "o depoimento da testemunha trazida pelos autores e, inclusive, da testemunha trazida pela própria reclamada". Então, concluiu a relatora que não ficou caracterizado o cerceamento de defesa, "ainda mais que o fato de a testemunha ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita".

Nem recibo, nem carteira assinada

Os trabalhadores exerceram, em repartições estaduais, atividades como assessores de gabinete, técnicos de serviço de apoio, assessores administrativos, gerente de pessoal, assessor jurídico e assistente social, com salários que variavam de R\$ 430,00 a R\$ 3.000,00. Além de não terem a carteira assinada, nem haverem recebido o décimo terceiro salário de 2000, o pagamento dos salários estava atrasado desde março de 2001, em grande parte dos casos.

De acordo com o que pôde verificar a 3ª Vara do Trabalho de Vitória, por meio de provas testemunhais, os trabalhadores foram contratados para prestar serviços a órgãos do governo, e eram pagos com recursos do FAT. O pagamento, em sua maioria, era efetivado por depósito em conta corrente, sem identificação de depositante, e, para alguns, diretamente em dinheiro. A Vara do Trabalho averiguou, ainda, que a Secretaria de Trabalho e Ação Social do Estado do Espírito Santo firmou contrato com a Fundação Centroleste visando à qualificação/requalificação de 10.588 trabalhadores, pelo valor de R\$ 719.235,50, com vigência de 14/09/00 a 31/12/00.

A Vara de Vitória considerou que, apesar de os trabalhadores não terem prestado serviços diretamente à Centroleste, esta atuou como intermediária de mão-de-obra para o Estado e assumiu o caráter oneroso da contratação, recebendo, para isso, verbas do FAT. Isso explicaria a ausência de contrato e de recibos e o fato de os trabalhadores não conhecerem a sede da empregadora. A fundação foi condenada, mas a Vara julgou improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, pois todos os trabalhadores prestaram serviços diretamente à Fundação de Assistência Social, que possui personalidade jurídica própria. Trabalhadores e Centroleste recorreram ao TRT/ES, que reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade do Estado. A Centroleste tentou, ainda, reformar o acórdão regional no TST, mas o recurso foi rejeitado pela Quarta Turma.

5.3.4. **TST mantém indenização a trabalhador ferido em desabamento de chaminé (RR 99.528/2006-657-09-00.2).**

Veiculada em 30.04.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) a uma fábrica de rações e alimentos para animais, localizada em Colombo (PR), relativa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil (corrigidos monetariamente) em razão de acidente ocorrido no local de trabalho em 27/01/1995. O trabalhador foi atingido depois que a chaminé de uma caldeira tombou sobre o barracão por onde ele passava.

De acordo com a relatora do recurso, ministra Maria Cristina Peduzzi, embora o TRT/PR tenha verificado que a empresa prima pela segurança dos seus empregados – mantendo programas de prevenção de riscos e comissão interna de prevenção de acidente (Cipa) -, e tenha proibido a passagem pelo local do acidente depois que chuvas e fortes ventos abalaram a estrutura da

chaminé, não houve fiscalização quanto à segurança, já que os empregados continuaram a utilizar o caminho para transitar até o depósito localizado na parte de trás do barracão.

O trabalhador foi admitido pela Nuvital Nutrientes S/A como auxiliar de produção em 14/11/1994 e fazia serviços gerais na expedição, como carregar e descarregar caminhões com insumos para a fabricação de ração animal. Antes do término do expediente, ele fazia a faxina no local. Na "ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito" que ajuizou contra a empresa após ser demitido, um ano após o acidente, o trabalhador conta que não havia outro caminho para chegar ao depósito onde eram armazenadas as embalagens destinadas à reciclagem.

A defesa da empresa nega a informação e argumenta que, embora o local tenha sido sinalizado e interditado para travessia, o empregado desrespeitou a proibição e se expôs ao risco por vontade própria, porque queria fazer o trajeto mais curto até o depósito. A defesa afirmou ainda que a chaminé era praticamente nova e estava dentro do período de garantia, mas as chuvas e os fortes ventos que atingiram a região no começo do ano de 1995 por mais de 20 dias comprometeram sua estrutura.

O empregado ficou afastado do trabalho por dois meses. Embora as sequelas não o tenham incapacitado para o trabalho, ele ficou com cicatrizes na cabeça e no joelho e também é portador de transtorno bipolar, patologia de ordem psíquica que alega ter relação com o acidente. Segundo o TRT/PR, após o acidente, o empregado retornou ao trabalho sem restrição funcional, mas foi colocado para exercer função mais leve. Mas a relação da doença psiquiátrica com o acidente não restou comprovada.

No recurso ao TST, a defesa da Nuvipal questionou também a aplicação de juros de mora e a correção monetária sobre o valor da indenização a partir do ajuizamento da ação trabalhista, alegando que a determinação elevará o valor da indenização por danos morais a mais de R\$ 35 mil. A empresa defendeu que o marco inicial deveria a publicação do acórdão do TRT/PR ou a sua citação. A pretensão foi rejeitada pela ministra relatora. "É assente na nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que, decorrendo a reparação por danos morais da relação trabalhista, o termo inicial da incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, a teor do artigo 883 da CLT", concluiu Peduzzi. A decisão foi unânime.

5.3.5. **Sétima Turma isenta empresa de indenização por morte de motorista (RR-1768-2005-132-17.8).**

Veiculada em 30.04.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou indevido o pagamento de indenização por danos morais aos herdeiros de um motorista de ônibus da Viação Flecha Branca, de Cachoeiro do Itapemirim (ES), que foi morto em um assalto quando dirigia o ônibus em serviço. A família já havia recebido indenização por danos materiais e pretendia obter, também, reparação por danos morais. A decisão reformou o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) que manteve a sentença condenatória imposta à empresa no primeiro grau.

O assalto ocorreu em meados de 2001, quando o motorista dirigia o ônibus no percurso Cachoeiro X Gruta. Ele faleceu vítima de um tiro no rosto. Em fevereiro de 2004, sua esposa e dois filhos menores ajuizaram a ação na Justiça Comum, sustentando que o motorista era o único provedor da família e que a indenização também lhes era devida por "terem passado por sofrimento pela perda de um ente querido". A ação foi encaminhada à Justiça do Trabalho, onde o juiz reconheceu a culpa da empresa e a condenou ao pagamento de R\$ 20 mil reais.

Considerando-se prejudicada com a sentença, confirmada pelo TRT/ES, a Viação Flecha Branca recorreu ao TST. Ao analisar seu recurso na Sétima Turma, o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, verificou que o apelo era procedente, uma vez que os equipamentos de roleta e cofre forte que ela não instalou no veículo, mencionados nas instâncias anteriores, não poderiam ter evitado o sinistro. O relator manifestou ainda que "risco de assalto todos corremos, mormente vivendo em cidades em que a segurança é precária".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O ministro Guilherme Caputo Bastos endossou o acórdão do relator e manifestou o entendimento de que a decisão que condenou a empresa considerou apenas o fato de a família não ficar desamparada, mas não levou em consideração os elementos jurídicos para se conceder ou não o dano moral. O relator complementou que "é uma das hipóteses em que o Judiciário, querendo dar alguma satisfação à família da vítima, procura encontrar alguma justificativa, quando não há, no caso concreto", e acrescentou que a condenação imposta à empresa "é um exagero, um extrapolamento aos limites da razoabilidade".

5.3.6. **Gestante reintegrada receberá salários pelo tempo de afastamento (AIRR 19.726/2006-028-09-40.0).**

Veiculada em 04.05.2009.

A empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. terá de pagar a uma ex-representante de propaganda e vendas, demitida antes de saber que estava grávida, os salários relativos aos dois meses de afastamento que antecederam a sua reintegração ao emprego. A decisão é da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Ives Gandra Martins da Silva Filho, que rejeitou a alegação da empresa de que os salários não eram devidos porque, após a readmissão, novo contrato de trabalho foi iniciado.

Segundo o ministro Ives Gandra Filho, não se trata de readmissão, mas sim de reintegração ao emprego. Com isso, os salários referentes ao tempo de afastamento são devidos. "A garantia do emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto à empregada gestante não quer dizer que, dispensada, só terá direito aos salários após a confirmação da gravidez, mas que essa confirmação garante o direito à estabilidade, que impede a dispensa. Assim, se não poderia ser dispensada, o retorno se faz com o pagamento de todo o período do afastamento", afirmou o ministro relator.

A empregada foi demitida sem justa causa em 1º de dezembro de 2004, antes de tomar conhecimento da gravidez, e recebeu as verbas rescisórias. Quando soube que estava esperando bebê, comunicou o fato à empresa, que se prontificou a recebê-la de volta em seus quadros, o que ocorreu em 1º de fevereiro de 2005. A moça foi novamente dispensada sem justa causa em 3 de fevereiro de 2006, após o fim de sua estabilidade provisória, e ajuizou a reclamação trabalhista.

De acordo com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, artigo 10, II, "b"), o direito da empregada gestante à estabilidade provisória nasce com a confirmação da gravidez, abrangendo todo o período da gestação, até cinco meses após o parto. No caso julgado pela Sétima Turma do TST, a empresa insistiu que não devia pagar os salários relativos aos dois meses que a empregada esteve afastada do emprego, já ela foi readmitida quando a gravidez foi confirmada, iniciando-se novo contrato de trabalho. A tese foi rejeitada por unanimidade de votos.

5.3.7. **Retenção dos autos não impede acolhimento de recurso (RR 680/2004-024-05-00.6).**

Veiculada em 04.05.2009.

A demora do advogado em devolver o processo do qual pediu vista não acarreta a rejeição do recurso, se este foi interposto dentro do prazo legal. Com este entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a devolução de um recurso do Banco Bradesco S.A. ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), para que este prossiga no seu exame.

O TRT/BA havia rejeitado o recurso ordinário porque o advogado do banco retirou o processo para exame e permaneceu com ele por mais de um mês além do prazo recursal. O recurso foi protocolado dentro do prazo legal – oito dias após a publicação da decisão. O processo, porém, permaneceu com o advogado por 42 dias, sem que este apresentasse qualquer justificativa para a retenção. A decisão regional fundamentou-se no Código de Processo Civil, que afirma que, nessas

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

circunstâncias, o juiz deve mandar, de ofício, “riscar o que neles houver escrito e desentranhar [retirar] as alegações e documentos que apresentar.

Ao recorrer ao TST, o Bradesco sustentou que o artigo 195 do CPC não autoriza o órgão julgador a não conhecer do recurso por esse motivo. A rejeição, portanto, seria contrária a dois incisos do artigo 5º da Constituição Federal: o inciso II, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; e o inciso LV, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O relator do recurso na Terceira Turma, ministro Alberto Bressiani, acolheu a argumentação. “O preceito legal não autoriza a rejeição do recurso apresentado dentro do prazo em função da devolução tardia dos autos”, observou em seu voto. A retenção dos autos constitui infração disciplinar por parte do advogado, e a parte não pode ser penalizada por tal atitude. “A infração disciplinar não tem o condão de superar a garantia constitucional ao manejo de recursos”, concluiu.

5.3.8. Plano Bresser: Quarta Turma determina devolução de valores pagos na LBA (RR-42/2003-921-21-40.6).

Veiculada em 04.05.2009.

Funcionários da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) terão de devolver aos cofres públicos valores recebidos indevidamente em decorrência de sentença trabalhista relativa a diferenças salariais da inflação de junho de 1987 (Plano Bresser). Ao julgar recurso da União (sucessora da LBA), a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu decisão que determinou a devolução dos R\$ 138 mil pagos em julho de 1998.

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), segundo a ministra Maria de Assis Calsing, relatora do recurso de revista, violou a coisa julgada ao confirmar a liberação dos valores em favor dos trabalhadores, sob o fundamento de que “inexistiu má-fé na percepção dos valores declarados indevidos”. A ministra destacou a existência de efeito suspensivo para interromper a execução. O argumento sobre a inexistência de má-fé dos trabalhadores, segundo a relatora, não se mostra capaz de tornar sem efeito o que ficou decidido em ação rescisória e cautelar. “Os trabalhadores tinham conhecimento do ajuizamento da ação rescisória, e da cautelar, e podiam prever que a desconstituição da sentença condenatória acarretaria a possibilidade de devolução dos valores”, afirmou.

Processo antigo

O recurso é resultado de um longo processo iniciado em maio de 1992, quando funcionários da LBA pleitearam o pagamento, a partir de junho de 1987, das diferenças salariais resultantes da inflação de 26,06% (Plano Bresser), com incorporação aos vencimentos. A 2ª Vara do Trabalho de Natal, em fevereiro de 1993, julgou procedente o pedido e mandou pagar os reajustes. Houve recurso da LBA ao TRT/RN, ao qual foi negado provimento.

Em julho de 1998, os autores receberam os valores. Antes disso, porém (em agosto de 1997), uma ação cautelar havia suspenso a execução até o julgamento da ação rescisória. Esta, julgada em fevereiro de 1998, decidiu pela não-concessão dos reajustes e julgou improcedente a reclamação trabalhista. A seguir, a presidência do TRT/RN, por despacho, determinou a devolução dos valores indevidamente levantados pelos autores.

Ao serem intimados, em agosto de 1998, para fazer a restituição, os trabalhadores apresentaram agravo de petição contra o despacho, alegando que não tinham dinheiro para restituir. O TRT, ao julgar o agravo de petição, concluiu que os autores receberam as verbas por determinação judicial, e não seria justo penalizá-los com a devolução, pois estaria “devidamente demonstrado nos autos que esse procedimento foi revestido de boa-fé”.

A União recorreu então ao TST. O entendimento da Quarta Turma considerou que a decisão do TRT/RN violou a coisa julgada – artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal -, pois a suspensão

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

da execução até o julgamento final da rescisória foi determinada em agosto de 1997 – “portanto, em data anterior ao recebimento dos valores pelos reclamantes”, concluiu a relatora.

5.3.9. **Pagamento de férias somente depois da volta ao trabalho é feito em dobro (RR-320/2007-006-12-00.7)**

Veiculada em 05.05.2009.

Uma professora dispensada pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul) receberá em dobro o valor das férias que, durante cinco anos, foram pagas somente após seu retorno ao trabalho. A decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabelece sentença da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão (SC), que havia deferido o pedido, com o acréscimo de um terço. O pagamento em dobro das férias gozadas no prazo legal, mas pagas após o prazo previsto em lei, tem sido uma tese bastante adotada no TST.

A CLT estabelece, em seu artigo 145, que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período. Já o artigo 137 determina que as férias concedidas após o prazo devido devem ser pagas em dobro. O entendimento aplicado pela Quarta Turma é a combinação dos dois artigos, com a aplicação analógica do artigo 137. Neste sentido, segundo destacou o ministro Barros Levenhagen, relator do recurso de revista da professora, têm decidido a Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) e algumas Turmas do TST.

Em um dos julgamentos da SDI-1, a ministra Rosa Maria Weber analisou que, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 137 da CLT, as férias recebidas com atraso devem ser pagas em dobro, porque sua finalidade seria frustrada. “Por ser mais abrangente do que o simples repouso físico, as férias devem propiciar ao empregado desenvolver atividades voltadas ao seu equilíbrio físico, emocional e mental, que dependem de disponibilidade econômica”, explicou.

O ministro Barros Levenhagen entende também que, se o pagamento é adiado para a época do retorno ao trabalho, há um “desvirtuamento da finalidade das férias de proporcionar ao empregado um período de descanso e lazer, para a recuperação de suas energias após doze meses trabalhados, direito, aliás, garantido constitucionalmente”. A Quarta Turma seguiu, assim, o entendimento do relator e reformou o acórdão regional, que excluía esse tema da condenação.

5.3.10. **Prova dividida: Oitava Turma nega aplicação do princípio *in dubio pro misero* (RR 1168/2003-008-18-00.6).**

Veiculada em 05.05.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de um bancário de Goiás que cobra na Justiça, entre outros itens, o pagamento de horas extras pelo período em que trabalhou no Banco Bradesco S/A. Ele afirmou que cumpria jornada superior à registrada no cartão de ponto, mas não conseguiu comprovar a alegação. As testemunhas ouvidas pela Justiça do Trabalho, indicadas pelo trabalhador e pelo banco, fizeram afirmações contraditórias a respeito dos registros da real jornada trabalhada, o que levou o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) a excluir da sentença condenatória o pagamento de horas extras, em razão da ocorrência de “prova dividida”.

No recurso ao TST - que teve como relatora a ministra Dora Maria da Costa -, a defesa do bancário questionou o entendimento regional de que a prova testemunhal estivesse dividida ou empatada, alegando que ele cumpriu a incumbência de provar o que alegou. O bancário também sustentou que, ainda que os testemunhos estivessem mesmo divididos, as dúvidas deveriam ser decididas em seu favor, de acordo com o princípio “*in dubio pro misero*”, segundo o qual, na dúvida, a Justiça deve contemplar a parte mais fraca. Na legislação trabalhista, a aplicação do princípio visa a compensar a inferioridade econômica do trabalhador, em razão da clássica desigualdade entre patrão e empregado.

No recurso em questão, a ministra relatora entendeu correta a não-aplicação do benefício pelo TRT/GO, ao considerar que, em caso de prova dividida, decide-se contra quem tem o encargo de produzir a prova e não o faz. "A regra de distribuição do ônus da prova é a de que cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito", explicou. "Ademais, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Em tal contexto, o princípio do in dubio pro misero não pode ser aplicado no presente caso, pois, ao alegar a invalidade dos registros de ponto, porque não era permitido o registro da real jornada trabalhada, o reclamante efetivamente atraiu para si o ônus da prova", conclui a ministra Dora Maria da Costa, sendo seguida pelos demais ministros da Oitava Turma do TST.

5.3.11. **Funcionário da Petrobras exposto a substâncias tóxicas receberá indenização (RR-1489/1999-021-05-00.4).**

Veiculada em 05.05.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a Petrobrás a pagamento de danos morais a ex-funcionário que trabalhava exposto a substâncias tóxicas e desenvolveu leucopenia (diminuição dos glóbulos brancos). Durante cerca de dez anos, ele exerceu a função de mecânico, realizando atividades de ajustagem e retífica de motores, em local fechado, de ventilação deficiente, ao lado de uma unidade de processamento de gás e nafta.

Depois de ser demitido em fevereiro de 1999, o mecânico ajuizou ação trabalhista na 5ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), requerendo indenização por danos morais e físicos por ter adquirido a doença em decorrência da constante exposição a agentes tóxicos, como benzeno, querosene, óleo diesel e nafta (principal produto usado na limpeza de equipamentos, máquinas e ferramentas). Após o exame pré-admissional, seu histórico de hemogramas indicou decréscimo na quantidade de leucócitos, que permaneciam abaixo do indicado. O quadro foi diagnosticado como leucopenia. Os leucócitos, ou glóbulos brancos, são as células responsáveis pela defesa do organismo. O trabalhador destacou que, na época, a empresa não possuía controle sobre a exposição e a manipulação da nafta. Por ser volátil, a inalação da substância era constante, inclusive por seções vizinhas, ocasionando dores de cabeça, irritabilidade dos olhos, mucosas nasais e pele.

Depois obter vitória na primeira instância, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que a isentou da indenização por entender que não estaria comprovada a existência de doença profissional incapacitante, seunexo causal com a atividade do empregado e a culpa do empregador. Inconformado, o trabalhador recorreu ao TST. Por unanimidade, a Terceira Turma restabeleceu a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento de danos morais e materiais. O juiz convocado Douglas Alencar, relator do processo, observou em seu voto que o quadro fático apresentado pelo Regional demonstrou exaustivamente os elementos essenciais à responsabilidade civil extracontratual a que se refere o artigo 186 do Código Civil, além do descumprimento de lei que obriga à segurança no trabalho.

"Tem-se como irrecusável a conclusão de que a doença ocupacional decorreu do não-cumprimento do dever legal (previsto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91) de adoção e efetiva implantação de medidas individuais e coletivas de proteção e segurança do trabalhador", afirmou o relator. "O empregador tem o dever de fornecer condições favoráveis para o exercício do trabalho e zelar pela saúde de seus funcionários, o que não ocorreu no caso concreto, em que a empresa, ciente do diagnóstico de leucopenia decorrente dos agentes mielotóxicos, não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), impedindo o encaminhamento do Reclamante ao INSS a fim de que fosse tratado, reabilitado ou aposentado", ressaltou o juiz em seu voto.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3.12. **JT determina que empresa de ônibus reserve vagas para deficientes (RR-664850/2000.0).**

Veiculada em 06.05.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Viação Nossa Senhora das Neves, de Minas Gerais, mantendo-se assim determinação da Justiça do Trabalho da 3ª Região (MG) que determinou à empresa a reserva de todos os postos de trabalho, gradativamente desocupados, a empregados portadores de deficiência física, mental ou sensorial até atingir 3% do total de trabalhadores. A cota é prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.

A decisão ocorreu em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais. Antes da propositura da ação civil, instaurou-se inquérito civil público a partir de denúncia do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte. O MPT propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas a empresa discordou das condições propostas.

Em novembro de 1996, o sindicato denunciou à Procuradoria Regional do Trabalho supostas irregularidades cometidas pela empresa, tanto em relação à CLT quanto aos instrumentos normativos. O MPT requisitou à Delegacia Regional do Trabalho/MG a fiscalização da empresa em aspectos como a jornada de trabalho, intervalos, repouso, recolhimento do FGTS e existência ou não do chamado "caixa dois". A procuradora responsável solicitou a abertura de procedimento investigatório, para melhor instrução de denúncia nas questões de medicina e segurança do trabalho, instalações sanitárias e quanto ao cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. O MPT ainda notificou a viação para efetivar, nos prazos legais, a instalação de cabines sanitárias para os empregados nos pontos finais do ônibus.

Em sua defesa, a empresa juntou fichas de documentos de empregados que seriam, segundo alegou, portadores de deficiência visual, entre eles um que usava de lentes de contato, e ainda declarou possuir 446 empregados. O MPT oficiou a Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência (CAAD), que, em parecer técnico, afirmou existir, na lista enviada pela empresa, somente dois empregados que poderiam ser enquadrados como portadores de deficiência, segundo os parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS).

A Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves (MG) condenou a viação a reservar, dali em diante, todos os postos de trabalho que viessem a ser abertos ou desocupados para trabalhadores reabilitados ou habilitados, por orientação do INSS ou de outra instituição, até o limite de 3%, sob pena de pagar multa de 2000 UFIRs. A sentença foi mantida pelo TRT/MG, mas a empresa, no recurso ao TST, afirmou que a imposição afrontava o princípio básico da liberdade de contratar e o exercício da propriedade da empresa, assegurados no artigo 5º, incisos XIII e XXII da Constituição.

O ministro Alberto Bresciani, relator do recurso, rejeitou tais alegações e destacou que os incisos XIII e XXII do artigo 5º da Constituição Federal devem ser examinados "levando-se em conta os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da promoção do bem de todos".

5.3.13. **Multa por embargos protelatórios deve ser calculada sobre valor da causa (AIRR 1.788/2003-002-05-40.2).**

Veiculada em 06.05.2009.

A multa prevista no Código de Processo Civil (CPC) para punir as partes que apresenta embargos declaratórios com o objetivo de retardar o andamento do processo, e não para esclarecer o julgado, deve ser calculada sobre o valor dado à causa na inicial da ação trabalhista, e não sobre o valor da condenação. Embora a base de cálculo esteja claramente fixada no artigo 538, parágrafo único, do CPC (1% sobre o valor da causa), o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia) aplicou à empresa Votorantin Celulose e Papel S/A multa por apresentação de embargos declaratórios, considerados protelatórios, correspondente a 1% do valor da condenação.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Em agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, no qual contestou a condenação que lhe foi imposta relativamente ao reconhecimento de vínculo empregatício em razão de fraude na contratação de autônomo (representante comercial), a defesa da Votorantim também questionou a aplicação da multa e sua base de cálculo. O recurso foi provido somente neste aspecto. Segundo o ministro relator do processo, Pedro Paulo Manus, a multa foi corretamente aplicada porque não havia, de fato, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado do TRT/BA que justificasse a interposição dos embargos, mas a base de cálculo não foi a correta.

“Reconhecido pelo Tribunal Regional que os embargos declaratórios opostos tinham cunho protelatório, não obedecendo aos ditames estabelecidos no artigo 553 do CPC, a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador [juiz ou tribunal], por meio do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Não se verifica, pois, violação à literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Todavia, no que tange à base de cálculo de tal multa, razão assiste à recorrente: a multa deve ser calculada sobre o valor da causa”, concluiu Manus.

5.3.14. **JT rejeita penhora de títulos da dívida pública em lugar de numerário (ROMS-1129-2008-000-04-00.9).**

Veiculada em 07.05.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu mandado de segurança do banco HSBC contra decisão da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), que recusou títulos da dívida pública como bens para garantir uma execução provisória, no valor de cerca de R\$ 400 mil, determinada em ação movida por uma ex-empregada. O juiz determinou a penhora em numerário, uma vez que os títulos oferecidos pelo banco não tinham liquidez imediata e estavam sujeitos a deságio caso fossem resgatados antecipadamente.

A impossibilidade de se assegurar o mandado do HSBC decorreu do fato de que, embora haja orientação jurisprudencial do no sentido da impossibilidade da penhora em dinheiro de valores relacionados a execução provisória, o banco entrou, simultaneamente, com embargos à execução determinada pelo juiz. O fato foi admitido pela própria empresa, que chegou a juntar provas de que se utilizou dos embargos à execução para impugnar o ato que deu motivo ao mandado de segurança.

Nos debates da sessão de julgamento, o ministro Barros Levenhagen apoiou o relator e esclareceu que o mandado de segurança é uma medida excepcional, e que a preferência, nesse caso, é do juízo natural. “Se tivesse usado o mandado de segurança para discutir a impenhorabilidade em execução em dinheiro, estaria correto; mas, no momento em que levantou a questão nos embargos de execução, a questão é do juízo natural. O mandado de segurança não pode atropelar a decisão do juiz”, afirmou.

5.3.15. **Prazo prescricional da CLT não se aplica a herdeiro menor (E-ED-RR-61349/2002-900-04-00.0).**

Veiculada em 08.05.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho admitiu embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (RS) contra a Autoviação Bom Retiro Ltda, e, no mérito, restabeleceu sentença que decretara a inexistência de prescrição da herdeira menor do trabalhador. O entendimento da SDI-1 foi o de que, à época do falecimento do ex-motorista da Autoviação, ocorrido em 27/08/1999, sua filha e herdeira tinha 14 anos, e, como a ação foi proposta em 18/02/2000, quando ela ainda era menor de 16 anos, não há prescrição a ser decretada relativamente a ela.

A ação foi ajuizada pela esposa do ex- motorista, que trabalhou para a empresa de 1992 até 1999, quando ocorreu o falecimento. Residente em Taquari (RS) e sem saber ler e escrever, ela

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

acionou a Justiça em seu nome e em nome dos três filhos menores, assistidos por seu advogado, para requerer diversas verbas trabalhistas. O juiz da Vara do Trabalho de Montenegro (RS) julgou procedente, em parte, o pedido e condenou a empresa a pagar adicional de insalubridade em grau médio e reflexos. Determinou, também, que se desse ciência ao Ministério Público do Trabalho, na condição de curador de menores.

Tanto a Viação quanto o Ministério Público do Trabalho recorreram da sentença ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que declarou prescrito o direito de ação em relação aos créditos anteriores a 18/02/95, com base no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, uma vez que a ação foi ajuizada em 18/02/2000, para postular vantagens decorrentes do contrato de trabalho havido entre 01/04/1992 e 27/08/1999.

Inconformado, o MPT interpôs recurso de revista no qual alegou que a existência de sucessores menores de idade é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme dispõem os artigos 440 da CLT, e 169, inciso I, e 171 do antigo Código Civil. Mas, para a Quarta Turma do TST, o artigo 440 da CLT não se aplica ao caso, pois está inserido no capítulo que dispõe sobre a proteção ao trabalho do menor, e o caso não era o direito de menor como empregado, e sim como herdeiro.

Na SDI-1, vencido o ministro João Batista Brito Pereira, os demais ministros acompanharam a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, que concluiu não haver prescrição a ser decretada em relação à herdeira, menor de 16 anos, quando da propositura da ação. "Estão prescritos apenas os direitos anteriores a 27 de agosto de 1999, já prescritos no momento do falecimento do ascendente", concluiu.

5.3.16. **AMBEV é condenada por usar assédio moral para aumentar produtividade (RR 985/2006-025-03-00.7).**

Veiculada em 08.05.2009.

A Terceira Turma do TST restabeleceu sentença que condenou a Companhia de Bebidas das Américas – Ambev a pagar indenização por assédio moral como forma de aumento de produtividade dos empregados. O ex-empregado autor da ação trabalhou na empresa como vendedor externo de bebidas e, durante esse período, relatou ter sido alvo de punições e espécies de castigos por parte de gerentes e supervisores, quando as metas de vendas não eram atingidas.

Após ser demitido, o ex-funcionário pediu reparação na 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) por ofensas à sua honra e imagem diante dos constrangimentos reiterados dos gerentes setoriais da empresa. Ele contou que os vendedores eram obrigados a fazer flexões na sala de reunião, na presença dos colegas de trabalho e dos supervisores, a usar saia, capacete com chifres de boi, perucas coloridas, passar batom e desfilar nas dependências da empresa, além de serem alvo de xingamentos dos superiores. As testemunhas confirmaram os fatos. Diante disso, a primeira instância concedeu o pedido.

Insatisfeita, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que excluiu a Ambev da condenação a pagamento da indenização por assédio moral. O Regional entendeu que, embora as situações relatadas efetivamente incluíssem o ex-funcionário, conforme depoimento de testemunha, os fatos não teriam ensejado dor, sofrimento, constrangimento ou humilhação, uma vez que as fotos trazidas como prova pelo trabalhador revelaram clima de descontração e divertimento na empresa, e as brincadeiras ocorrem com vários funcionários. "Não há prova de lesão íntimo, não despontando dos autos qualquer notícia de afetamento à integridade psíquica do trabalhador, o que configura, como dito antes, requisito para a indenização pleiteada", diz o acórdão do TRT/MG.

O trabalhador, então, recorreu ao TST. Diante da descrição dos fatos analisados na ação e da decisão de primeiro grau, a Terceira Turma, por unanimidade, aceitou o recurso do ex-funcionário e restabeleceu a decisão da Vara do Trabalho. O relator do recurso, ministro Alberto Luiz Bresciani, registrou em seu voto as definições sobre o conceito de dano moral e ainda trouxe julgados de TRTs em que a Ambev fora responsabilizada pela prática de assédio moral. "A produtividade do

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

empregado, intrinsecamente relacionada à adequada gestão de pessoas, está vinculada ao ambiente de trabalho saudável e à sua satisfação”, ressaltou o ministro. “Em conseqüência, a construção de um ambiente favorável à produção, que preserve a auto-estima, o respeito, a confiança e a dignidade do trabalho depende, antes, do modo de atuação do empregador na condução e direção da atividade econômica.”

5.3.17. **Uso de toailete: Segunda Turma mantém indenização a operador de telemarketing (AIRR-578-2007-140-03-40.6).**

Veiculada em 11.05.2009.

A empresa mineira TNL Contax S.A. foi condenada pela Justiça do Trabalho a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 6 mil, a um operador de telemarketing que alegou passar por situação constrangedora quando precisava ir ao toailete fora dos intervalos determinados: era obrigado a pedir autorização e registrar a pausa, que, por sua vez, era limitada em apenas cinco minutos, sob pena de repreensão verbal e escrita. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento da empresa que pretendia dar seguimento ao seu recurso, negado pelo Tribunal Regional da 3ª Região (MG).

Nas provas testemunhais, o supervisor da firma não só confirmou o fato como informou que o tempo de cinco minutos somente podia ser extrapolado se o empregado requeresse autorização antecipada ou a comunicasse posteriormente, mediante justificativa. Ele acrescentou que toda pausa dos empregados eram registradas no sistema eletrônico. Esses motivos, descritos na decisão do TRT/MG, levaram o relator do agravo na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, a concordar com o Tribunal Regional de que a exigência patronal “é absurda, pois viola a intimidade do empregado e o expõe ao ridículo”, e revela que a empresa extrapolava o seu poder diretivo e organizacional.

O relator observou ainda que a limitação e a fiscalização, por meio de registro eletrônico do tempo gasto pelos atendentes em suas idas ao banheiro constitui “privação desumana e degradante, agravada pelo risco de os empregados virem a apresentar problemas de saúde” pelo controle das necessidades fisiológicas. “A reparação do dano no presente caso está assegurada pelo artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil”, afirmou. “Não se trata de impedir a iniciativa fiscalizadora do empregador”, salientou o relator, “mas de questionar a forma de controle adotada”, uma vez que o constrangimento ao empregado poderia ser evitado com a simples consulta às planilhas eletrônicas, que têm o registro de todas as pausas ocorridas durante o expediente. Unanimemente, os ministros da Segunda Turma negaram provimento ao agravo da empresa.

5.3.18. **Empresa alega violação de dispositivo constitucional inexistente e perde recurso (RR 32.427/2002-902-02-00.2).**

Veiculada em 11.05.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso da empresa Ultrafértil S/A no qual alega violação a um suposto “inciso XXXVI” do artigo 7º da Constituição Federal, que lista os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Ocorre que o artigo em questão tem somente 34 incisos (subdivisões do artigo). Na Constituição e nas demais leis brasileiras, os incisos são sempre listados em algarismos romanos, o que pode ter contribuído para o erro. Mas, segundo o relator do recurso, Lelio Bentes Corrêa, a parte tem o dever de indicar com precisão o dispositivo legal ou constitucional que entende violado.

“Estamos em sede extraordinária, e essas formalidades são absolutamente relevantes para viabilizar a veiculação do recurso”, afirmou o ministro relator. “Nessas circunstâncias não é possível ao julgador nem tentar aferir qual era a intenção da parte: se era arguir violação “sétimo/trinta e quatro” ou ao “sétimo/vinte e seis”? Vale ressaltar ainda que, de acordo com a jurisprudência da

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

nossa Seção Especializada em Dissídios Individuais I, não se cogita em erro material da parte. As partes têm o dever de indicar com precisão o dispositivo que entende violado.”

De acordo com a Súmula 221 do TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. O item da jurisprudência do TST diz ainda que a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos. A violação ao preceito legal ou constitucional tem de ser literal.

5.3.19. **Usina indenizará companheira de trabalhador falecido em acidente de ônibus (RR-09/2006-102-18-00.7).**

Veiculada em 11.05.2009.

O empregador que assume o transporte do empregado ao local de trabalho é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto. A Terceira Turma do TST dotou entendimento ao manter decisão que condenou a usina Vale do Verão S.A. Açúcar e Álcool, de Goiás, a pagar indenização por danos morais e materiais à companheira de funcionário que faleceu em acidente quando se dirigia ao trabalho, no transporte fornecido pela empresa.

A ministra relatora do recurso, Rosa Maria Weber, observou que o dano causado ao trabalhador em acidente de trânsito é considerado acidente de trabalho, atraindo a responsabilidade do empregador. “Frente à responsabilidade objetiva da empresa, não cabe o argumento de ausência de culpa no evento, considerando-se, em especial, o disposto no artigo 735 do Código Civil”, diz o voto. Este dispositivo estabelece que a responsabilidade contratual do transportador não é suprimida por culpa de terceiro, o que evidencia a responsabilidade objetiva do empregador.

A Vale do Verão recorreu ao TST questionando decisão do Tribunal Regional da 18ª Região (GO), que também manteve sentença que obrigava o pagamento de indenização. No Tribunal Regional, a empresa alegou que a responsabilidade objetiva decorrente do contrato de transporte somente se daria quando o transporte fosse a título oneroso e por empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público. Contudo, o Regional considerou que a lei não faz distinção a respeito. “Qualquer que seja o transportador, se a empresa avocou para si essa responsabilidade, a transportadora se equipara.”

O trabalhador foi contratado em junho de 2004 como cortador de cana. No dia 10/11/2004, quando se dirigia ao trabalho, o ônibus contratado para o transporte de outros funcionários, que transportava 20 trabalhadores, bateu de frente com um caminhão que transportava gás GLP, no Km 620 da BR-452, no município de Maurilândia (GO). O cortador faleceu no local do acidente, devido ao choque recebido. A sentença de primeiro grau condenou a empresa à indenização de 50 mil reais por danos morais. O TRT/GO considerou o valor razoável, pois a indenização civil tem, também, finalidade pedagógica, além da de minimizar a dor sofrida pelo ofendido.

5.3.20. **Encarregado de vendas ganha sobreaviso por uso de celular (RR 37791/2002-900-09-00.8).**

Veiculada em 12.05.2009.

Um encarregado de vendas da SPAIPA S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, de Londrina (PR), conseguiu na Justiça do Trabalho o direito a receber adicional de sobreaviso por ser acionado, por celular, para atender chamados fora de seu horário de expediente. A condenação foi mantida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou recurso de revista da empresa. Embora a jurisprudência do TST seja no sentido de rejeitar o adicional nessas circunstâncias, o relator, ministro Emmanoel Pereira, considerou que, no caso julgado, ficou claro que a empresa obrigava o

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

encarregado a permanecer com o celular ligado no período noturno e nos fins de semana, no aguardo de chamados para soluções de problemas no âmbito da empresa.

Na inicial da reclamação trabalhista, o encarregado informou que "era compelido a usar o celular, permanecendo à disposição do empregador nos horários que não estava efetivamente trabalhando". O pedido do adicional de sobreaviso foi rejeitado pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina (PR): o juiz considerou não haver prova de que o trabalhador fosse obrigado a permanecer em casa, à disposição do empregador, aguardando chamada de retorno ao serviço.

Este entendimento, porém, foi reformado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. "De fato, o uso do BIP acarreta cerceamento da liberdade do empregado para usufruir, como quiser, das horas destinadas ao repouso", afirmou o TRT. "A expectativa que se cria com a possibilidade de um chamado influi, sem dúvida, pois, embora seja viável o deslocamento do trabalhador, não se exclui a obrigatoriedade de permanecer acessível e disponível para o trabalho. O repouso, portanto, não é completo."

O Regional baseou-se nos relatos de testemunhas, reproduzidos no acórdão, que demonstraram o uso do BIP em horários noturnos. Um dos depoentes afirmou que o encarregado era constantemente contatado para resolver problemas que ocorriam durante as rotas de entrega e distribuição, como erros na emissão de notas fiscais, devolução de mercadorias, concessão de descontos a clientes, etc. Esses contatos ocorriam inclusive no período noturno, já que havia serviços de entrega e distribuição à noite.

Em seu voto, o ministro Emmanoel Pereira considerou que o quadro revelado pelo TRT/PR era diverso daquele previsto na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1. A OJ 49 diz que o uso de BIP, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, "uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". O ministro Emmanoel, porém, ressaltou que, se há o uso associado à limitação de ir e vir do trabalhador, a situação ganha outros contornos. "É essa peculiaridade que está descrita pelo Regional, que afirma que o trabalhador tinha a liberdade de ir e vir limitada 'no que concerne a distância e dificuldade de acesso dos eventuais locais que pretenda visitar ou frequentar, ou, simplesmente, estar'. Como se observa, o caso dos autos é diverso da proposição constante da OJ 49", concluiu.

5.3.21. **RBS terá de pagar adicional a jornalista que acumulou funções (RR-3542-2004-034-12-00.8).**

Veiculada em 12.05.2009.

Uma ex-jornalista da TV RBS de Florianópolis (SC) ganhou na Justiça o direito ao pagamento de adicional de salário por haver exercido as funções acumuladas de pauteira e editora do jornal Bom Dia Santa Catarina. A questão foi decidida na Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recuso da empresa contra a determinação do Tribunal Regional da 12ª Região, que manteve o benefício com base na interpretação analógica da Lei nº 6.615/1978, que regulamenta a profissão de radialista. Decisão semelhante já foi adotada anteriormente em outro recurso contra a mesma empresa.

Em 2004, a jornalista alegou na Justiça Trabalhista de Florianópolis que, depois de quatro anos de trabalho, foi despedida sem justa causa e com desligamento imediato. Nesse período, desempenhou por quase dois anos as funções acumuladas de editora do Jornal Bom Dia Santa Catarina e de pauteira (atividade que, entre outras, coordena a elaboração das reportagens que vão ao ar), sem receber as verbas correspondentes. Em decorrência do estresse provocado pelo acúmulo de tarefas e de condições inadequadas de trabalho, disse que voltou a sentir as dores de uma fibromialgia que até então estava controlada. Ficou afastada em tratamento médico por 15 dias.

O juiz condenou a empresa a pagar adicional de 40% sobre os salários do período, a título de compensação financeira pelo exercício acumulado de funções, com reflexos em aviso prévio, férias, abono de 1/3, gratificações natalinas e FGTS, com 40%. A RBS não concordou e, após recorrer, sem sucesso, ao TRT/SC, entrou com recurso no TST sustentando ilegalidade na aplicação analógica da

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Lei nº 6.615/1978, pois entende que o acúmulo de funções explicitados na lei cabe somente aos radialistas.

Mas os ministros da Terceira Turma julgaram unanimemente em sentido contrário a essa sustentação. A relatora, ministra Rosa Maria Weber, lembrou que, em outra ocasião, a Turma já havia julgado recurso de outro empregado contra a RBS, no sentido de que é possível a aplicação analógica, ao jornalista, da legislação que regulamenta a atividade de radialista, no que se refere ao pagamento do acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções.

5.3.22. **Oitava Turma confirma prevalência de férias da CLT sobre convenção da OIT (RR 155/2002-031-12-00.9).**

Veiculada em 12.05.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pela ministra Dora Maria da Costa, confirmou decisão regional que negou pedido do Sindicato dos Bancários de Florianópolis (SC) para que os feriados que ocorram no período de férias sejam desconsiderados. A regra consta da Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabeleceu que a duração das férias não deverá, em caso algum, ser inferior a três semanas, a cada ano de serviço. Ocorre que a CLT traz norma mais benéfica aos trabalhadores, ou seja, férias de 30 dias corridos, por isso prevalece sobre a norma internacional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) manteve a sentença que negou a pretensão sindical, lembrando que, quando a Convenção 132 da OIT foi elaborada, no Brasil o período de férias era de 20 dias úteis (de acordo com o Decreto-Lei nº 1.031, de 1969), por isso a aplicação da norma internacional realmente apresentava maior benefício aos trabalhadores brasileiros naquela época. Mas, durante o intervalo necessário para que o instrumento internacional passasse a vigorar nos planos internacional e nacional, a legislação brasileira foi alterada, passando a prever o período de 30 dias corridos para o gozo de férias.

Segundo o TRT/SC, na ação, o sindicato fez uma interpretação equivocada do instrumento internacional. Isso porque, no âmbito da Convenção 132, que garante um período mínimo para a duração das férias de 21 dias (três semanas), faz sentido excluir os feriados que porventura ocorram, sob pena de haver diminuição desse período e de o instituto não cumprir o seu objetivo de propiciar ao trabalhador o descanso anual. O Tribunal Regional observou que, para que a Convenção 132 da OIT fosse norma mais favorável ao trabalhador brasileiro, seria necessário que houvesse mais de nove feriados num mês, o que não ocorre no calendário nacional.

5.3.23. **TST mantém validade de leilão de hospital em SP por R\$ 18 milhões (RR 717/2006-041-02-40.4).**

Veiculada em 12.05.2009.

A Associação Hospitalar Maternidade de São Paulo não conseguiu invalidar no Tribunal Superior do Trabalho a arrematação, em leilão, de seu prédio-sede no centro da cidade de São Paulo. A Sexta Turma rejeitou o recurso de revista da maternidade nos aspectos relativos à declaração de nulidade do leilão – em que o imóvel foi arrematado por R\$18,5 milhões. No entanto, excluiu a multa por litigância de má-fé, de mais de R\$ 2 milhões, a que a associação havia sido condenada anteriormente.

Desativada há vários anos, a Associação Hospitalar e Maternidade foi condenada em mais de 600 reclamações trabalhistas, e o único patrimônio de que dispunha era o imóvel de 19 mil m² na Avenida Paulista. No processo julgado pela Sexta Turma, em fase de execução, as várias execuções foram reunidas pelo sistema de prevenção, em que o processo mais antigo agrupou os outros que corriam por 90 Varas de Trabalho de São Paulo. Esse procedimento, chamado de execução unificada, permite que as reclamações cheguem a uma solução com mais rapidez. A ação que deu

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

origem ao leilão é de uma auxiliar de enfermagem, contratada em 1992, que deixou de receber seus salários em 2001, quando a maternidade já enfrentava problemas financeiros. Em 2002, ela tinha a receber R\$30.621,34.

O prédio foi comprado no II Leilão Unificado das Varas do Trabalho de São Paulo, em 19 de janeiro de 2006, após ter ido mais de dez vezes a hasta pública sem sucesso. O edifício estava alugado por 100 anos, ao valor mensal de R\$1, para a JCN Participações Ltda. O contrato de locação previa que a JCN assumiria todos os débitos, inclusive trabalhistas, em relação ao imóvel, e garantia à locatária preferência na compra pelo valor de R\$ 100 mil. Em troca, a JCN entregou dois imóveis para quitação das dívidas da Associação Hospitalar. Em primeira instância, o contrato foi anulado, por configurar fraude à execução. A JCN foi excluída da controvérsia, e o imóvel levado a leilão.

A Maternidade de São Paulo vem desde então recorrendo para obter a nulidade da arrematação, alegando que o leiloeiro indicou o valor de R\$ 30 milhões como mínimo e, não havendo nenhum interessado em pagar esse valor, o leilão foi encerrado. No entanto, foi reaberto em seguida, e o prédio foi arrematado pela Casablanc Representações e Participações Ltda. por R\$18,5 milhões, suficientes para quitar os débitos decorrentes das mais de 600 ações contra o hospital.

A executada argumenta ter havido irregularidade na retomada do leilão e arrematação do imóvel por "preço vil". Para comprovar sua alegação, pretendia que fosse ouvido o conteúdo das gravações do leilão. Em agravo de petição ao Tribunal Regional da 2ª Região (SP), o hospital indicou ofensa ao direito de propriedade e nulidade da expropriação do imóvel mediante leilão irregular e cerceamento de defesa, entre outros aspectos.

O TRT da 2ª Região, ao apreciar o caso, ressaltou que a discussão girava em torno, apenas, do conteúdo das gravações, e que essa prova não era suficiente para justificar a nulidade do leilão. O Regional manteve a multa por litigância de má-fé de R\$ 2 milhões, estabelecida em sentença, pelos embargos à arrematação, por "oposição injustificada ao andamento do processo".

O hospital recorreu ao TST, mas a Sexta Turma rechaçou todas as alegações, pois em nenhum caso foi verificada, no acórdão do TRT da 2ª Região, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que permitiria o conhecimento do recurso quanto a esses temas. Quanto à multa, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, entendeu que houve somente o exercício da ampla defesa, garantido constitucionalmente.

5.3.24. **Empregados de conselhos profissionais não têm estabilidade (AIRR-274/2004-020-04-40.8).**

Veiculada em 13.05.2009.

Empregados dos conselhos profissionais – federais e regionais – podem ser dispensados sem motivação, pois não possuem estabilidade no emprego. Com este fundamento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento de uma bibliotecária do Rio Grande do Sul. O relator, ministro Pedro Paulo Manus, observou em seu voto que os conselhos que fiscalizam o exercício profissional têm autonomia administrativa e financeira e são considerados autarquias atípicas e, assim, a seus funcionários não se aplicam as regras destinadas aos servidores públicos.

Demitida em janeiro de 2004 do Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região (RS), após mais de sete anos de serviços prestados à autarquia, a trabalhadora pleiteou, na 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), a reintegração ao emprego, alegando a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, apesar de não ter prestado concurso público. A Vara julgou improcedente o pedido e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença, esclarecendo que os conselhos de fiscalização profissional, apesar de criados por lei, "não prestam serviço público típico", pois suas atividades são voltadas "ao atendimento de interesses de categoria específica". Não teriam, assim, o status de verdadeira autarquia. Para o TRT/RS, por não se sujeitarem ao controle administrativo ou financeiro do Estado, os conselhos "sequer equiparam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

No agravo de instrumento que visava a destrancar recurso barrado no TRT, a trabalhadora afirmou que a decisão seria contrária à Constituição Federal e à Súmula nº 390 do TST. O ministro Pedro Paulo Manus, porém, afastou essas alegações. Em sua fundamentação, ele afirmou que os conselhos regionais e federais, embora denominados entidades autárquicas, "têm por objeto a fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados e, portanto, não se inserem no âmbito da administração pública direta nem indireta, não podendo ser considerados autarquias strictu sensu, mas, sim, autarquias atípicas". Acompanhando o voto do relator, a Sétima Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

5.3.25. **Ação de cobrança de advogado contra cliente é julgada pela Justiça Comum (AIRR 95/2006-005-18-40.3).**

Veiculada em 13.05.2009.

A relação entre um advogado e seu cliente é uma relação de consumo, e não de trabalho. Por isso, as ações de cobrança de honorários advocatícios devem ser ajuizadas na Justiça comum (estadual), e não na trabalhista. O entendimento foi aplicado pela primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Walmir Oliveira da Costa, que rejeitou agravo apresentado por dois advogados de Goiás contra decisão regional que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o litígio, remetendo os autos à Justiça comum.

Os dois advogados contestaram o entendimento regional com base na ampliação da competência da Justiça do Trabalho introduzida pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004), mas o argumento foi rejeitado. "A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004, abrange as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias dela decorrentes. A ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal contra cliente decorre de relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tipo de prestação de serviços autônomo em que o fornecedor mantém o poder de direção sobre a própria atividade, não se inserindo, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho equacionar o conflito", afirmou o relator.

O ministro Walmir Oliveira da Costa ressaltou que a controvérsia sobre se a ação de cobrança de honorários advocatícios se insere no conceito de relação de trabalho ou se tem caráter de consumo já foi esclarecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem cabe, de acordo com a Constituição federal, julgar conflitos de competência. Segundo a Súmula nº 363 do STJ, compete à Justiça estadual (comum) processar e julgar ações de cobrança ajuizada por profissionais liberais contra clientes. O entendimento do STJ é o de que, nas ações de cobrança de honorários em função de contrato de prestação de serviços por profissional autônomo (no caso em questão, um advogado) discute-se obrigação contratual de direito civil, não havendo pedido de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas rescisórias. Além disso, o profissional liberal não está subordinado ao seu cliente, e com ele não estabelece vínculo empregatício.

5.3.26. **Carrefour é isentado de dano moral por revista diária em empregada (RR-11830-2005-007-09-00.0).**

Veiculada em 13.05.2009.

O Carrefour Comércio e Indústria Ltda. foi inocentado da acusação de dano moral por realizar revistas em uma ex-empregada que reclamou que a vistoria diária à saída do trabalho lhe causava constrangimentos. Ao analisar o recurso da comerciária na Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a relatora, ministra Rosa Maria Weber Candiota Rosa, verificou que o Tribunal Regional da 9ª Região (PR) demonstrou que não houve situações "vexatórias, humilhantes ou abusivas", e que decisão em sentido contrário somente seria possível mediante a revisão das provas, o que não é permitido na instância superior.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Dispensada sem justa causa em 2004, após onze anos de trabalho, a comerciária entrou na Justiça contra a empresa para pedir, entre outras verbas trabalhistas, indenização por danos morais, alegando que se sentia ofendida moralmente com as revistas diárias feitas pelo serviço de segurança da firma. O juiz foi favorável à sua queixa e condenou a empresa a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 4 mil, manifestando que atualmente existem equipamentos de segurança e vigilância "mais eficazes e menos vexatórios" que a revista pessoal.

Ao analisar o recurso do Carrefour, o TRT/PR não viu a agressão moral reconhecida na sentença e retirou a indenização da condenação. A comerciária recorreu ao TST, mas a relatora manteve a decisão, esclarecendo que o acórdão regional registrou claramente que o fato de a empresa realizar revista nos seus empregados, por si só, não configura dano moral. "A forma como essas revistas eram efetuadas é que pode vir a causar constrangimento a ponto de ensejar indenização por dano moral", esclareceu. "No caso, tratava-se de situação comum a todos os empregados, onde o fiscal não tinha contato físico com os pertences vistoriados, nem eles eram despejados no balcão à sua frente." A Turma foi unânime ao rejeitar o recurso da empregada.

5.3.27. **Ferroban é responsabilizada por débitos trabalhistas de terceirizado (RR-2258/1999-014-15-00.5).**

Veiculada em 14.05.2009.

A empresa Ferrovias Bandeirantes S.A. – Ferroban foi responsabilizada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho pelo pagamento de débitos trabalhistas a um armador contratado por meio da empresa Gerência Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda. A Sexta Turma julgou tratar-se de situação clara de responsabilidade subsidiária, por considerar ter ocorrido terceirização em torno da atividade estrutural da Ferroban. Com entendimento diverso, a Justiça do Trabalho de São Paulo concluíra que a Ferroban não devia ser responsabilizada.

A Ferroban firmou contrato com a FC Construções Comércio e Serviços Técnicos Ltda. para a execução de obras e serviços para recuperação, reforço e capacitação de obras de arte - pontilhões (pequenas pontes) - no trecho de Itirapina e Boa Vista Velha (SP), incluindo recuperação e substituição de estruturas metálicas. Segundo apurou a Vara do Trabalho de Limeira (SP), o trabalhador foi contratado pela Gerência Recursos Humanos para prestação de serviços à FC, "em relação jurídica distante da Ferroban".

O empregado foi admitido para trabalhar como armador (profissional que prepara a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova, corta e dobra ferragens de lajes, monta e aplica armações de fundações, pilares e vigas e molda corpos de prova) em 11/02/99, para prestação de serviço temporário, pelo prazo de 90 dias. Na inicial, ele alegou ter prestado serviço até 12/05 – um dia depois de esgotado o prazo determinado – e, assim o contrato passaria a ser por prazo indeterminado. A empresa, porém, anotou em sua carteira a data de rescisão como sendo 11/05. O trabalhador, então, ajuizou ação para obter retificação da carteira de trabalho, declaração de que o contrato já vigia por prazo indeterminado, horas extras, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, entre outros itens.

A Vara de Limeira considerou a Ferroban dona da obra, por contratar a FC para execução de obra específica e preço determinado, e excluiu-a do confronto. Quanto à Gerência e à FC, a Vara tratou-as como grupo econômico, pois a empresa de serviços temporários fornece mão-de-obra à FC, construtora. Condenou, então, as duas, solidariamente, ao pagamento de saldo salarial dobrado, aviso prévio e FGTS mais 40%. O trabalhador recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), pedindo a responsabilização da Ferroban, mas o acórdão regional manteve o entendimento da sentença.

Para o ministro Maurício Godinho Delgado, relator do recurso de revista, a não-responsabilização da tomadora de serviços só seria possível em casos de contratação "comprovadamente eventual e esporádica, em que se pactuasse obra específica ou prestação enfocada". A Sexta Turma reformou, então, o entendimento regional, pois considerou que o contrato entre a Ferroban e a FC não foi de empreitada, "pelo menos no que se refere à acepção dada na

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

esfera trabalhista, já que os serviços contratados ligam-se diretamente à consecução dos objetivos primordiais da Ferrobán (atividade-fim)".

5.3.28. **Oitava Turma nega adicional de risco a portuários de terminal privativo (RR 1420/1999-005-17-00.6).**

Veiculada em 14.05.2009.

O adicional que remunera os trabalhadores portuários pelos riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, no valor de 40% sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno, não alcança os empregados de terminais de uso privado, como é o caso do Porto de Praia Mole, que faz parte do complexo marítimo de Tubarão (ES) e é operado pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). A decisão é da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pela ministra Maria Cristina Peduzzi, que rejeitou recurso de dois técnicos aposentados que trabalharam por mais de 20 anos na Vale, diretamente na área do porto.

O benefício foi concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), que acolheu recurso ordinário dos técnicos - que exerceram as funções de electricista e operador de carregador de navios -, sob argumento de que o adicional é um direito do empregado que trabalha em área de porto, independentemente do regime de exploração do terminal (se público ou privado). Mas, para a ministra Cristina Peduzzi, como o terminal portuário de uso privativo é submetido às regras de direito privado, não há incidência dos dispositivos da Lei nº 4.869/1965, que estabelece o regime de trabalho nos portos organizados. O recurso da Vale foi acolhido.

Para demonstrar o equívoco da decisão regional, a ministra Cristina Peduzzi recorreu à chamada "Lei de Modernização dos Portos" (Lei nº 8.630/1993), que dispõe sobre o novo regime jurídico de exploração por portos organizados e das instalações portuárias. A lei define instalação portuária de uso privativo como aquela "explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário". Ainda de acordo com esta lei mais recente, a instalação portuária de uso privativo rege-se pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.

5.3.29. **TST mantém decisão que obriga Unibanco a reintegrar bancária reabilitada (RR 164/2003-028-01-00.8).**

Veiculada em 14.05.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou ontem (13) recurso do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. contra decisão que determinou a recomposição da relação de trabalho de uma bancária portadora de lesão por esforço repetitivo. "A dispensa imotivada do trabalhador reabilitado ou deficiente físico habilitado depende, sempre, da prévia contratação de substituto em condição semelhante", afirmou a relatora, ministra Rosa Maria Weber.

A reintegração foi decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), com fundamento na Lei nº 8.213/1991. A lei não assegura a estabilidade, mas limita o poder do empregador de demitir ao estabelecer a obrigação de prévia constatação de outro empregado em condição semelhante e define percentuais de acordo com o número de trabalhadores da empresa. A doença ocupacional foi constatada em 1997 e, na ocasião, o médico que a examinou emitiu comunicação de acidente de trabalho (CAT) e o INSS reconheceu o nexo causal entre o trabalho e a doença, concedendo à trabalhadora o auxílio-doença acidentário. Ao fim do afastamento, de quase dois anos, o INSS a considerou reabilitada e ela retornou ao trabalho para atividades com restrições a movimentos repetitivos. Em 2002, a bancária foi demitida, menos de 90 dias depois de novo exame periódico que confirmou a doença.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Ao recorrer ao TST, o Unibanco alegou que a Lei nº 8.213/1991 não prevê a estabilidade no emprego do portador de LER e é inconstitucional ao limitar o chamado poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. A ministra Rosa Weber, porém, afastou as alegações e manteve a condenação. "Independentemente de uma tomada de posição favorável ou contrária à liberalização do mercado de trabalho, é preciso reconhecer que os ganhos de eficiência não podem, sozinhos, garantir equidade distributiva das oportunidades criadas", afirmou. A ministra citou o Nobel de Economia Amartya Sen, que afirma que "os abrangentes poderes do mecanismo de mercado têm de ser suplementados com a criação de oportunidades sociais básicas para a equidade e a justiça social".

Para a relatora, a situação exige "o tratamento desigual dos desiguais", pois a efetiva igualdade de oportunidade e de tratamento para portadores de deficiência e reabilitados requer atuação positiva do legislador, "superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização".

5.4. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tjrs.jus.br)

Estagiário receberá indenização por assédio moral (Proc. 70026248963).

Veiculada em 11.05.2009

A 9ª Câmara Cível do TJRS condenou locadora e empresa prestadora de segurança a indenizar estagiário por assédio moral. O Colegiado reconheceu que ele sofreu constrangimento ilegal por ter sido trancado em sala, interrogado e acusado injustamente de ter participado de roubo ocorrido na videolocadora, local de trabalho dele.

O assédio moral ocorreu um dia após o assalto, à mão armada, ocorrido na Locadora Canal Zero (Branca Vídeo Locadora Ltda), em Porto Alegre. Em sala fechada do estabelecimento, o adolescente foi interrogado e acusado por funcionário da RN Nardon Segurança, prestadora de serviço à locadora de vídeo.

As empresas vão pagar R\$ 20 mil de indenização por danos morais ao adolescente. A locadora deverá, ainda, ressarcir R\$ 610,00 ao autor da ação, que teve objetos pessoais levados pelos assaltantes. O Colegiado reformou a sentença no ponto em que também havia condenado RN Nardon pelos danos materiais.

Assédio moral

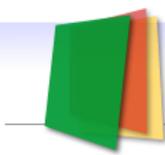
O relator das apelações das partes, Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, ressaltou que a palavra do ofendido tem grande validade como meio de prova, considerando que o assédio moral é praticado, na maioria das vezes, às escondidas sem deixar vestígios. Nesses casos, frisou, o testemunho da vítima deve estar harmonizado com os indícios que possibilitem configurar o dever de indenizar. "A versão do lesado foi corroborada pela prova oral, não sendo desacreditada pelo restante dos elementos probatórios."

O estagiário já trabalhava há sete meses na locadora e estava designado para abri-la. O roubo ocorreu quando ele chegava ao local por volta das 14h30min. Os três assaltantes invadiram a locadora e levaram um aparelho de DVD, 20 filmes em DVD e cerca de R\$ 500,00. Do rapaz, subtraíram os tênis, celular e mochila com roupas e objetos pessoais.

O demandante relatou que no dia posterior, em sala fechada da locadora, foi submetido ao constrangimento acusatório de participação no delito. O fato foi constatado pelos pais dele, que chegavam na loja no momento do interrogatório do filho.

Reparação moral

Para o Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary o dano moral restou configurado, sendo inegável o abalo psíquico e o constrangimento sofridos pelo rapaz. "Haja vista os conhecidos e nefastos prejuízos que a vítima submetida a constrangimento ilegal sofre."



A reparação, frisou, deve atender às circunstâncias do fato e a culpa de cada uma das partes, o caráter retributivo e pedagógico para evitar a recidiva do ato lesivo, além da extensão do dano experimentado e suas consequências.

Considerando as condições dos envolvidos e o caráter punitivo para que as rés não voltem a reincidir, entendeu ser adequada a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 20 mil.

Danos materiais

Entendeu que o ressarcimento dos danos materiais é responsabilidade somente da empresa contratante do estagiário em decorrência do risco profissional assumido. A locadora, afirmou, está sujeita, a todo instante, a sofrer ações de ladrões. Isso porque faz parte de sua atividade empresarial o manuseio de valores em espécie e de produtos de fácil comercialização. Por isso tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo estagiário em decorrência do roubo ocorrido.

Votaram de acordo com o relator, os Desembargadores Marilene Bonzanini Bernardi e Odone Sanguiné.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 304. Abril de 2009.

6.1.1. "Abordagem do 'Acoso Moral' ou 'Mobbing' no Ordenamento Jurídico Argentino".

Laura Gabriela Nieves. Acadêmico da Facultad de Derecho y Ciencias Sociales da Universidad Nacional de Córdoba/Argentina, intercâmbio acadêmico no Brasil - Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Págs. 52-68.

6.1.2. "A Efetividade da Tutela Jurisdicional para Satisfação do Crédito de Natureza Trabalhista".

Marcel Lopes Machado. Juiz do Trabalho do TRT da 3ª Região. Professor na Graduação de Direito Processual do Trabalho da Faculdade UNIPAC, Uberlândia. Professor convidado na Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho da UFU. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela UFU. Pós-graduado em Filosofia do Direito e Direito Público pela Faculdade Católica de Uberlândia/Dominis. Págs. 43-51.

6.1.3. "Princípios da Negociação Coletiva de Trabalho".

Luiz Marcelo Figueiras de Góis. Advogado. Professor convidado do Curso de Especialização *lato sensu* em Direito do Trabalho. Especializando em Direito Civil-Constitucional pela CEPED/UERJ. Mestrando em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior. Págs. 22-42.

6.1.4. "Servidores e Empregados Públicos e Direitos Previstos na Legislação Estadual".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Professor Universitário. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 7-21.

6.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 238. Abril de 2009.

6.2.1. "A OIT e a Globalização".

Sergio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Págs. 197-206.

6.2.2. "Trabalhador Rural de Curta Permanência".

Wladimir Novaes Martinez. Advogado. Págs. 7-13.

6.3. Revista do Direito Trabalhista.

6.3.1. "Poder Geral de Cautela do Juiz da Execução".

Antônio de Pádua. Juiz do Trabalho no TRT da 16ª Região. Págs. 25-26.

6.3.2. "O Teletrabalhador – Novas Formas de Subordinação Jurídica".

Renata Luciana Moraes. Advogada. Leciona a disciplina de Prática Forense na Universidade de Cuiabá/MT. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade de Marília/PR. Especialista em Gestão Pública pela Universidade de Cuiabá/MT. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Págs. 3-4.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.4. Disponíveis na internet.

6.4.1. "Ativismo judicial em crise".

Carlos Eduardo Araújo de Carvalho. Advogado. Professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM. Professor Convidado - Pesquisador da PUC/MG. Mestre em Direito Processual pela PUC/MG. Especialista em Direito Processual Constitucional pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2137, 8 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12781>>. Acesso em: 08 maio 2009.

6.4.2. "Competência material trabalhista. Critério científico para interpretação do inciso I do artigo 114 da CF/88".

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho da 23ª Região. Diretor e Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2128, 29 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12723>>. Acesso em: 29 abr. 2009.

6.4.3. "Contribuição assistencial. Inconstitucionalidade da Ordem de Serviço nº 01/09 do Ministério do Trabalho e Emprego".

Alberto Emiliano de Oliveira Neto. Procurador do Trabalho na 14ª Região. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2142, 13 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12852>>. Acesso em: 13 maio 2009.

6.4.4. "O novo inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal e a sua aplicabilidade, abrangência e procedimento na Justiça do Trabalho".

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho da 23ª Região. Diretor e Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2129, 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12724>>. Acesso em: 30 abr. 2009.

6.4.5. "O princípio constitucional da vedação do comportamento contraditório. Os pressupostos específicos para a caracterização do 'venire'. A coibição da conduta contraditória e o processo civil brasileiro".

Mariana Pretel e Pretel. Advogada. Pós-graduada lato sensu em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente (SP) Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2140, 11 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12801>>. Acesso em: 11 maio 2009.

6.4.6. "Terceirizações da telecomunicações".

Marcel Lopes Machado. Juiz do Trabalho do TRT da 3ª Região, auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia – MG, pós graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela UFU e pós graduado em Filosofia do Direito e Direito Público pela Faculdade Católica de Uberlândia/Dominis, professor convidado do curso de Pós Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho da UFU no ano de 2008 e professor do curso de Graduação de Direito Processual do Trabalho da faculdade UNIPAC Uberlândia no ano de 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39751>>. Acesso em: 11 maio 2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Elencar

Não procede a argumentação da reclamada acerca do tópico (fls. 142 e 143), quando elenca situações previstas em leis relativas à garantia de emprego, [...]

No excerto acima, que integra o texto de uma decisão trabalhista, aparece o verbo *elencar*: [...], quando elenca situações [...]

Frequentemente me consultam sobre existência e o emprego desse verbo: Existe? Pode-se empregá-lo?

Quanto à existência de *elencar*, ela é atestada pela presença em textos das mais diversas áreas do conhecimento e corroborada pelo seu registro em dicionários. Haja vista seu acolhimento pelo *Dicionário de Usos do Português do Brasil*, de Francisco S. Borba (Editora Ática), e pelo *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, de Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar (Editora Objetiva)

O primeiro atribui-lhe as significações de *enumerar, listar, arrolar*.

O segundo confere-lhe a acepção de *incluir (uma questão, um problema, um item) em meio a outros para ser oportuna e devidamente considerado, discutido, resolvido*.

Ora, o verbo é empregado por usuários do padrão culto do idioma e está presente em, no mínimo, dois dicionários de incontestável autoridade. O segundo requisito não é essencial para existência de um vocábulo, porquanto muitos deles frequentam os textos de autores de autoridade insuspeita e, assim mesmo, não constam em algum dicionário. Aliás, o dicionário não constitui necessariamente certidão de nascimento ortográfico-semântico de um termo. Às vezes, serve-lhe, ao invés, de certidão de óbito: quando o termo entra no dicionário, já não é mais empregado.

Quanto à possibilidade de emprego de *elencar*, sem correr o risco de ser tachado de insipiente, não há nenhum óbice, nenhum argumento válido. Sua formação obedece rigorosamente aos preceitos do idioma, tem significação específica e é apadrinhado por autores de prestígio. E, se alguma dúvida ainda restasse, ele tem assento no seletivo grupo de palavras do *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP)*, 5. ed., 2009, da Academia Brasileira de Letras (Global Editora).

Agora, se alguém não gosta do verbo – já ouvi manifestações nesse sentido – e, por essa ou por outra razão, não quer empregá-lo, tem pleno direito a isso. É questão personalíssima. Eu, por exemplo, não gosto do termo *apoio* e, por isso, não o emprego, embora esteja no *VOLP* e nos dicionários em geral. Soa-me a linguagem de político falastrão (discípulo de Odorico Paraguaçu).